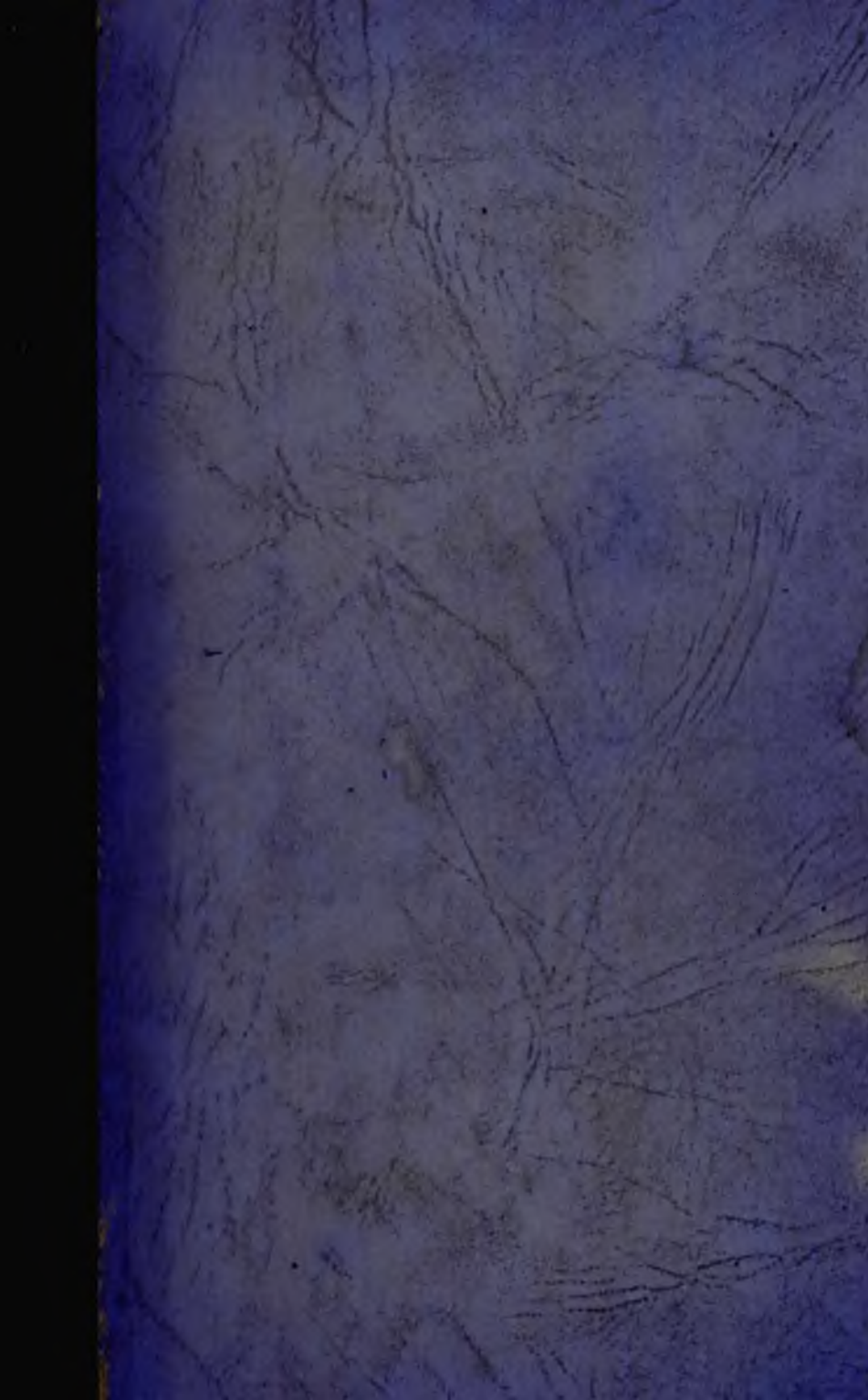
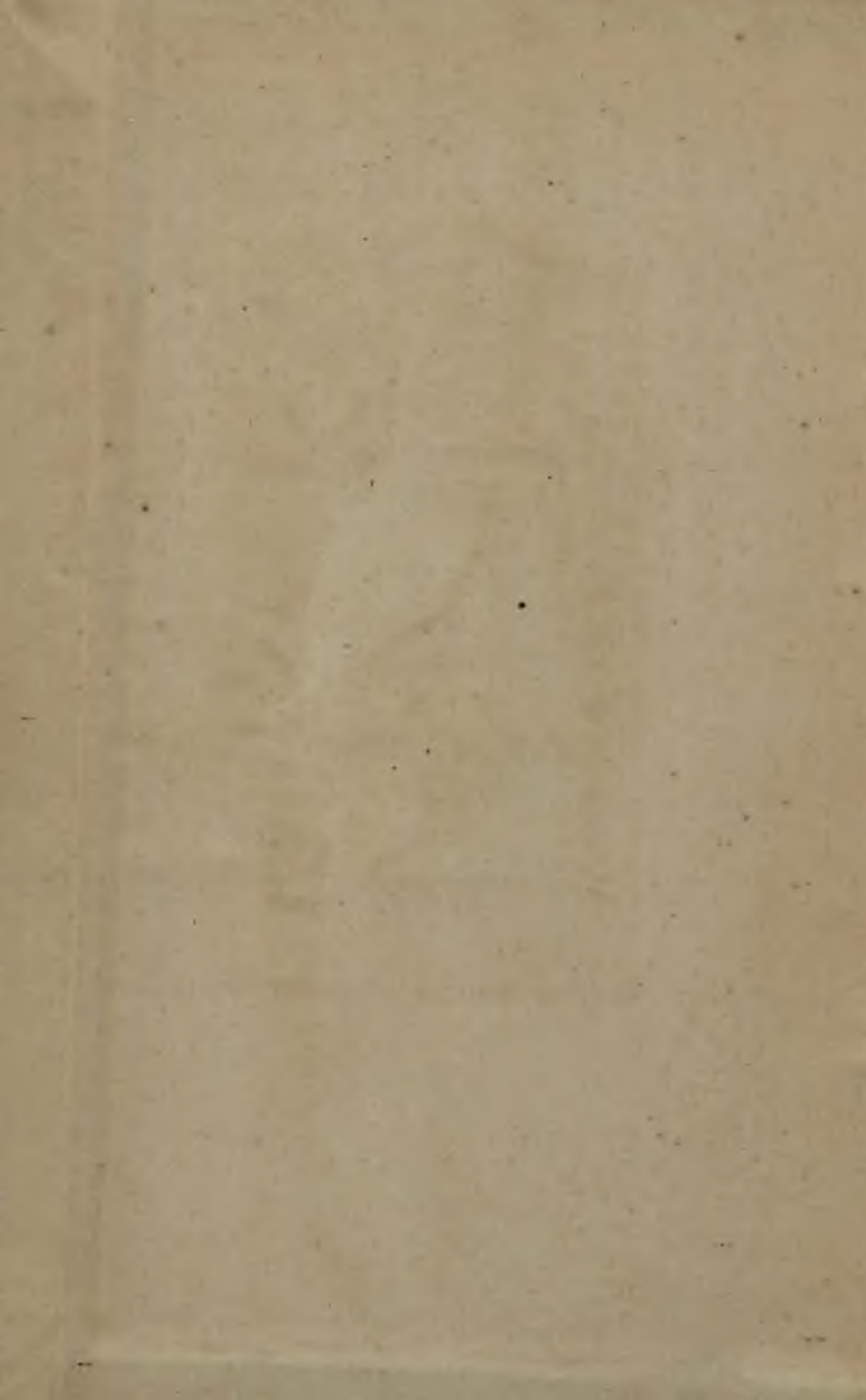
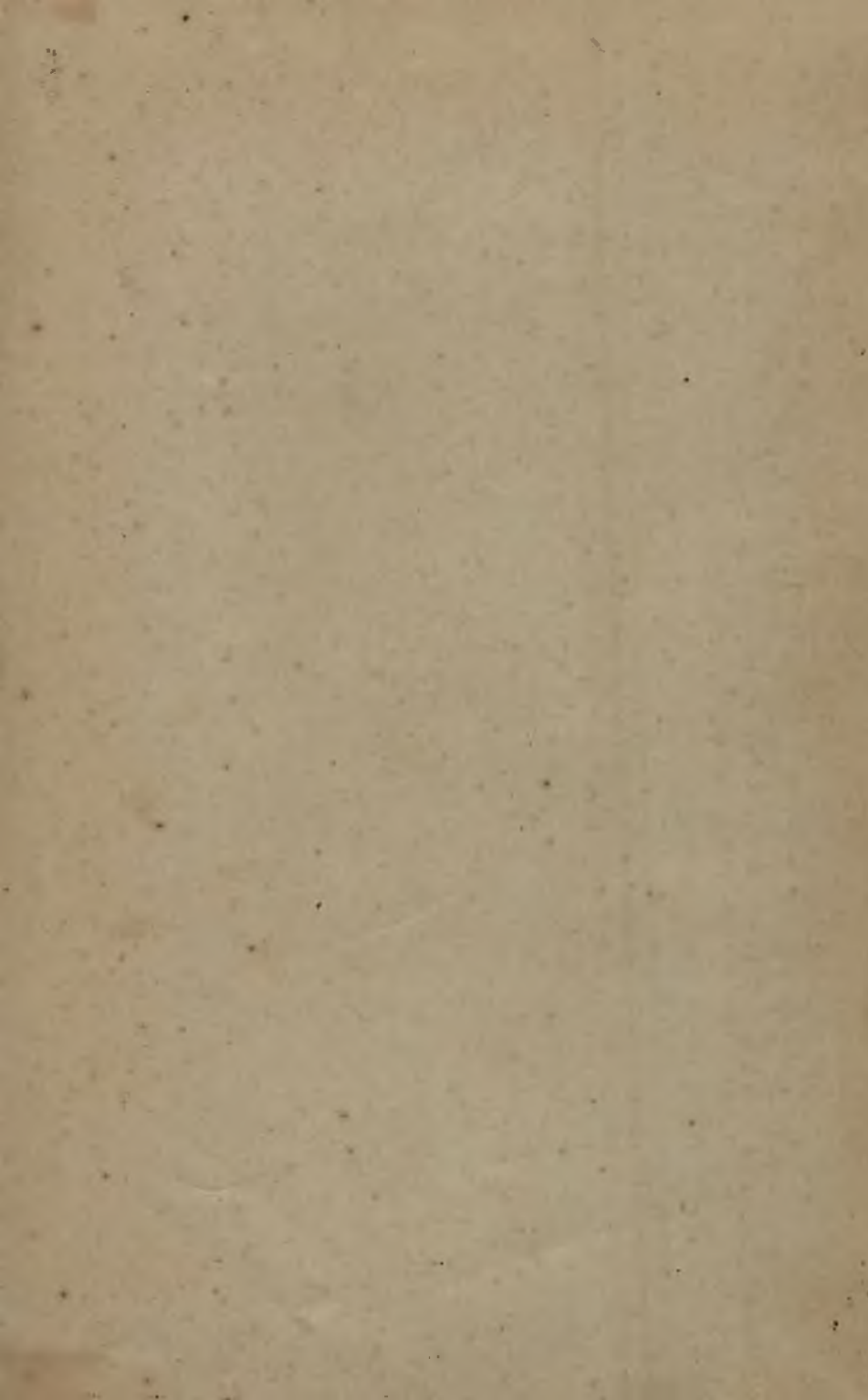
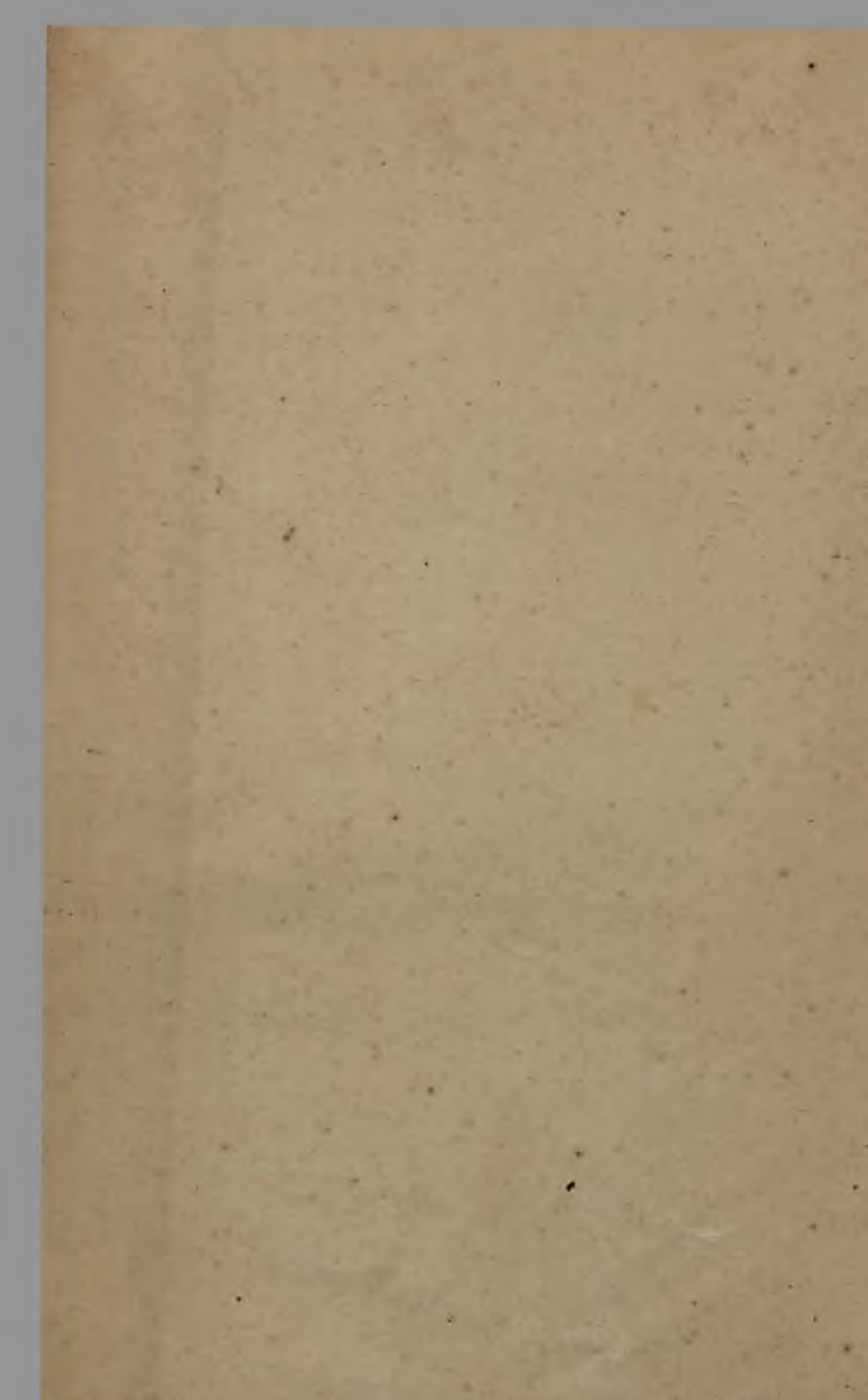
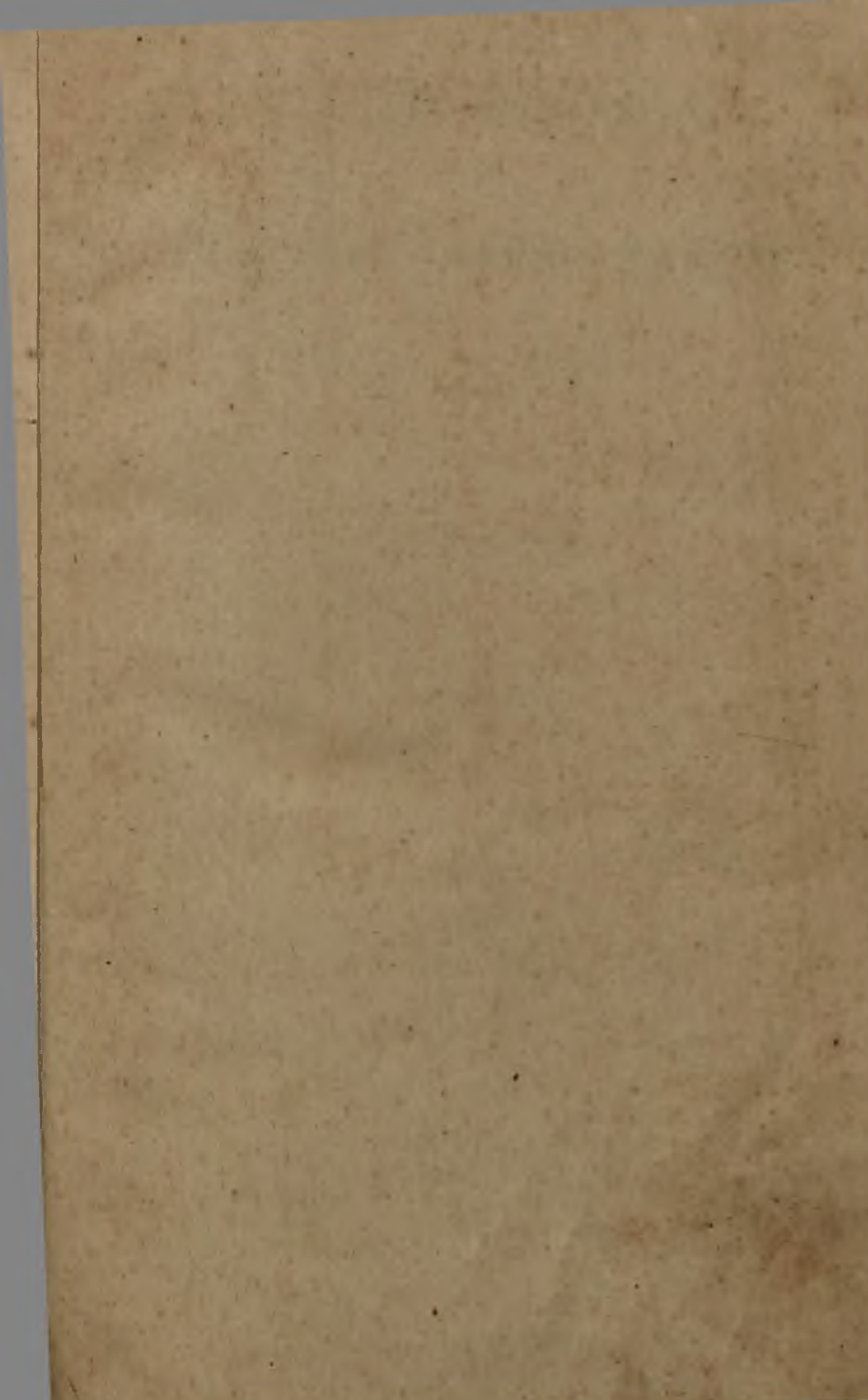








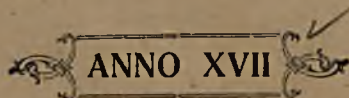




Revista Academica

DA

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE



COMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Gervasio Fioravanti.

Dr. Gondim Filho

Dr. Augusto Vaz.

Dr. Octavio Hamilton.

Dr. Caldas Filho.

1909

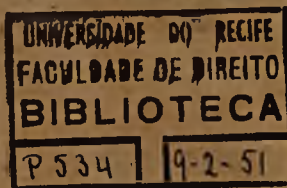


PERNAMBUCO—BRAZIL
Imprensa Industrial
45 — Rua Visconde de Itaparica — 51
RECIFE—1910

AL: 209045

Reg: 8858934

Ex: 1





Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira

Vice-Director da Faculdade de Direito do Recife



Direito Brasileiro (*)

O lugar em que deve ser feito o inventario e leis que regem a successão.

I

1—São duas as questões a resolver:

a)—Onde se deve considerar aberta a successão e proceder ao inventario ?

b)—Que lei regula a successão ?

Por certo não relembrarei agora a estafada contenda entre os partidarios da lei nacional e os devotos da lei domiciliaria, para, depois de aturado e ardoroso debate, alcançar uma solução geral que illumine e decida as questões propostas. E' mister, porem, que de passagem, ao menos, remonte aos fundamentos da sciencia cujos dominios vou enfrentar e invoque alguns principios que sirvam de base ao que pretendo construir, dando valimento ao que se vae ler.

2—Assim como o direito publico internacional se destina a regular as relações dos Estados

(*) Communicação apresentada á Secção de Scieneias Juridicas do Congresso Latino-Americano,

entre si, considerando-os como pessoas juridicas soberanas, o *direito internacional privado tem por objecto as relações de ordem privada, da sociedade internacional.*

3—A existencia da sociedade internacional, formada com individuos de nacionalidades diferentes e ligados por interesses de ordem privada, economicos, familiares ou espirituaes, é um facto que já entrou para o dominio da observação dos pensadores (1) e deve ser tomado em consideração pelos sociologos e pelos juristas, para que lhes não escape a explicação de certos phenomenos menos sociaes e juridicos apparentemente anormaes.

A sociedade internacional não se compõe de Estados, organismos politicos soberanos; forma-se com individuos que se relacionam fóra do ambito juridico de seus paizes e offerece um novo campo de applicação á energia disciplinadora do direito.

Como, porem, esta sociedade se constitue com individuos pertencentes a Nações diversas; como a sua organização é puramente social e não tambem politica, em torno de um principio de autoridade; como, finalmente, não possui uma base physica especial, um territorio, extendendo-se por cima das fronteiras de todas as Nações cujos subditos possuem interesses communs, tem ella de recorrer ás leis, aos Tribunaes e aos tratados que formam o aparelho juridico dos Estados. Esta organização diffusa e incompleta, sob o ponto de vista juridico da sociedade internacional, tem a vantagem

(1) PILLET in CLUNET, 1893, pag. 6; FIORE—*Droit int, privé*, trad. Antoine 3.^a ed. pag. VII; DE GREEF—*Introduction à la sociologie*, I, pag. 74 e segs.; MARNOCO E SOUZA—*Execução extraterritorial das sentenças*, n. 15; E. CATALANI—*Revisita italiana de sociologia* IX, p. 1—29.

de associar o sentimento de patria ao de humanidade, approximando os povos sem lhes pedir sacrificios, sem lhes diminuir o prestigio da soberania. Vicejam as leis nacionaes em todo o seu poder; unem-se e mais se dilata e revigora a sua autoridade. Não é mister crear novos Tribunaes; em cada Estado funcçionam os Tribunaes communs com jurisdição mais extensa.

4—No modo de conceber a sociedade internacional, afasto-me um pouco do illustre DE GREEF e do eminente MARNOCO E SOUZA (2). Não vejo tambem o que AUGUSTO COMTE chamava o superorganismo humanitario, pois a humanidade se não deixa apanhar sob a fórmula de um ser de existencia objectiva, é uma simples abstracção (3), descubro apenas um conglomerado de Estados que se associam para mais facilmente alcançar a realisação de seus fins e, principalmente, me prende a attenção um vasto amalgame de individuos que, independentemente das relações de amizade acaso existentes entre os grupos sociaes a que pertencem, effectuam os diversos actos da vida em commum, compras e vendas, doações, testamentos, matrimonios.

A approximação dos Estados origina relações de ordem geral entre elles. Nessas relações a personalidade juridica dos Estados se revela com os seus predicados fundamentaes, soberania e independencia, age como unidade collectiva, é tratada como potencia. Esse é o dominio do direito publico internacional, tambem chamado direito das gentes.

(2) Ver a nota precedente.

(3) Expuz o meu modo de ver esse phenomeno sociologico, a proposito de R. DE LA GRASSERIE—*L'état fédératif* (Estudos de Direito, 2.^a ed.

Na sociedade internacional faz-se, até certo ponto, abstracção dos Estados, apparecendo os individuos e as pessoas juridicas de direito privado como sujeitos das relações a regular. Não são as organizações politicas, as nacionalidades, em seus contactos reciprocos, as forças que movem aqui a mecanica juridica: são os particulares, os individuos, as sociedades civis e commerciaes. Este é o campo de direito internacional privado.

5.—Os Estados concluindo tratados de amizade e commercio, convenções postaes, accordos referentes ao direito autoral e á extradicção, construindo estradas de ferro internacionaes, realisando outros actos de interesse humano, favorecem e protegem as relações da sociedade internacional, cujo direito atravessou as diversas phases de sua evolução e vae attingindo ao periodo definitivo da codificação. Foi inconsistente e amorpho, nos primeiros tempos, tornou-se costumeiro e empirico, e agora tende a fixar-se por meio de convenções como essas que surgiram do Congresso de Montividéo em 1888—1889, e do de Haya, que ainda não deu por finda a sua grandiosa missão. A acção dos congressos, aliás, não dispensa a intervenção das legislaturas nacionaes que, ou executam as idéas acceitas por essas associações de competentes, ou tomam por si a iniciativa de traduzir em fórmulas obrigatorias os principios elaborados pela sciencia.

Mostram estas considerações que a sociedade internacional não prescinde da tutela dos Estados, a cujos órgãos pede as funcções que não pode por si executar. Mas, o seu direito offerece um caracter distincto, porque as relações individuaes travadas no seio della têm um campo de repercussão muito mais vasto do que os limites

de um Estado e por que as sentenças que applicam o direito a essas relações se alçam a uma região mais elevada do que a geralmente attingida pela relatividade da justiça original. Nesse dominio, aspirando a communhão de direito de que fallava SAVIGNY e que deve ser tomada como um dos principios cardaes do direito internacional privado, a justiça assume uma feição verdadeiramente grande e pôde merecer o epitheto de humana, quando não de universal.

6—Eucarado assim o direito internacional privado e considerando as relações a elle submettidas como interesses particulares da sociedade internacional, todos problemas deste ramo do direito se esclarecem, desprendidos das prevenções do regionalismo ou da raça, e as soluções, inspiradas pelo ideal da justiça que paira soberana por cima dos povos e das instituições, como que surgem espontaneamente na consciencia de todos nós, que vemos, no membro da sociedade internacional, o homem e não simplesmente o subdito de um Estado, embora entrando para essa vasta aggremação não perca elle a sua nacionalidade com as consequencias juridicas inherentes a esse Estado.

7—LESTER F. WARD (4) sustenta que a humanidade, tendo partido de um só grupo ethnico, por acção do meio kosmico, da selecção sexual e de outras energias modificadoras, se differenciou em muitas raças e sub-raças. Mas, exgotada esta expansão polymorphica, as raças differentes de novo se vão mestiçando e então opera-se um momento regressivo para a homogeneidade ethnica, para a integração social. Por força desse retor-

(4) *La differentiation et l'intégration sociales*. Paris, 1903 pag. 21.

no demologico, «a grande familia humana será uma photographia composta, na qual certas phisionomias fortes dominarão o grupo, mas na qual se distinguirá a influencia amollentadora das feições caracterisadas por qualidades moraes requisitadas que reflectirão mais a alma do que o intellecto. Esta raça aperfeiçoada e ultima realizará o que o homem tem de grande e bom».

E' um sonho de sociologo que, de alguma fórma, reflecte a marcha das penetrações ethnicas, cada vez mais extensas, mais profundas e mais frequentes, porem, que deve ser recebido como uma conjectura, menos do que isso: como um devaneio da imaginação semelhante ao bello sonho de scipião na *Republica de CICERO*, á phantasia de CAMPANELLA na *Civitas solis*, ou de BACON em sua *Nova Atlantida*.

Essas creações, mais ou menos imaginosas, embora appellando para observações positivas e dados scientificos, demostram apenas que o escol da humanidade, os espiritos que pedem inspirações á fonte inexaurivel da bondade, almejam o congraçamento da familia hominal, o reinado da paz e do direito. E, como a sociedade aperfeiçoa-se lenta mas seguramente, devendo marchar para a realisação definitiva do direito, que é o seu modo de ser, do direito puro, da justiça integra e ampla bastante para abrigar todas as expansões da vida, ha sempre nessas utopias um reflexo de verdade, uma antecipação do futuro.

A concepção da sociedade internacional, mantendo-se no terreno solido da observação real, é um encaminhamento para esse mesmo reinado da paz e da justiça nas relações que se estabelecem fóra do circulo das soberanias locais. A efficacia juridica restringia-se primiti-

vamente a um grupo social insignificante, dilatou-se abrangendo as grandes nacionalidades, agora quer, por um lado, cingir os Estados em suas relações publicas e os individuos nessa vastissima organização que ultrapassa as linhas nacionaes e apaga os matizes ethnicos, para os efeitos dos interesses economicos ou moraes e do direito.

8—O ponto de vista em que me colloco, é preciso dizel-o desde já, não é o de FUNK-BRENTANO *et* SOREL, para quem o direito internacional privado regula os interesses privados das Nações, como parte que é do direito das gentes e como antithese do direito internacional publico, destinado a regular as relações publicas dos Estados (5). Não me parece que o direito internacional privado seja um ramo dos direitos das gentes, ao lado do direito publico internacional, nem penso que se possa definir «o conjuncto de direitos que cada Estado reconhece aos estrangeiros, ás suas pessoas e aos seus bens». No meu entender, o direito internacional privado move-se em um circulo mais vasto do que as Nações e somente pela deficiencia organica da sociedade internacional tem necessidade de exprimir-se pelos órgãos do direito local e dos Tribunaes ordinarios (6). A sociedade internacional

(5) *Precis de droit des gens*. Paris, 1877, ns. 22—24.

(5) Neste ponto é que a doutrina de PILLET fornece um precioso criterio para que saibamos qual a lei applicavel, si a nacional, si a territorial. Dispensou-me, no emtanto, de fazer a exposição das idéas do eminente professor, porque não é isso agora indispensavel. Dellas já me occupei em outras occasiões e agora tomar-lhes-hei a orientação adequada nos momentos opportunos. Lembrarei apenas que o criterio extrahido da propria noção da lei deverá attribuir-lhes effeitos extraterritoriaes, sómente quando o seu fim immediato for a protecção dos individuos, protecção que incumbe mais directamente ao Estado de que o individuo é subdito. No caso da

é o campo de applicação do direito internacional privado e o seu norte é a communhão de direito entre povos que têm relações de ordem privada.

9—Desta concepção resulta: 1.º—que o direito privado estrangeiro está, em principio, collocado em pé de egualdade com o interno, por quanto o que se deve ter em vista é, como ensinou SAVIGNY, determinar o *direito mais conforme á natureza e á essencia de cada relação juridica*; 2.º—o direito estrangeiro deve ser applicado á relação de direito sempre que ella tiver nascido sob os seus auspícios e se mantiver por força delle, salvo os casos de offensa á ordem publica e aos bons costumes (7).

10—O principio da nacionalidade que, depois do grande MANCINI, forneceu base a uma brilhante escola e á reorganisação do direito internacional privado, é uma fórmula superior e atenuada de egoismo que, para affirmar-se, teve de sustentar luctas cruentas, porque em face de cada aggregado nacional, que pretendia abrir-se um lugar á luz do sol, outros se erguiam com pretensões semelhantes. A elle devemos, no pensar de Novicow (8), quasi todas as guerras que ensanguentaram a Europa no seculo XIX; e o choque tremendo a que agora assistimos entre a Russia e o Japão tem essa mesma origem. Mas, reconhecida a soberania das Nações, organizadas ellas segundo os interesses dos povos que as

abertura da successao o fim tutellar do individuo não apparece com caracter predominante. O que ha simplesmente é um facto juridico realizado em um momento e em um lugar determinado e produzindo consequencias que devem ser apreciadas pela autoridade competente.

(7) MEILL—*loc. cit.*, pag. 471.

(8) *Politique internationale*, pag. 4—5.

constituem e respeitadas ellas em sua actividade livre, nos seus direitos, o principio da nacionalidade será um regulador decisivo das relações entre os povos, será a alma do direito publico internacional.

Entretanto, no direito internacional privado o nacionalismo vae se mostrando insufficiente. Deu impulso á sciencia, alargou e fortificou as normas juridicas nesse dominio, porém, já não exprime o estado das aspirações, nem mesmo das necessidades da vida internacional, que busca um principio mais alto, um principio humano, e tendo para o universalismo juridico, que é a harmonia fecunda das necessarias divergencias das legislações nacionaes.

II—Este espirito de humanismo, de universalismo, que vivifica o direito internacional privado, não se oppõe ao desenvolvimento autonomico das nacionalidades e dos direitos nacionaes. Si os mesmos interesses materiaes e moraes repercutem em Nações diversas; si o commercio lança vinculos fortissimos entre os povos; si as artes e as sciencias offerecem um accentuado character de cosmopolitismo e o direito internacional privado procura reflectir essa feição da vida humana, é fóra de duvida que não pretende eliminar as Nações, antes as quer fortes e opulentas, illuminadas pelo saber e bem organizadas segundo os dictames da justiça. E' bem certo o que escreveu NOVICOW:

« Por maiores que sejam os laços intellectuaes entre as sociedades, por mais forte que seja a cohesão politica que um dia as combine, si tal for possivel, em grupos de civilisação, o organismo de nacionalidade não desaparecerá.

Elle é necessario, accrescenta o escriptor

russo, é indispensavel, por que é o individuo social chegando ao seu desenvolvimento mais completo. Todos os factos que podemos observar e a lei biologica da especialisação, cada vez maior das funcções, nos demonstrem, ao contrario, que sua importancia augmentará todos os dias (9). »

12 — Aceita a concepção da *sociedade internacional* como tendo uma existencia real e devendo reger-se por prescripções especiaes, a resposta ao quesito simplifica-se. Assim como dentro de cada aggrupamento nacional o ultimo domicilio do *de cuius* é o lugar onde se lhe abre e liquida a successão (10), dentro da sociedade internacional nenhuma razão existe para que procuremos outra regra, outra norma reguladora.

A influencia do domicilio, neste caso, é manifesta, util e irrecusavel. O domicilio é a morada juridica da pessoa, é nelle que o individuo se reputa presente para todas as suas relações de direito. Consequentemente, é no domicilio do *de cuius* que o seu patrimonio se desprende de sua pessoa extincta pela morte. O lugar onde se opera esse acontecimento de ordem juridica, evidentemente não pode ser outro, e, portanto, o ultimo domicilio do autor da herança é determinantor da competencia para a liquidação da mesma.

Este principio, de uma clareza quasi axiomática, autorisado pelo direito romano (11) e por

(9) *Op. cit.*, pag. 149.

(10) *Meu Direito das Successões*, § 7.º *Addc*; JOÃO MONTEIRO—*Processo* I. § 38 e nota 4; PLANIOL—*Traité de droit civil*, III. n. 1703; HUC.—*Commentaire*, I, n. 391; lei Suissa de 25 de Junho de 1891, art. 23.

(11) D. 5. 1, fr. 19 pr.; Cod. 3, 20, lei unica.

crescido numero de abalizados escriptores (12), tem a vantagem de manter a unidade da successão e de concentrar, em um ponto unico, os interesses hereditarios, submettendo-se ao mesmo Tribunal. Arrastada pela força dos principios, a jurisprudencia franceza acceita a regra quanto aos móveis, mas, dominada pela tradição estatutaria, deixa-se ficar a meio caminho. Começam ali as difficuldades, os embaraços, as duvidas. Mas, creadas por quem? Pela prevenção contra o estrangeiro, que não permite a applicação pura e simples de uma regra util e capaz de proporcionar ao direito a sua maxima efficacia. A escola italiana, por sua vez, não se rendendo á clareza das idéas, ainda que se não preoccupa com a natureza nem a com situação dos bens, acha que a questão de saber onde se deve liquidar a herança está subordinada a esta outra:— porque lei deve ser regulada a successão? E responde que á lei nacional cabe determinar qual o fôro competente para o inventario e partilha do *de cuius*.

Os escriptores tambem reluctam em reconhecer a luz que dimana do principio domiciliario applicado á abertura da successão (13). Entre estes, pelo desenvolvimento que deu ás suas idéas, merece ser considerado em particular o illustre WAHL.

13—« Tratando-se de acções hereditarias, é

(12) SAVIGNY—*Systema* 376; Faculdade de Direito da Universidade de Berlin, in CLUNET, 1893, p. 735, com restricções; HUC—*Commentaire*, V. n. 316; CHAMPCOMMUNAL—*Étude sur la succssion en droit int. privé*, pags. 518—538; DESPAGNET—*Droit int. privé*, n. 373. Vejam-me mais as notas 18 e 19.

(13) WESTLAKE—*Private international law*, § 146; WHARTON—*Private int. law*, § 560, nota 2, cita diversas autoridades scientificas da Inglaterra e da America do Norte.

a doutrina WAHL (14), o interesse dos herdeiros é que os pedidos sejam levados não perante os differentes Tribunaes na circumscripção dos quaes elles têm seu domicilio, mas diante de um Tribunal unico para todos os herdeiros, e escolhido de maneira a satisfazer os interesses de todas as partes em causa; esta solução evitará a necessidade de intentar a acção de partilha em muitos Tribunaes, o que é de uma realisação pratica impossivel; evitará tambem que o herdeiro accionado por um credor tenha de exercer perante outros Tribunaes seu recurso de garantia contra os coherdeiros; que o proprio credor tenha de solicitar a intervenção de tantos Tribunaes quantos forem os herdeiros; que o Tribunal chamado a tomar conhecimento da causa se ache privado dos dados mais elementares ácerca da consistencia da successão, do valor dos direitos reclamados e dos melhores expedientes a empregar para a liquidação da successão. »

Até aqui, de pleno accordo. Nestas palavras estão synthetisadas as razões mais valiosas que advogam o principio de unidade e universalidade da successão, sob o ponto de vista de sua liquidação. Mas, o douto civilista extrahе destas justas ponderações consequencias extranhas que, evidentemente, se não contém nas premissas. Depois de affastar outras soluções possiveis, explica o escriptor francez; «Os Tribunaes competentes devem ser procurados nos paizes cujas leis regulam a devolução da herança. Por outros termos, os partidarios da opinião que se refere, para a solução deste problema, á lei da situação dos bens, quando se trata de immoveis e

(14) *Des principes de competence dans les conflits internationaux*, in CLUNET, 1895, p. 712.

á lei nacional do defunto quando se trata de moveis, deverão decidir que a liquidação de herança movel se fará sob a presidencia dos Tribunaes, ou deante das autoridades do paiz ao qual o defunto houver pertencido como cidadão, e que os Tribunaes da situação dos diversos immoveis conhecerão da liquidação, da partilha e da licitação desses immoveis. Ao contrario, os adherentes do systema segundo o qual a lei nacional do defunto regula a successão, deverão attribuir competencia aos Tribunaes do paiz, ao qual pertencia o defunto, para a liquidação integral da successão (15).»

Não é uma solução que se nos offerece nas palavras que acabam de ser textualmente transcriptas, por que a difficuldade subsiste intacta; não é uma theoria que se nos propõe, por quanto o espirito fica a vacillar entre doutrinas oppositas, inclinando-se para uma ou para outra, á mercê dos ventos do acaso; e não está o que aconselha o jurisconsulto de accôrdo com o que precedentemente expuzera ao mostrar as vantagens de unificar a liquidação da herança, pois a espalha por tantos Juizes quantas forem as circumscriptões onde se acharem os immoveis e afinal não nos informa qual o Tribunal que, segundo a doutrina dos nacionalistas, deve presidir ao inventario e partilha da herança.

VAREILLES-SOMMIÈRES, depois de mostrar que a doutrina de WAHL é tão ousada quanto impraticavel, conclue de modo ironico: «M. WAHL nourrit sur les avantages de son systême des illusions paternelles qui sont excusables, et respectables, mais il est permis de ne point les par-

(15) WAHL.—*loco cit.* p. 715.

tager (16). Realmente o alludido systema estabelece a coincidência entre a competencia legislativa e a judiciaria, mas com sacrificio da certeza juridica e da unidade da successão, sendo esta a vantagem que pretendia alcançar.

14—A jurisprudencia patria, apesar de não ser uniforme, tem firmado por numerosos julgados, de seu mais elevado Tribunal, o principio de que o domicilio do *de cuius* deve firmar a competencia judiciaria em direito internacional privado como em direito interno (17), principio que, segundo já deixei affirmado, me parece o unico em condições de corresponder aos intuitos universalistas do direito internacional privado e á necessidade de unificar a liquidação da herança.

(16) *La synthese du droit international privé*, I, n. 940.

(17) *Accordão do Supremo Tribunal Federal* n. 6, de 4 de Maio de 1895:—é homologada a sentença estrangeira julgando partilha quanto aos bens situados no Brazil; *Acc. n. 146 de 17 de Agosto* de 1898: são sujeitas á homologação do Supremo Tribunal as sentenças de partilhas proferidas pelos Tribunaes estrangeiros; *Accordão n. 165 de 26 de Outubro* de 1898 (idem): sendo a herança e patrimonio coligido em diferentes paizes por meio de rogatorias ás justicas respectivas, se procede ás diligencias necessarias para a avaliação de bens sitos no estrangeiro, e assim se tem procedido e julgado; *Accordão n. 266 de 4 de Agosto* de 1900: tratando-se de herdeira de bens pertencentes a individuo aqui domiciliado e aqui fallecido, perante a justiça deste districto (o federal) competente para a arrecadação, deveria ter corrido o processo e habilitação. Ver a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, anno de 1895, pag. 247, anno de 1898, pags. 368—369 e 373—375, anno de 1900, pag. 352.

Em sentido contrario ha, sem duvida, outros julgados, mas ainda quando o Tribunal foge ao principio regulador do domicilio, no caso de que aqui se trata, ha protestos de votos vencidos, como se vê, por exemplo, no *Acc. n. 127 de 3 de Abril* de 1898, onde a boa doutrina encontrou orgam expressivo no voto do Sr. Ministro Pereira Francisco. Ver a *«Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal»* anno de 1898, p. 364.

O projecto primitivo, art. 37, da lei de introduccão, con-signa expressamente a regra de que, em direito internacional privado a successão se abre no ultimo domicilio do autor da herança.

15—Foi sem duvida inspirada nesse mesmo principio a redacção do art. 2 do Dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, embora se alluda, no art. 24, á reciprocidade, pois que determina : *Logo que fallecer hum estrangeiro domiciliado no Brazil, intestado, que não tenha conjuge na terra ou herdeiros reconhecidamente taes, presentes, aos quaes conforme o direito pertença ficar em posse e cabeça de casal... procederá o Juiz dos defuntos e ausentes á arrecadação da herança etc.* (18). Não se deduz desse enunciado uma regra segura do sentido a que me refiro, mas a influencia do domicilio está manifestamente reconhecida em materia de liquidação da herança para o effeito de se não dispersarem os bens do espolio.

16—A doutrina dos escriptores norte-americanos (19) até certo ponto afaga este principio de competencia do fôro do domicilio para a decisão de todas as duvidas e esclarecimentos de todos os direitos referentes ao inventario e partilha. E si os americanos dão á lei de domicilio maior campo de applicação do que exigem os principios, não é razão para que os não in-

(18) A reciprocidade esta pactuada com diversas Nações. Vejam-se quanto á Allemanha, (Dec. n. 3.358, de 29 de julho de 1899; Belgica, (Dec. n. 2.546, de 9 de julho de 1897); França, (Dec. n. 10.379, de 28 de Setembro de 1889); Italia, (Dec. n. 10.217, de 30 de Março de 1889); Hespanha, (Dec. n. 10.323, de 27 de Agosto de 1889); Portugal, (Dec. n. 3.492, de 13 de Novembro de 1899); Suissa, (Dec. n. 2.169 de 21 de Novembro de 1895).

(19) WARTON—*International law* § 549:—Good when transferred as matters of bargain and sale are governed by the *ex situs*. But when they are massed for the purpose of maintaining the marital relation, or of preserving a family after the death of one of its heads, until the period of final distribution has passed, then the *lex domicilii* prevails as the only way by which the assets to be distributed can be brought under the dominion of an equal and consistent law. Veja-se mais o § 20 da mesma obra.

vôque sempre que as suas razões me parecerem boas.

Na Argentina também a competencia do fôro do domicilio é suffragada pelas melhores autoridades (20), e na Suissa é objecto de artigo de lei. (21)

Já vimos que, em França, é este o principio dominante quanto aos moveis. E a escola italiana, estatuinto que a abertura da successão e a liquidação da herança hão de se verificar no lugar determinado pelo direito nacional do *de cuius*, não se affasta, na pratica, do principio que propugno, por quanto a lei nacional invocada estabelece, em regra, a competencia do Juiz do domicilio do hereditario (22). O mesmo deve dizer-se do direito allemão após as innovações da lei de introdução ao Codigo Civil. (23)

(20) ESTANISLAO S. ZEBALLOS—*Bulletin argentin de droit international privé*, Set. 1903 pags. 198 e 120—122.

E' certo que também na Argentina a força da *lex domicilii* tem extensão maior do que me parece justo, mas, no caso particular de que aqui se trata, tenho que a verdadeira doutrina é a do egregio ZEBALLOS e DR. BUSTAMANTE, por elle citado: Les juges argentins sont incompetents pour connaitre d'une succession dans laquelle le *de cuius* est mort hors de la Republique, sans y avoir son dernier domicile. A competencia em materia de successão não é determinada pela situação dos bens nem tampouco pela nacionalidade do *de cuius*.

(21) *Lei federal de 25 de Junho de 1891, art. 27*: La succession s'ouvre pour la totalité des biens qui la composent, au dernier domicile du defunt.

(22) ALBERTO DOS REIS—*Das successões em direito internacional privado*, n. 20 *in fine*.

(23) A lei de introdução ao Codigo Civil, arts. 24 a 26, dá preferencia á lei nacional do autor da herança para regular todas as relações oriundas da successão. Por isso KRIEDEL, *in* CLUNET, 1889, pag. 262, sustenta que é essa também a lei determinadora do momento e das condições da abertura da successão. Cnmpre, entretanto, observar que a citada lei de introdução, em alguns casos, afasta a lei nacional para deixar que a lei do domicilio reja o caso. Assim é que os herdeiros podem escolher para a determinação da responsabilidade da herança a lei do ultimo domicilio do *de cuius*.

17—Assim, por uma elaboração espontanea do direito, se vae desprendendo do embate das opiniões e das exigencias da pratica, a escolha do ultimo domicilio do autor da herança para nelle se considerar aberta a successão e se conferir competencia aos Juizes, afim de presidir ao inventario e partilha.

O essencial, nesta materia, é conservar a unidade da successão. E quanto á liquidação da herança, nenhuma solução melhor satisfaz a este *desideratum* do que a concentração da competencia judiciaria no fôro do ultimo domicilio do *de cujus*, porque assim se harmoniza até o direito interno com o internacional e não se faz distincção entre inventario e partilha de nacionaes e estrangeiros. Pelo simples facto de ser estrangeiro o hereditando não se desafora o Juiz competente, pelo direito interno, para funcionar na liquidação da herança. Nem se diga que o Juiz terá de applicar a lei estrangeira para conhecer qual o direito dos herdeiros, desde que entendermos que compete á lei nacional fixar esses direitos, por que tal circumstancia não tem alcance para nos desviar da solução proposta. Em muitos outros casos terá de fazel-o, e nem outra cousa é o direito internacional privado para muitos escriptores senão o complexo de principios segundo os quaes a lei de um paiz se applica em outro.

II



18—Resta agora examinar qual a lei reguladora da successão. Para ir mais directamente

Sobre a competencia da lei do domicilio veja-se a sentença do Tribunal de Aix-la Chapelle, em CLUNET, 1904 p. 864.

ao alvo, deixarei de parte a evolução historica das idéas a respeito (24), encarando sómente a variedade dos pareceres na actualidade.

Por diversos modos solvem as legislações a difficuldade:

a)—umas applicam a lei territorial á qual cabe o direito soberano de regular a successão dos estrangeiros como dos nacionaes. A legislação russa assim estatue (25). Não está, porem, isolada: diversos Estados da União norte-americana adoptam o mesmo rigor territorialista, aliás com a aggravante de pôr o estrangeiro numa situação de deprimente desfavor, recusando-lhe em absoluto a capacidade successoria, como o de Alabama e o da Carolina do Norte (26), ou cercando a successão dos estrangeiros de difficuldades incompatíveis com o estado de cultura do nosso tempo. Assim, é que no Kentucky, no Illinois, em Connecticut e ainda em outros Estados, somente os estrangeiros residentes podem adquirir immoveis; em Arkansas Delaware, Maryland e Carolina do Sul, exclusivamente os que se compromettem a adquirir a nacionalidade norte-americana. E em outros Estados outros preceitos de excepção existem (27).

19—b)—Um outro grupo de legislações

(24) Vejam-se; LAINÉ — *Introd. au droit international privé*; ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.* n. 2; TORRES CAMPOS—*Conditions juridiques des étrangers*, in CLUNET, 1891; E. ZEBALLOS—*Bulletin argentin*, Set. 1903, pag. 81 e segs; WHARTON—*Op. cit.* nota 1 ao § 554; CHAMPCOMMUNAL—*La succession en droit int. privé*, p. 1.

(25) LEHR—*Droit civil russe*, I n. 498; DESPAGNET—*Précis de droit international privé*, n. 364; ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.* pag. 21.

(26) WEISS—*Traité théorique et pratique de droit international privé*, II, pag. 474; ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.* n. 2.

(27) É' o que se pode ver em WEISS—*Traité* citado, pags. 474—476, e em ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.* pag. 8. Veja-se também, quanto ao Código francez, a nota seguinte.

distingue os bens moveis dos immoveis, para submeter os primeiros á lei pessoal do fallecido e os segundos ao imperio da *lex situs*. Esta é a doutrina estabelecida pelo Codigo Civil francez, art. 3.º (28), segundo a interpretação da jurisprudencia corrente, pelo Codigo Civil hollandez, art. 7.º, pelo Codigo Civil mexicano, art. 13. Adoptaram-na igualmente as legislações sueca (29) e austriaca (30). A jurisprudencia ingleza adoptou a mesma orientação que foi transmittida aos Estados Unidos da America do Norte (31). Na America do Sul esta orientação, que está consagrada no Codigo Civil do Perú, art. V do titulo preliminar, e no Codigo uruguayano, art. 5.º, como que se generalizou com os tratados celebrados após o Congresso de Montevidéo em 1889 (32).

(28) E' certo que alguns escriptores, como DESCAURROY, MARCADÉ, BONNIER, ROUSTAND e outros sustentam que a devolução dos bens *mortis causa* é regulada em França pela lei da situação, mas a tendencia da jurisprudencia é a indicada no texto, como adeante se provará, e outra a orientação da doutrina.

(29) ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.* p. 20 ; DESPAGNET—*Op. cit.* n. 364.

(30) Lei de 9 de Agosto de 1854; ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.* p. 19 ; DESPAGNET—*Op. cit.*, n. 364 ; SALEM, in CLUNET, 1898, p. 673, nota 1 ; BAR—*Lehrbuch des int. Priv. and Strafrechts*, § 42.

(31) WESTLAKE—*Privat. international law* §§ 54 — 55 ; WHARTON—*Op. cit.* §§ 560—578. No primeiro dos citados paragraphos, WHARTON escreve ;—the law both in England, the United States and France is clearly settled, that in those countries, in matters of succession, realty is governed by the *lex rei sitæ*.

(32) O tratado referente ao direito civil internacional, que foi assignado pelos representantes da Argentina, da Bolivia, do Paraguay, do Perú e do Uruguay, declara em seu art 44:—La ley del lugar de la situación de los bienes hereditarios, al tiempo de la muerte de la persona de cuya sucesión se trate, rige la forma del testamento.

Art. 45—La misma ley de la situación rige:

a)—la capacidad de la persona para testar ;

E' sem contestação a doutrina mais generalizada, tendo para esse resultado contribuido o accôrdo de vista em que se collocaram a jurisprudencia de França, de Inglaterra e da America do Norte. Si na França muitos autores a combatem, alguns ha que a defendem, e a jurisprudencia é tradicionalista (33).

20—c)—A legislação suissa inclina-se para o systema que submette a successão á lei do domicilio do *de cuius*, seguido, tambem pela Allemanha, antes da promulgação do Codigo Civil (34)

O direito civil argentino (35), o chileno (36) o colombiano (37) e o paraguay (38) adoptaram o mesmo principio.

b)—la del herdero ó legatario para suceder;

c).....

g)—em suma, todo lo relativo á la sucesión legima ó testamentaria.

(33) Entre os autores a que alludo, está VAREILLES-SOMMIERES—*La synthese du droit int. privé*, II n. 1119.

A jurisprudencia pôde ser encontrada nos repertorios, como por exemplo, em CLUNET, 1885, p. 77; 1900, pag. 995—999; 1892, pag. 858—860.

No mesmo repertorio, aliás, se encontram alguns julgados em favor da lei nacional do fallecido, por exemplo: 1903 p. 375.

(34) Quanto á Allemanha, vejam-se: SAVIGNY—VII, §§ 375 e 376; BLUNTschLI, UNGER, THOEL, etc. Quanto á Suissa: MEILI—in *Mitteilungen der Int. Vereinigung fur vergl. Rechtswissenschaft*, Jan. 1905, p. 494; CHAUSSE—in CLUNET, 1897, pag. 13.

(35) *Codigo Civil*, art. 3.283; ZEBALLOS—*Bulletin cit.* No entanto o tratado sobre direito civil internacional concluido na cidade de Montividéo, em 1889, como já ficou indicado (nota 30), estabelece a distincção dos bens moveis e immoveis para o effeito de, segundo a natureza delles, variar a acção da lei reguladora da successão.

(36) Arts. 995 e 997; FABRES, in CLUNET, 1887, pag. 299 e segs; DESPAGNET—Op. cit. n. 364.

(37) Arts. 1.012, 1018 e 1.053; *Anales diplomaticos de Colombia*, publicados bajo la direción del Dr. ANTONIO JOSÉ URIBE, II, pag. 53—54.

(38) O codigo civil argentino foi perfilhado pelo Paraguay (ZEBALLOS) loco citado; CARLOS DE CARVALHO—(*Direito Civil Brasileiro*, pag. XXX.

21—d)—Si o systema dualista da jurisprudencia franceza, ingleza e norte-americana é, na pratica judiciaria, o mais generalizado no terreno puramente scientifico, o italiano da unidade pela lei nacional do autor da herança é o que reune mais largas sympathias. A' lei nacional do *de cujus*, proclama elle, compete regular a successão quer legitima quer testamentaria, tanto no que diz respeito á vocação hereditaria quanto no que concerne á extensão do direito dos herdeiros, á capacidade do disponente e á validade intrinseca das disposições (39).

Acceitaram-no: o Codigo Civil hespanhol, art. 10. 2.º alinea, a lei allemã de introducção do Codigo Civil, a legislação da Servia e o direito da Turquia com applicação aos estrangeiros fallecidos no Imperio Ottomano (40). O Codigo Civil de Zurich, art. 4.º e o dos Grisões, art. 1.º, n. 4, antecederam ao Codigo Civil italiano, pois que o primeiro é de 1855 e o segundo de 1862 (41).

Em Portugal não existe um dispositivo de lei consagrando a doutrina da lei nacional como re-

(39) *Codigo civil italiano*, art. 8.º das disposições preliminares; ASSER ET RIVER—*Elements de droit international privé*, § 62; FIORE—*Droit international privé* trad. Antoine, I n. 106 a 110; GRASSO—*Diritto inten. privato*, § 94; LAURENT—*Droit civil int.* VI, § 176; WEISS—*Manuel de droit int. privé*, pag. 555 a 556; DESPAGNET—*Precis de droit int. privé*, § 360; PILLET in CLUNET—1894, pag. 417 e 752—754, 1896, pag. 28; CHAMPCOMMUNAL—*La succession en droit privé*, pag. 495 e segs.; CH. ANTOINE—*La succession en droit int. privé*, pag. 67 e segs.; BAR—*Lehrbuch des int. Privat—und—Strafrechts*, § 41; PIMENTA BUENO—*Direito int. priv.* n. 142.

(40) Para a Servia, vejam-se DESPAGNET—*Op. cit.* n. 364; WEISS—*Traité*, IV, pag. 526 e ZEBALLOS—*Bulletin cit.*, pag. 93; para a Turquia, SALEN in CLUNET—1893, pag. 673 e 674.

(41) O projecto de codigo civil suiso, arts. 1. e 2. do titulo final, pronuncia-se pelo direito nacional do *de cujus* e assim o projecto belga, art. 6., sendo, porem de notar que o primeiro faz prevalecer a lei do domicilio, quando o estrangeiro o tem na Suissa desde, pelo menos, dez annos, e estabelece outras modificações no principio geral.

guladora das successões em direito internacional privado, mas parece que os melhores juristas portuguezes afinal a esposaram, depois de certa vacillação que os arrastara para o dualismo francez (42).

22—Vae assim pouco a pouco penetrando no campo fechado das legislações o systema que melhor satisfaz aos interesses da sociedade internacional, em harmonia com os das aggremações nacionaes. A sociedade internacional reclama que as relações creadas em seu seio sejam olhadas pelo prisma do universalismo. Esse universalismo foi o espirito que presidiu á formação dos congressos de Lima em 1847, de Montividéo em 1888—1889, de Washington em 1889, do Mexico em 1901—1902, de Haya a contar de 1893 até nosos dias. Mas esse universalismo, como já ficou indicado, não pretende amortecer o sentimento de patria, nem combater o principio das nacionalidades. E' elle, ao contrario, a manifestação juridica dessa idéa, que está hoje no dominio commun, mas que era uma alta novidade, em economia politica, no momento em que HUME a proclamou: «um paiz commerciaute tem mais interesse em estar cercado de Nações ricas do que de Nações pobres, pela razão de que podem fazer-se melhores negocios com um homem opulento do que com um individuo sem recursos.» Sómente os cegos de espirito supporão que a pobreza dos vizinhos lhes trará vantagens. Tambem, no dominio do direito, é vantajoso a cada um dos povos cultos facilitar a expansão e a applicação, do direito estrangeiro, porque, do mesmo passo, rasgará horisontes novos ao direito nacional. E assim o interesse abre caminho e serve de escada

(42) ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.* n. 10; DIAS FERREIRA—*Código civil, annotado*, I, pag. 54 da ed. de 1870.

ao progresso do direito, ao sentimento da justiça que fulge no horizonte dos tempos futuros como o ideal a que tende a civilização humana.

Depois de muito hesitar, perplexa em face do desconhecido ou do simplesmente obscuro, a intelligencia do jurista moderno volve á fonte aurea dos romanos que fundam «no Olympo, em vez de Zeus, a patria, e, no lugar de Minerva, o direito,—a patria, summa força; o direito, summa sabedoria» (43). O jurista de hoje tambem consorcia a idéa do direito ao sentimento de patria ao traçar os fundamentos do direito internacional privado, onde a lei nacional é o amicto em que o individuo se envolve para affirmar a sua personalidade no mundo internacional.

23—Os argumentos em que se apoia a doutrina que adopta a lei nacional para regular o direito successorio nas relações internacionaes de ordem privada são concludentes e satisfactorios.

O patrimonio transmittido por via de successão constitue um todo, uma *universitas*, na qual se unifica a variedade das relações de direitos. Esse complexo juridico é a projecção economica da personalidade do fallecido que se mantem emquanto se não effectua a partilha. Como projecção economica da personalidade do *de cujus* não pode o patrimonio, encarado no ponto de vista do direito successorio, ter uma situação determinada, e muito menos ter tantas sedes quantos forem os districtos jurisdiccioneaes onde existirem immoveis. E', portanto, á lei pessoal do *de cujus* que ha de estar submettido o patrimonio hereditario (44).

(43) OLIVEIRA MARTINS—*Historia da Republica* I, pag. XVI.

(44) E' a doutrina de SAVIGNY seguida por FIORE — *Droit int. privé*, trad. CH. ANTOINE, I, n. 103; DESPAGNET—*Op. cit.* n. 359; ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.* n. 6,

Depois, o herdeiro é o representante, o continuador da pessoa do succedendo e, consequentemente, o complexo das relações de direito que a successão envolve, deve ser regulado pela lei a que o *de cuius* estava submettido emquanto vivo (45).

Por fim a successão é a transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente, em virtude da lei ou da vontade expressa do transmissor (46). Si for a vontade a reguladora da transmissão hereditaria, essa vontade é a fracção da personalidade do *de cuius* e, portanto, não podia produzir effeitos judiciaes por meio de suas declarações, senão de accordo com a lei dominadora da mesma personalidade. O acto juridico é producto da vontade sob a sancção da lei, mas como envolve uma questão de capacidade, é bem de ver que essa lei deve ser a lei pessoal, a lei nacional do *de cuius*, porque sómente esta pode vivificar a vontade do testador, fazendo-a subsistir além da morte. No testamento concretisa-se a vontade, importa dizer a pessoa do disponente; antes de ser um acto de transmissão de direitos é o testamento um processo juridico de prolongar a personalidade da pessoa que actúa dispondo de seus bens, após a morte.

Se a distribuição dos bens resulta exclusivamente de prescripções da lei, bem claro é que não se pode suppor que seja esta a territorial, pois que o homem não é hoje um servo da gleba nem, após o desmoronamento de feudalismo, um vinculado no sólo. O principio da naciona-

(45) Vejam-se os escriptores citados nas notas precedentes.

(46) Ver o meu *Direito das successões*, § 3.º; D. 50, 16, frs. 24 e 72: *Nihil aliud hereditas quam successio in universum jus quod defunctus habuit*.

nalidade é o actualmente vigente; é ao grupo social de sua origem que o homem se sente preso por élos moraes inquebrantaveis; do seu Estado espera protecção nas emergencias difficeis e á sua Nação está prompto a prestar os serviços que as necessidades reclamarem. E o direito para dar uma expressão positiva a essa relação do individuo para com o seu grupo social, quando a actividade individual transpuzer os limites nacionaes, ha de fazel-o acompanhar por sua lei nacional.

Por outros termos, a personalidade do individuo não morre nem se deve modificar pelo simples facto de elle deixar, temporaria ou definitivamente, a sua patria, ha de manter-se integra no seio da sociedade internacional privada. Mas para respeitar essa integridade, é necessario reconhecer a efficacia extra-territorial da lei que presidiu á sua formação (47).

(47) Para mim a lei pessoal não deve ser a do domicilio e sim a da nacionalidade. Não é o momento asado para discutir essa divergencia de opiniões entre escriptores. Mas, para deixar consignados os argumentos essenciaes que me fazem abraçar a doutrina dos nacionalistas, nesta materia de successões, como em geral no que diz respeito ao estado das pessoas, sua capacidade e relações de familia, direi em resumo: 1.º—Que todo individuo ao nascer está vinculado ao seu paiz e ao seu grupo ethnico-politico pelo vigoroso laço da nacionalidade; 2.º—Que é a lei nacional do individuo que estabelece as condições da existencia da sua personalidade civil, tomando-o no berço e acompanhando-o através da vida; 3.º—Que deixando as fronteiras de sua patria não se despe o homem do conjuncto de sentimentos, direitos e deveres que o prendem ao grupo social que presidiu ao seu nascimento e á sua entrada na ordem juridica; 4.º—Que, sendo assim, elle entra para a sociedade internacional envolvido nesse complexo ethnico-juridico, através do qual tem de agir a sua personalidade civil; não se desnacionalisa, não soffre uma *capitis minutio maxima*; e como a sociedade internacional não dispõe de outras leis senão das que vigoram nos differentes Estados, é a lei nacional que deve regular o estado e a capacidade dos individuos que o compõem; 5.º—Que, por fim, a lei da patria é mais certa, melhor determinada e mais duradoura do que a do domicilio, pois que

24—RAMIREZ, professor de direito internacional em Montividéu, não comprehende «por que motivo perante o direito internacional e tratando-se de bens sujeitos ao dominio eminente de varias Nações, ha de imperar o principio da universalidade das successões com character indivisível. Se um individuo possui em vida bens em territorios distinctos e esses bens são regulados pela lei territorial e não pela lei pessoal do proprietario, não ha razão juridica alguma para que a lei territorial não os continue a reger depois de sua morte em tudo o que se refere ao direito successorio» (48). E' a mesma idéa dos antigos juristas JOÃO VECIO (49), BINKER-SOEK (50), PAULO VECIO (51) reproduzida por FÉLIX e recentemente por VAREILLES SOMMIÈRES (52), para quem a successão é simplesmente um modo de adquirir, como se as dividas se não transmittissem hereditariamente.

Esta opinião é victoriosamente combatida por considerações incontrastaveis. O direito successorio está intimamente ligado ao direito da familia (53) quer se trate da successão legitima,

este se adquire e perde com relativa facilidade. Vejam-se os meus *Estudos de direito*, 2.^a edição.

(48) Apud ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.* n. 6.

(49) *Comm. ad Pand.*, XXXVIII, 17, n. 34: *Immobilia deferri secundum leges loci in quo sita sunt, adeo ut tot censeri debant diversa patrimonialia, ac tot hereditates, quot locis jure diversa utuntibus immobilia existunt.*

(50) *Quaest. privat. juris.* I, cap. XVI: *Immobilia enim deferri ex jure quod obtinet id loco rei sita, adeo hodie recepta sententia est ut nemo audiat contradicere.*

(51) *De statut.* § 9.^o: *Quid circa successionem ab intestato statutorum sit deformitas? Spectatur loci statutum ubi immobilia sita non ubi testator moritur.*

(52) *Sinthese cit.* II, ns. 1.137—1169. São sempre curiosos e, ás vezes impressionantes os argumentos deste notavel jurisconsulto.

(53) FIORE—*Droit international privé*, n. 101 e segs.; GRASSO—*Diritto internazionale*, § 95; ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.* 6; DESPAGNET—*Op. cit.* 360; MANCINI havia dito: «a herança

quer da testamentaria. Quanto à successão legitima, a asserção dispensa qualquer commentario explicativo, porquanto a ordem da vocação hereditaria é organizada de accordo com as relações conjugaes e parentaes, de modo que o direito hereditario não é mais do que uma face, em desenvolvimento, do direito da familia. Quanto á successão testamentaria, para justificação do que fica affirmado, basta que tenhamos em attenção que a maioria das legislações impõe um limite á liberdade individual determinando a quota disponivel, para salvaguardar justamente os interesses da familia. Não é licito, portanto, separar as duas especies de successão; sobre ambas reflecte-se o direito da familia. Mas se, sob certo ponto de vista, a successão testamentaria se liberta da acção do direito da familia, é para deixar a descoberto a personalidade do *de cuius*, como se mostrou anteriormente. Portanto, ou como complemento do direito de familia, ou como expressão directa da personalidade do autor deve o direito successorio ser regulado pela lei nacional do *de cuius*.

E, depois, não é licito confundir as alienações entre vivos com as transmissões por causa de morte. No primeiro caso, ha simplesmente uma operação economica que se pode repetir indefinidamente entre os individuos sem que, a não ser excepcionalmente, se ponham em jogo interesses da familia e da propria Nação. No segundo, não ha sómente uma transmissão de bens, aliás a titulo universal, ha uma substituição de personalidades, na qual vêm á tona interesses da familia e da collectividade a que pertence o *de cuius*.

não é outra coisa senão a combinação do principio da propriedade com o da familia. SAVIGNY—*Systema* § 375.

25—São por tal modo persuasivas estas razões, que não é sómente hoje a escola italiana que proclama a necessidade de regular a successão pela lei nacional do *de cuius*.

O Instituto de Direito Internacional reunido em Oxford em 1880, resolveu adoptar a regra seguinte: «*As successões a titulo universal pelo que respeita á determinação dos herdeiros, a extensão dos seus direitos, á medida ou quota da porção disponivel ou da reserva e á validade intrinseca das disposições de ultima vontade, são regidas pela lei do Estado a que pertencia o defunto ou, subsidiariamente, pela de seu domicilio, qualquer que seja a natureza dos bens e a sua situação*» (54).

A Conferencia de Haya sancionou em 1900 vinte annos depois, o mesmo principio, já então amadurecido na mente dos juristas e experimentado pelo ataque dos adversarios em numero cada vez mais reduzido. Eis as palavras do projecto approved pela Conferencia de Haya: Art. 1.º—*As successões são submettidas á lei nacional do fallecido, quaesquer que sejam a natureza dos bens e o logar onde estiverem. A validade intrinseca e o effeito das disposições testamentarias ou das doações por causa de morte são regidos pela lei nacional do disponente.* Art. 3.º—*A capacidade de dispor por testamento ou doação mortis causa é regida pela lei nacional do disponente.* Art. 6.º—*Não obstante os artigos que precedem, a lei nacional do fallecido não será applicada, quando importar violação das leis imperativas ou prohibitivas que, no paiz onde se*

(54) Apud WEISS—*Traité*, IV, pag. 526; ALBERT DOS REIS—*Op. cit.*, pag. 79.

effectuar a applicação, consagrarem ou garantirem um direito ou um interesse social (55).

26—Em França, onde a jurisprudencia, em virtude do art. 3.º do Código Civil, se tem mantido fiel á theoria estatutaria (56), pode affirmar-se que a maioria dos internacionalistas é hoje pela lei nacional em materia de successão de estrangeiros. E' tal o enthusiasmo com que os escriptores francezes defendem essas idéas, que WALTER PHILIMORE, esquecendo a prioridade e o muito intelligente esforço dos italianos, mostrou suas sympathias pela *more modern school of French jurist*, que se elle bem lhe alcança os intuitos *reject the lex domicilii and substitutes for it the national law* (57).

Na Allemanha, na Hollanda, na Hespanha, em Portugal, esta é a doutrina vencedora, como é tambem na Belgica e mesmo na Suissa.

27.—PILLET, embora partindo de principios diversos dos que servem de base á escola italiana, chega as mesmas conclusões. Depois de mostrar que a lei da abertura da successão, a da situação dos bens e a dos herdeiros devem ser afastadas, conclue :

«Sómente o soberano nacional do defunto tem, na devolução de sua successão, qualidade e interesse : qualidade, porque a elle incumbe velar

(55) S. ZEBALLOS—*Bulletin Argentin.* cit., pag. 94. Vejam-se tambem LAINÉ in CLUNET, 1894, pags 236—238 e 1895, pags. 740—744 ; e ainda CLUNET, 1895, pags. 206—207.

Em 1904, o assumpto foi de novo discutido pela Conferencia de Haya, assentando-se novamente a unidade da successão sob o dominio da lei nacional, salvo a competencia judiciaria, questão foi adiada para nova conferencia (MEILI—*Mitteilungen*, cit., pags. 488—490).

(56) No entanto, uma vez por outra os Tribunaes decidem no sentido da lei nacional do *de cuius*. (Apud DESPAGNET—*Op. cit.* n. 364).

(57) Apud MEILI—cit. p. 495.

pelas vantagens particulares de seus nacionaes ; interesse, porque as successões entram no numero daquellas materias em que o bem dos particulares toca de mais perto ao bem do Estado a que elles pertencem. E', pois, o estatuto pessoal do defunto que deve reger a devolução de sua successão» (58).

28.—BAR explica muito bem por que ainda as legislações e a jurisprudencia de alguns paizes não se renderam á evidencia dos argumentos que apoiam a unidade da successão sob o patrimonio da lei pessoal do *de cujus*. «A idéa da universalidade da transmissão dos bens pela successão, depois da idade média, sómente aos poucos foi dominando. Onde não existe a concepção do direito hereditario como de uma transmissão a titulo universal, a successão não passa de um dos differentes modos de adquirir a titulo particular e como tal dependente da *lex rei sitæ*. O direito anglo-norte-americano ainda não poudé, neste particular, libertar-se da tradição do feudalismo. Por outro lado, onde a successão é modo de transferir direitos a titulo universal, como é o caso para os Codigos Civis d'Austria e da França, a submissão da herança á *lex rei sitæ* dá logar a complicações das mais difficeis. Os pretextos para a applicação da *lex rei sitæ*, que ainda se invocam são : 1.º—que a soberania territorial não pode permittir que em seus dominios territoriaes seja applicado o estatuto pessoal estrangeiro ; 2.º—que o Estado tem um interesse particular na herança que recahe sobre immoveis. Mas, os bens moveis que se acham no territorio do Estado estão, pelo mesmo titulo que os immoveis, submettidos á sua sobe-

rania, e não se comprehende que interesses possa ter o Estado em que o herdeiro seja A., B ou C.; interesse pôde ter, por exemplo, em que o bem deixe de ser partilhado. É isto se pode obter não pela determinação contraria do estatuto pessoal, mas por successão analoga á fideicommissaria, a qual, segundo a minha opinião, se regula pela *lex rei sitæ* (59).

Para tudo dizer em duas palavras: o systema da jurisprudencia franceza, ingleza e norte-americana resente-se da influencia do feudalismo, sendo que a primeira se colloca em face de uma contradicção essencial, pois, acceitando o character universal da successão, particularisa-a por tantas vezes quantas forem as jurisdicções da situação dos immoveis.

—Mas, o principio aqui advogado, comprehende-se, não pode ser absoluto. Sempre que a applicação da lei nacional do *de cujus* offender a ordem publica e os bons costumes do logar onde tiver de ser applicada, cumpre oppôr-lhes entraves. Assim, por exemplo, os fideicommissos, os morgados não podem ser instituidos por determinação testamentaria em um paiz cuja organização da propriedade está em manifesta antinomia com essas figuras juridicas (60). Da mesma forma, os pactos successorios não podem ter validade onde a legislação os prohibe, affirmam alguns. Mas, evidentemente, não ha paridade entre as duas situações juridicas, muito embora os pactos successorios sejam condemnados em muitos paizes por bem fundadas razões de moral. Assim, entendo que, por ana-

(59) *Lehrbuch*, cit., § 42, nota 4.

(60) FIORE—*Op. cit.*, I, n. 107; WEISS—*Manuel*, p. 554; BAR—*Op. cit.* § 42.

logia, devemos submeter os pactos successorios á lei pessoal do pactuante que fallece, lei que tambem edictará a validade dos testamentos conjunctivos (61).

A lei do succedendo não terá execução igualmente quando estabelecer certas incapacidades offensivas da liberdade humana em suas manifestações primordiaes. Consequentemente, a morte civil, a heresia e a escravidão de modo algum terão efficacia além do territorio do Estado que as considera causas de incapacidade hereditaria, activa ou passiva (62).

29.—A tradição do direito brasileiro é no sentido de entregar á lei nacional do *de cujus* a regulamentação da capacidade, das relações de familia e da successão hereditaria.

Dos antigos praxistas, cita-se VALASCO, em sua obra *Decisões*, como sectario da theoria estatutaria: «*Est communis et receptissima opinio, assevera elle, quod estatutum seu lex unius loci vel reliqui diversi non extenditur ad bona posita extra territorium statuentium.*»

Territorialista ainda era MELLO FREIRE; mas os seus discipulos LIZ TEIXEIRA, BORGES CARNEIRO E COELHO DA ROCHA, sobretudo este ultimo (63), acceitam abrandamentos á doutrina do mestre.

Dahi por deante é em documentos e escriptores brasileiros que devemos procurar a tenendencia do nosso direito.

O Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 3. § 1.º, mandava applicar a lei es-

(61) BAR—cit. § 43: ALBERTO DOS REIS—cit. pags. 148—153.

(62) GRASSO—*Op. cit.*, § 94; WHARTON—*Op. cit.*, § 107: ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.*, n. 23; WEISS—*Op. cit.*, p. 557.

(63) *Instituições*, § 31, escholio.

trangeira afim de determinar-se a capacidade, para contractar, do estrangeiro residente no Brazil; o Dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 deu um passo adeante e attribuiu plena efficacia á lei nacional do *de cujus* para o que diz respeito á vocação hereditaria, á extensão os direitos dos herdeiros, á validade das disposições (64).

A lei de 10 de Setembro de 1860 tambem veio dar força ao principio da personalidade das leis; portanto, já se havia firmado a transformação da doutrina territorial em pessoal, quando escreveu PIMENTA BUENO: «Todas as razões, assim philosophicas como de justiça e reciproca conveniencia, dictam que as successões dos estrangeiros sejam deferidas aos seus herdeiros, qualificados como taes pela lei pessoal do finado e nos termos della, salva alguma disposição especial do estatuto real que, por ventura, prohiba alguma particularidade (65).

Nem se affastou da restricta verdade o Conselheiro ANDRADE FIGUEIRA, quando, perante o Congresso de Montevideo, declarou que o Governo do seu paiz não podia celebrar tratados que se oppozessem ás normas fundamentais da legislação patria, que acceitava o principio da nacionalidade como regulador do estado e da capacidade geral das pessoas (66).

Depois de algumas hesitações pela influencia de TEIXEIRA DE FREITAS, que adoptava o principio savigniano do domicilio e pelo parecer de alguns notaveis jurisperitos, como CARLOS DE CARVALHO, JOÃO MONTEIRO, E BULHÕES

(64) Arts. 2.^o e 4.^o; Conf.: CARLOS DE CARVALHO—*Direito Civil Brasileiro*, intr. pag. LXVIII.

(65) *Direito internacional Privado*, Rio, 1863, n. 142.

(66) Vejam-se os *Trabalhos da Comissão especial da Câmara*, relativas ao *Codigo Civil* vol. VII, pag. 240.

CARVALHO, todos favoráveis ao domicilio, parece que a doutrina está definitivamente fixada, reatando-se o élo da marcha evolutiva do direito no sentido liberrimo da lei nacional como reguladora do estado, da capacidade, das relações e da successão.

E' esta, pelo menos, a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (67) e a opinião vencedora nos ultimos projectos de Codigo Civil.

30.—Assim, pois, as razões mais valiosas militam em favor da doutrina que submette a successão do estrangeiro á sua lei nacional.

(67) Eis aqui alguns julgados do mais elevado Tribunal do paiz, reconhecendo a predominancia da lei nacional do *de cuius* para regular os direitos oriundos de successão: *Accordam* n. 57 de 13 de Dezembro de 1895 (*Jurisprudencia* do Supremo Tribunal, 1895, p. 136—138); *Acc.* n. 102 de 11 de Setembro de 1897 (*Jurisprudencia* do mesmo anno, pags. 359—360); *Acc.* n. 146 de 17 de Agosto de 1898, (*Jurisprudencia* do mesmo anno, pags. 368—369), do qual merecem transcripção os seguintes considerandos, por serem precisos e completos:—Considerando que o principio de direito da unidade e universalidade das successões está claramente formulado no art. 10 do Decreto de 27 de Julho de 1878; que a lei patria do defunto rege as condições da successão e que o facto do domicilio determina a séde do inventario e da partilha independentemente de qualquer outra circumstancia occorrente e qualquer que seja a situação dos bens: que esta doutrina baseia-se no principio incontestado de que o direito da successão se liga intimamente a pessoa do autor da herança, faz parte de seu estatuto pessoal e está, por conseguinte, subordinado á lei nacional e á jurisdicção do seu ultimo domicilio, etc., etc.; *Acc.* n. 202, de 2 de Setembro de 1899 (*Jurisprudencia* do mesmo anno, pag. 394 e 395), onde se reproduzem as palaras de PIMENTA BUENO: —Considerando que todas as razões, assim philosophicas como de justiça e reciproca conveniencia, dictam que as successões dos estrangeiros sejam deferidas aos herdeiros qualificados como taes pela lei pessoal do finado e nos termos della, salvo alguma disposição especial do estatuto *real* que, porventura, prohiba alguma particularidade, como si a sentença estrangeira a executar-se no Brazil contriver disposição contraria á ordem publica ou ao direito publico interno da União; *Acc.* de 9 de Janeiro de 1901, confirmando uma sentença do juiz federal DR. GODOFREDO XAVIER DA CUNHA, que proclamava a *lei pessoal do de cuius reguladora da successão do estrangeiro quer testamentaria, quer legitima* (O Direito vol. 87. pag. 291—303).

Dessas a que mais impressiona é, sem dúvida, a necessidade de garantir a unidade e a universalidade de successão, não só por que a logica do direito reclama que a successão conserve na vida internacional o seu character de conjuncto patrimonial universitario que tem no direito interno, como, principalmente, porque as vantagens praticas do systema são manifestas, pela simplificação das questões, pela egualdade dos direitos entre os herdeiros, pela harmonia das relações reciprocas entre estes e das que porventura existiam entre os credores e a massa hereditaria (68). E si alguma reluctancia ainda se encontra para a sua acceitação definitiva, quer da parte dos legisladores, quer da parte de certos escriptores, é porque estes ainda não attenderam bem á que as relações juridicas que se originam da successão de um estrangeiro não se movem no ambito de um paiz e muito menos de um domicilio, e sim dentro da esphera mais lata da sociedade internacional. Desde que nos des-

(68) O chamado *Projecto primitivo*, por mim redigido a convite do DR. EPITACIO PESSOA, então Ministro da justiça, art. 38 da lei de introdução assim se exprime: «A ordem da vocação hereditaria e o direito dos herdeiros legitimos regulam-se pelo direito nacional da pessoa de cuja successão se trata.» O art. 39 é do teor seguinte: «A forma do testamento é regulada pela lei do logar em que é feito e a substancia pela lei nacional do testador, vigente ao tempo de sua morte.» Os arts. 37 e 38 do *Projecto* revisto, titulo preliminar, reproduzem os artigos transcriptos, resalvando o direito do Estado ás heranças vagas. O *Projecto* em discussão no Senado, art. 14 da lei preliminar, dispõe, reproduzindo, em parte, o Codigo Civil Italiano: «As successões legitimas e testamentarias, a ordem da vocação hereditaria, os direitos dos herdeiros e a intrinseca validade das disposições, qualquer que seja a natureza dos bens e o paiz em que se achem, serão regulados pela lei nacional do fallecido, salvo o disposto neste Codigo sobre heranças vagas abertas no Brazil.» O *Projecto* COELHO RODRIGUES, arts. 21 e 22 da lei preliminar já adherira tambem ao systema da lei nacional.

prendemos do ponto de vista acanhado das soberanias nacionaes (69), em attitude desconfiada, quando não hostil, e nos elevarmos á contemplação da sociedade internacional, onde se harmonizam os interesses individuaes e onde é sómente solicitada a intervenção das soberanias politicas, porque fallece a essa aggregração principio organizador da autoridade, o qual os Estados fornecem nos momentos precisos, desde que por esse modo dermos uma feição concreta á communhão de direito no campo internacional, dissipar-se-hão todas as duvidas. Pois que a sociedade internacional não tem uma lei sua para regular a successão, que se abre em seu seio; permanecem as cousas como se o individuo de cuja successão se trata não tivesse deixado a sua patria. A concepção da sociedade internacional é de concordia e paz; no seu regaço as leis divergentes se congraçam e os conflictos se desfazem.

31.—O assumpto está exposto em seus principios geraes, o que é sufficiente para o fim a que se propõe este relatorio. A titulo de exemplo farei, porem, applicação a alguns casos particulares.

E' a lei nacional do *de cuius* que determina a ordem da successão. Consequentemente della depende a determinação das pessoas com direito á legitima; das causas da desherdação; dos privilegios de sexo e idade, embora offensivos da egualdade da partilha prescripta pela lei local; dos direitos hereditarios dos filhos illegitimos, naturaes e espurios (70).

(69) CHAUSSE in CLUNET, 1897, p. 30, encarece a necessidade de dar maior largueza ao methodo do direito internacional privado (qui sans sacrifier complètement les prescriptions des lois particulières tiennent compte avant tout, du besoin d'assurer le développement de la vie internationale).

(70) Esta ultima affirmação é controvertida. DES-

Mas, exgotadas as classes dos parentes successiveis, a qual dos Estados ha de passar o acervo hereditario, ao Estado de que é subdito o autor da herança, ou aquelle onde se abriu a successão? Os autores não se mostram accordes. Entendem uns que o direito do Estado a recolher as heranças vagas sendo um verdadeiro direito successorio, os Estados estrangeiros estão habilitados a reclamar os bens deixados por seus subditos em qualquer paiz (71). Este systema encontra um forte embaraço na reluctancia com que as Nações toleram que Nações estrangeiras possuam immoveis em seus territorios (72). Adoptam outros o pensamento de que é em virtude de seu direito de soberania que os Estados occupam os bens das heranças vagas, e por isso ensinam que, em caso algum, Estados estrangeiros podem recolher os bens que ficaram sem proprietario por que o fallecido não deixou conjuge ou parentes successiveis (73). Para Pi-

PAGNET—(*Op. cit.*, n. 365) entende que a successão dos espurios pode ser repellida pelo direito local sob o fundamento da ordem publica. No mesmo sentido se pronunciaram LAURENT, CHAMPCOMMUNAL e ROLIN. WEISS (*Manuel* p. 563) chega a identico resultado. A boa doutrina, porem, é a de BAR (*Op. cit.*, § 42) com a qual se conformou o texto: *auc die Erbfehligkeit der sogenannten hohren kinder ist lediglich macdem Personalstatut des Erblassers zu beurtheilen*. E' tambem essa a decisão de ALBERTO DOS REIS (*Op. cit.*, pag. 168).

(71) CHARLES ANTOINE—*De la succession en droit int. privé*, n. 79; MEIDEL in CLUNET, 1899, pag. 266; FEDOZZI—*Gli enti collectivi in diritto internazionale privato*, pag. 78 e segs.

(72) Por occasião do testamento de Zapa, em beneficio da Grecia, manifestou-se por varios órgãos esse receio das Nações de verem parte de seu territorio adquiridos por Estados estrangeiros. Vejam as respostas da Faculdade de Direito de Berlim, DESJARDINS, RENAULET LE JEUNE e WOESTE in CLUNET, 1903, pag. 1009, 1126; 1894, pags. 724—754; FEDOZZI—*Op. cit. passim*.

(73) WEISS—*Man.* pags. 559—560; DESPAGNET—*Op. cit.*, pag. 587; LAURENT—*Droit civil international*, VI n. 388; ALBERTO DOS REIS (*Op. cit.*) não se pronuncia, mas parece incli-

MENTA BUENO, a melhor solução é a da reciprocidade (74).

Em direito patrio entende-se que o Estado recolhe as heranças vagas das successões abertas no Brazil (!) quer de nacionaes quer de estrangeiros (75), systema a que adheriu o *Projecto doCodigo Civil* em discussão no Senado, art. 14 da lei preliminar (76).

Esta é, sem duvida, a melhor solução, mas para adoptal-a não necessitamos de attribuir ao Estado um direito de occupação por força de sua soberania. Elle succede, na falta de outros herdeiros, em virtude de um direito de devolução ao patrimonio social dos bens sobre os quaes não exercem mais attracção os elementos individual e familiar.

32.—E' a lei do autor da herança que regula a amplitude dos direitos hereditarios. Portanto, a ella devemos perguntar qual a quota disponivel, quando a herança se distribue *in stirpes*, se os filhos illegitimos recebem quinhão igual ou inferior ao dos legitimos, se os herdeiros são obrigados á collação e quaes os direitos do conjuge superstite.

33.—A capacidade para dispor de bens por testamento é determinada pela lei nacional do *de cuius*. Mas, pode acontecer que depois de feito o testamento o testador mude a sua nacionalidade, naturalisando-se cidadão de outro paiz. Neste caso, qual a lei applicavel? Embora autores tenham levantado controversias a respeito,

nar-se para esse ultimo systema. Resoluções das Conferencias de Haya relativas á successão, art. 10, *in* CLUNET, 1895, pag. 207.

(74) *Direito internacional privado* pag. 78.

(75) CARLOS DE CARVALHO—*Direito civil*. art. 1.914.

(76) Art. 14 da lei preliminar.

não é possível admittir duvidas. Não sómente para a determinação da capacidade do testador, mas ainda para resolução de quaesquer duvidas, que, por ventura, se suscitem na execução do testamento, a lei reguladora é a nacional do testador no momento de sua morte (77). Se, porem, o testador não tiver nacionalidade, vigorará a lei do seu domicilio (78).

A capacidade para receber por testamento e em geral succeder, apesar do que em contrario allegam BAR e ANTOINE (79), ha de obedecer á lei do herdeiro ou legatario (80).

Não é, porem, isso razão, para que recusemos capacidade hereditaria ás pessoas juridicas estrangeiras. Certo o Estado tem direito de tomar precauções contra as acquisições *inter vivos* ou *mortis causa* das pessoas juridicas do direito publico (81), mas não ha motivo de ordem politica ou moral, para não reconhecer efficacia extraterritorial na capacidade conferida pelo direito de cada Estado ás pessoas juridicas, agindo no circulo das relações de character privado.

34.—A fôrma do testamento é regulada pela lei do logar em que é redigido, mas o testador póde preferir a forma estabelecida por sua

(77) *Projecto primitivo* art. 39 da lei de introdução.

(78) *Projecto actual*, art. 9.º da lei preliminar; art. 15 do *Projecto primitivo*, lei de introdução.

(79) BAR—*Op. cit.*, § 42; ANTOINE—*Op. cit.*, pag. 98.

(80) LAURENT—*Op. cit.*, VI pag. 314; WEISS—*Man.* pag. 561
DESPAGNET—*Op. cit.*, pag. 590; ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.*, pag., 201 e segs. Resoluções da conferência de Haya, em materia de successão, art. 6.º; *La capacité des successibles légataires ou donataires est régie par leurs lois nationales* (CLUNET, 1895 pag. 206).

(81) Vejam-se minhas *Observações para esclarecimentos do Projecto do Código Civil brasileiro* pag. XIV e segs. Adde: FEDOZZI—*Gli enti collectivi*, especialmente n. 14; ALBERTO DOS REIS—*Op. cit.*, pag. 215 e segs; CARLOS DE CARVALHO—*Dirito civil brasileiro*, introdução, pag. LXXXVII e segs. O *projecto*

lei nacional, desde que lhe seja possível empregar-a (82).

Tambem as formas da partilha obedecem ao preceito *locus regit actum*, podendo os herdeiros, se forem todos da mesma nacionalidade e maiores, recorrer ás formas admittidas por sua legislação pessoal. Assim a partilha amigavel póde produzir effeitos internacionaes, quando realisada no estrangeiro, segundo os preceitos da lei nacional dos herdeiros, regulados os direitos successorios dos mesmos pelo estatuto pessoal do *de cuius*

35.—O direito de mutação da propriedade por direito successorio regula-se pela *lex rei sitæ*, quer se trate de immoveis, quer de moveis; mas tratando-se de direitos e acções, embora sejam qualificados de bens moveis ou immoveis, a lei brasileira de 31 de Março de 1874, art. 2, faz predominar a lei do *de cuius* (83).

36.—Em conclusão.

1.^o—A successão deve considerar-se aberta no ultimo domicilio do *de cuius*, logar onde tambem se deve proceder ao inventario e partilha;

2.^o—A lei reguladora da successão é a nacional do *de cuius*, admittidas, entretanto, as excepções impostas pelo respeito á ordem publica e aos bons costumes.

CLOVIS BEVILAQUA.

primitivo do Codigo Civil brasileiro, art. 23, estatue; *Este Codigo reconhece as pessoas juridicas estrangeira, mas as de direito publico não poderão possuir immoveis no Brazil, sem previa authorisação do governo federal.*

(82) BAR—*Op. cit.*, § 14; WEISS—*Manuel*, pag. 564; DESPAGNET—*Op. cit.*, n. 378. Sobre a doutrina ingleza e norte-americana, veja-se WHARTON—*Op. cit.*, § 585; e segs.

(83) Ver o meu *Direito das successões*, § 7, nota 2; DESPAGNET—*Op. cit.*, n. 366, 4.^o.



A respeito de Gaio

Na litteratura juridico-romana, quer seja considerada objectivamente, quer subjectivamente, e na extraordinaria nomenclatura dos mais notaveis jurisconsultos, nenhum delles brilha mais do que o eminente Gaio, cujo nome completo é desconhecido até hoje, de sorte que se o não deve confundir com o do jurisconsulto *Gaius Cassius Longinus*, a que se refere Pomponio.

Gaio foi o ultimo jurisconsulto da eschola sabiniana e espargiu luzes no periodo, chamado idade de ouro da jurisprudencia pelo esplendor a que attingiu a sciencia juridica, e realçado pela existencia de Ulpiano, Paulo, Modestino, Pomponio, Papiniano e outros, nessa epocha em que, operando-se o aperfeiçoamento do direito romano pelos principios da philosophia e pela influencia do direito de outros povos, surgiram os Proculianos e os Sabinianos.

O vulto cyclopico de Gaio começou a erguer o direito ao mais alto grau no segundo

seculo do christianismo em que o espirito do grande jurisconsulto floresceu especialmente no governo de Antonino Pio e Marco Aurelio.

Por muito tempo discordaram escriptores sobre a epocha da existencia de Gaio. Uns affirmam que elle viveu no tempo da Republica; outros sustentam que sob Justiniano.

Ha quem, collocando-se num meio justo entre os dous modos de pensar, considere Gaio contemporaneo de Caracalla.

Resalta, entretanto, de suas obras que aquelle jurisconsulto nasceu sob Adriano e escreveu no tempo de Antonino Pio e Marco Aurelio.

O que contribuiu verdadeiramente, para levar o nome de Gaio, num manto de gloria, á immortalidade, foi esse colossal trabalho ou melhor esse majestoso monumento juridico, denominado *Institutas*, que serviram de modelo ás de Justiniano e foram restituídas á sciencia na quasi inteireza da antiga e original escriptura, pelas pesquisas de Niebuhr e Savigny feitas na bibliotheca capitular de Verona.

Ao tão gentil quanto honroso offerecimento, que me fez o dr. Ricardo E. Cranwell, illustre professor de Direito Romano na Universidade de Buenos Aires, do seu operoso trabalho—*Las legis acciones segun el Jurisconsulto Gayo*—, devo o agradavel ensejo de ter traduzido para a lingua vernacula o capitulo primeiro do mesmo trabalho em que se acha descripta de modo completo a vida do ultimo jurisconsulto da eschola sabiana.

Fiz essa traducção, tendo por fim o aperfeiçoamento juridico dos estudantes de direito, aos quaes eu a destino e offereço.

Eil-a:

CAPITULO I

O juriseconsulto Gaio, sua vida e suas obras.

1 Importancia das obras de Gaio : o Digesto de Justiniano e a Constituição dos imperadores Theodosio II e Valentiniano III. Gaio e o *jus publice respondendi*.—2. Ignorancia existente a respeito do seu nome.—3. Época em que viveu.—4. As *Instituições*: sua divisão. As *Ações da lei* e o *Codex Veronensis*.

§ 1.º

Do jurisconsulto Gaio tem chegado até nós, quasi inteiramente, a sua importante obra conhecida sob o seguinte titulo dado pelas principaes edições: *Institutionum Juris Civilis Commentarii Quattuor*. Porém Gaio é, alem destes *Commentarios*, auctor de muitas outras obras juridicas de tal importancia que numerosos fragmentos dellas foram incorporados mais tarde ao *Digesto* de Justiniano e é em virtude deste que a variada producção daquelle tem podido ser conhecida com mais ou menos exactidão.

Depois dos jurisconsultos Paulo, Ulpiano e Modestino é, sem disputa, Gaio o auctor mais fecundo daquelle periodo da diarchia em que o direito alcançou o seu maior desenvolvimento.

O *Index Auctorum*, do *Digesto* (I) nos pro-

(1) *Corpus Juris Civilis, Editio Stereotypa Decima. Volumen Primum. Digesta. Recognovit. Theodorus Mommsen. Berolini. Apud Weidmannos. MCMV.*

porciona a lista dos jurisconsultos e das obras destes que a commissão nomeada por Justiniano, sob a direcção de Triboniano (2), examinou para confeccionar aquelle monumento legislativo.

Alli vemos que com excepção das Instituições, tambem citadas (*Instituton*), Gaio era auctor das seguintes :

Ad edictum provinciale (32 livros).

Ad leges (3) (15 livros).

Ad edictum urbicum (dez livros encontrados somente).

Aurcon (sete livros).

Seis livros sobre as XII Tabuas.

De manumissionibus (3 livros).

Fideicommisson (2 livros).

De casibus (1 livro).

Regularion (1 livro).

Dotalicion (1 livro).

Um livro sobre a hypotheca.

No corpo do *Digesto* se mencionam todavia dous commentarios : um sobre o Senado Consulto Tertuliano (*Liber singularis ad Senatus Consultum Tertulianum*) e o outro sobre o Senado Consulto Orphiciano (*Liber singularis ad Senatus Consultum Orphitianum*), que se attribuem ali mesmo a Gaio e que, sem embargo, não figuram

(2) Nos itaque more solito ad immortalitatis respeximus praesidium, et summo numine invocato deum auctorem et totius operis praesulem fieri optavimus, et omne studium Triboniano viro excelso magistro officiorum et ex quaestore sacri nostri palatii et ex consule credidimus eique omne ministerium hujusmodi ordinationis imposuimus, ut ipse una cum aliis illustribus et prudentissimis viris nostrum desiderium adimpleret. Justinianus, *De confirmatione Digestorum ; Constitutio*, Tanta...

(3) *Ad leges Juliam et Papiam*.

na nomenclatura das obras deste incluídas no *Index Auctorum* (4).

A contribuição, que Gaio tem prestado á confecção do *Digesto* com suas obras, seria por si só uma antecipação eloquente de sua importância como jurisconsulto, se não tivermos outras de ordem distincta que o evidenciam.

Podemos mencionar, como uma das principaes, a Constituição dos imperadores Theodosio II e Valentiniano III (5) promulgada em Ravenna a 7 de novembro do anno 426, conhecida mais com o nome de *Lei das citações*, na qual se dispõe que as opiniões dos jurisconsultos, que têm auctoridade, são principalmente as que se acham publicadas nas obras de Papiniano, Paulo, Gaio, Ulpiano e Modestino.

Esta constituição em que Gaio é nomeado em terceiro lugar, consagra oficialmente a sua auctoridade juridica, concedendo-lhe quasi o mesmo valor que uma lei.

Apesar da reputação alcançada por Gaio e sobretudo a que a posteridade o reconheceu, como o demonstra a Constituição de Theodosio II e Valentiniano III, que acabo de citar, não alcançou em vida, sem embargo, ser agraciado com o *jus respondendi publice*.

Sabemos que foi Augusto quem primeira-

(4) Krueger, em sua obra sobre a *Historia das fontes do Direito Romano* (ed. francesa, 1894, pag. 243, nota 4), põe em duvida, com justissima razão, que estas duas obras não citadas no *Index Auctorum* sejam de Gaio. Inclina-se mais a considerá-las do jurisconsulto Paulo a quem o *Index Auctorum* as attribue com as mesmas designações. A observação é muito exacta e merece ter-se em conta, porem com certa reserva, porque não pode muito bem acontecer que por erro se tenham incluído no *Index Auctorum* aquellas obras como de Paulo, sendo Gaio o seu auctor?

(5) *Codex Theodosianus cum perpetuis commentariis Jacobi Gothofredi*, liv. I, tit. IV, *De responsis prudentum*.

mente concedeu a certos jurisconsultos este direito (6) que tinha por objecto dar auctoridade ás opiniões dos jurisconsultos designados para responder officialmente ás questões jurídicas, que lhes apresentavam, e por isso é que estes jurisconsultos são reputados creadores do direito: *Responsa prudentium sunt sententia et opiniones eorum, quibus permissum est jura condere* (7).

Parece então que Gaio deve a celebridade aos seus escriptos e ao ensino a que se dedicou especialmente: «*Ad docendum scribendumque omne studium Gaius contulit*» (8), sem haver obtido, como os seus collegas contemporaneos, a alta honra do *jus publice respondendi*.

§ 2.º

O nome exacto ou completo de Gaio, da mesma forma que o anno de seu nascimento, não se conhece.

Quanto ao nome, a Constituição citada o designa com um só elemento e o mesmo vemos nomeado em outras fontes.

Alguns têm por isto acreditado que, não obstante ser a palavra *Gaius* um dos *praenomina*, que existem na nomenclatura romana, é a respeito do jurisconsulto Gaio antes um *gentilicium* ou um *cognomen*. Seja como fôr, o certo é que as noticias, que se têm sobre o seu nome, são

(6) *Primus divus Augustus, ut maior juris auctoritas haberetur, constituit, ut ex auctoritate ejus responderent: et ex illo tempore peti hoc pro beneficio capit.* Digesto I, 2, 49.

(7) Gaio, *Inst.* I, 7.

(8) *Gai Institutionum commentarii quatuor. Ad Gaium praefatio editionis sextae.* E. Seckel et B. Kuebler ediderunt, Lipsiae. MCMIII.

muito incompletas e, ainda que seja *Gaius* o seu *prænomen*, o seu *nomen gentilicium* ou o seu *cognomen*, é somente com este elemento que a historia do direito romano o distingue e continuará a distingui-lo, enquanto um novo descobrimento não esclarecer este ponto.

Se não fosse por algumas allusões das mesmas Instituições a que me vou referir em seguida e que o dão como *florescendo* alli pelo segundo seculo de nossa era, Gaio teria sido facilmente confundido, conforme o tem sido por alguns, (9) com o jurisconsulto *Gaius Cassius Longinus*, de principios do primeiro seculo de nossa era e mencionado por Pomponio em seu *Euchiridion* incorporado ao *Digesto*.

§ 3.º

Quanto á epocha de sua existencia, não ha duvida que viveu Gaio no segundo seculo de nossa era, *florescendo* sob os imperadores Antonino Pio (138 a 161) e Marco Aurelio (161 a 180): talvez tambem sob Commodo (176 a 192).

Que floresceu sob os dous primeiros imperadores mencionados, as mesmas Instituições nos proporcionam a prova, quando nellas Gaio cita em diversas occasiões a Antonino Pio, pois como no principio, como é no *Commentario* I, paragrapho 53, o faça com estas palavras... *ex constitutione sacratissimi imperatoris Antonini*, no II, paragrapho 195, o faz em troca com as seguin-

(9) Veja-se em Girard, *Textes de Droit Romain* (Paris, 1903), o *commentario* que precede o texto das *Instituições de Gaio*, pag, 201.

tes: *sed hodie ex divi Pii Antonini constitutione...* Estas duas passagens nos dizem, com effeito, que escreveu Gaio o primeiro livro ou Commentario de suas Instituições, vivendo Antonino Pio e o segundo, depois de fallecido, pois sabemos que entre os romanos o tratamento de *divus* com que se honrava aos imperadores, tinha lugar unicamente depois de mortos e nunca em vida.

Pela mesma razão, se aquellas passagens nos provam que uma parte das Instituições foi escripta tendo já fallecido Antonino Pio, quer dizer que o fez sob Marco Aurelio, que foi o imperador que o succedera (10).

(10) Todavia, quando digo que a Antonino Pio succedeu Marco Aurelio, se deve saber que com este imperador se inicia o costume de distribuir a função imperial com outro personagem.

Inaugura-se deste modo o systema dos dous imperadores sem outra differença a principio de que somente o titular era *Pontifex Maximus*.

Marco Aurelio se associa então em seu governo a Lucio Vero e no tratamento publico que recebem são chamados por igual «filhos do divino Antonino», «netos do divino Adriano», «bisnetos do divino Trajano», «trinetos do divino Nerva», como se pode ver nas duas inscrições seguintes gravadas sobre um mesmo pedestal de um monumento que o municipio de Hydruntum (hoje Otranto, na Calabria) dedicou a estes dous imperadores.

C. I. L. IX. 15.

IMP . CAES - M
AVRELIO - ANTO
NINO - AVG - TRIB
POT - XVI COS - III
HADRIANI - NEP - DIVI
DIVI - ANTONINI - F. DIVI
TRAIANI - PARTHIC - PRO
DIVI - NERVAE - ABNEPOT
PVPLICE

D

D

C. I. L. IX. 16.

IMP - CAES - L - AV
RELIO - VERO - AVG
TRIB - POT - II - COS - II
DIVI - ANTONINI - F
DIVI - HADRIANI
NEP - DIVI - TRAIANI
PARTHIC - PRON
DIVI - INERVAE - AB
NEPOTI
PVBLICE

D

D

Mommsen observa que, se na inscrição referente a Marco Aurelio se lhe não dá o titulo de *Pontifex Maximus*,

Por outra parte temos dito que, além das obras que o *Index Auctorum* attribue a Gaio, o *Digesto* dá, como deste, um livro sobre o *Senatusconsultum Orphitianum*, Senado-Consulta que, como o indica o seu nome, foi promulgado sob proposta do consul Orfitus (11), que desempenhou o consulado ordinario no anno 178, isto é, nos fins do governo de Marco Aurelio.

Este facto dá logar a suppor que Gaio vivera depois deste imperador e que, quando no fragmento de seu commentario áquelle Senado-Consulta incorporado ao *Digesto* no livro XXXVIII 17,9, diz: *Sacratissimi principis nostri oratione cavetur...* (12), allude especialmente a Commodo.

Agora, se temos antecedentes bastantes para saber que Gaio chegou a viver durante o governo de Commodo, quem occupou a magistratura imperial entre os annos 176 e 192 e que

foi para não offender o collega. (*Notanda omissio P. M. in M. Aurelio, scilicet ne offenderetur collega, ad quem proprie honor spectabat*).

(11) O *prænomen* e *nomen gentilicium* do auctor do *Senatusconsultum Orphitianum* ainda não é um ponto definitivamente esclarecido. Bonchié-Leclercq, por exemplo, na lista dos consules que junta no final do seu *Manuel des Institutions Romaines*, não o cita mais senão pelo cognome, *Orfitus*, e o dá como collega a *Rufus Julianus*. Borghesi (III, pag. 51 e seguintes) diz que o collega de Orfitus se chamava *Q. Tineius Rufus*. Nas inscripções do anno do consulado destes personagens, a data é publicada somente assim: *Orfito et Rufo cos* (C. I. L. III, 4495), de modo que poucos dados nos ministra a epigraphie. Sem embargo, Mommsen no seu artigo *Privilegia militum veteranorumque de civitate et conubio*, publicado no volume IV da *Ephemeris Epigraphica*, ao estudar um diploma militar concedido pelos imperadores Marco Aurelio e Commodo sob o consulado de Orfitus e Rufus em 23 de março do anno 178, deduz, com sadia argumentação (págs. 505), que *Orfitus* não era outro senão *Ser. Calpurnius Scipio Orfitus* que foi sacerdote *Salio Palatino* e morreu em 191, e que o seu collega *Rufus* crê não ser outro senão *P. Velius Rufus*.

(12) Assim pensa Girard, *Textes de Droit Romain, Institutes de Gaius*, pag. 201.

não sobreviveu a este imperador, porquanto o seu *Liber singularis ad Senatus consultum Orphitimum* é a sua obra derradeira, é forçoso admittir, conhecendo a vida media de um homem, que aquelle deve ter nascido durante o governo de Adriano, entre 117 e 138 ou, em ultima supposição, no final do de Trajano (97 a 117).

§ 4.º

Gaio dividiu as suas Instituições sobre o Direito Civil em quatro *Commentarios*, divisão adoptada mais tarde pelas *Institutiones Justinianæ*, cujos quatro livros comprehendem, não só as mesmas materias, com poucas differenças, como até as palavras com que aquelle abre alguns de seus *Commentarii*, são tambem textualmente reproduzidas no cabeçalho dos livros ou titulos destas (13).

No *Commentarius Primus*, depois de se occupar Gaio das generalidades do direito e de suas fontes principaes (*ex legibus, plebiscitis, senatusconsultis, constitutionibus principum, editis eorum, qui jus edicendi habent, responsis prudentium*), formula a grande divisão tripartida do direito acceita mais tarde pelas Institutas de Justiniano: *Omne autem jus, quo utimur, vel ad personas pertinet, vel ad res, vel ad actiones* (14).

Com relação a esta divisão, que não concorda com a dos quatro *Commentarios*, desen-

(13) Confronte-se, por exemplo, o *Commentarius secundus* das Instituições de Gaio com o *Liber secundus* das de Justiniano e o *Commentarius quartus* daquellas com o *Liber quartus* tit. VI destas.

(14) Gaius, *Inst.*, I, 8, e Justinianus, *Inst.*, I, 12.

volve a materia, destinando todo o primeiro exclusivamente ás pessoas.

No *Commentarius Secundus* trata das cousas, que formam o patrimonio de uma pessoa ou de alguém (15).

Feita a sua classificação, occupando-se do dominio, da posse, alienação, etc, passa a tratar da aquisição das mesmas por successão: *Videamus itaque nunc, quibus modis per universitatem res nobis adquirantur* (16) e aqui estudava os testamentos, terminando o *Commentario* com a materia dos legados.

Do *Commentarius Tertius* não nos chegou a primeira pagina e, por conseguinte, não temos as palavras de Gaio com que costuma abrir cada *Commentario* advertindo a materia do mesmo.

Mas pelas questões, que principia tratando, já vemos que este começava pela exposição da doutrina sobre as successões intestadas, seguindo depois com a das obrigações as que divide principalmente em duas grandes classes: as que nascem de um contracto e as que nascem de um delicto (17).

Em seguida entra o estudo dos contractos e o da extincção das obrigações (18), terminando o *Commentario* com o das obrigações, que nascem dos delictos (19).

(15) *Superiore commentario de jure personarum exposuimus; modo videamus de rebus: quæ vel in nostro patrimonio sunt, vel extra nostrum patrimonium habentur*, Inst., II, I.

(16) *Gaius*, Inst, II, 97.

(17) *Nunc transeamus ad obligationes, quarum summa diviso in duas species diducitur: omnis enim obligatio vel ex contractu nascitur vel ex delicto*, Inst, III, 88.

(18) *Tollitur autem obligatio præscriptæ solutione ejus, quod debetur*, Inst., III. 168.

(19) *Transeamus nunc ad obligationes, quæ ex delicto oriuntur, veluti si quis furtum fecerit, bona rapuerit damnum dederit, injuriam commiserit*. Inst. III, 182.

Por ultimo, no *Commentarius Quartus*, antes de se occupar do *Systema Formulario*, das excepções e dos interdictos, estuda nossa materia abrindo-o com estas palavras: *Superest, ut de actionibus loquamur*.

Nesta parte de sua obra, Gaio nos diz que os meios admittidos primitivamente para fazer valer os direitos em justiça foram cinco, denominados: *Sacramentum*, *Judicis postulatio*, *Condictio*, *Manus injectio* e *Pignoris captio* (20), acrescentando que estas diversas formas do procedimento eram chamadas *Acções da lei* (*Legis actiones appellabantur*).

Das cinco *Acções da lei* enumeradas por Gaio, nos occupamos especialmente da primeira (*Sacramentum*) e das duas ultimas (*Manus injectio* e *Pignoris captio*); porque a fonte, que utilizamos no presente trabalho e que é a unica existente tambem sobre a materia, nos não proporciona maiores antecedentes para o fazer do mesmo modo sobre as outras duas.

As Instituições de Gaio são, com effeito, a fonte unica que nos pode proporcionar o conhecimento deste systema antiquissimo do procedimento judicial dos romanos e desgraçadamente ellas não nos têm chegado integras, pois desapareceu totalmente do *Codex Veronensis* (21)

(20) *Lege autem agebatur modis quinque, sacramento, per judicis postulationem, per conductionem, per manus injectionem, per pignoris captionem. Inst. IV, 12.*

(21) Dá-se este nome ao unico manuscripto que contem o texto das Instituições de Gaio, denominando-se assim, porque foi descoberto numa bibliotheca de Verona (*Bibliotheca Capitularis*, n. 13), por Niebuhr, no anno 1816, sobre um palimpsesto e sob o texto das *Epistulae* e as *Polemicae* de São Jeronymo. Crê-se que o manuscripto seja do quinto seculo e depois de seu descobridor tem sido estudado por J. F. Goeschen e Bethmann Hollweg, por F. Bluhme e, finalmente, por G. Studemund.

aquella passagem em que Gaio explicava o referente á *Legis actio per judicis postulationem*.

E da *per conditionem* apenas dispomos de uns periodos curtos, pois tambem se extraviou a pagina que continha a sua explicação. Assim mesmo, na parte que trata da *Legis actio per sacramentum*, ha 22 linhas completamente illegiveis, porem, felizmente, o que se tem podido ler sobre ella, é sufficiente para se comprehender perfeitamente o seu objecto e o seu character.

Em virtude das circumstancias apontadas, e sendo realisado o presente trabalho de accordo com os elementos que põem em nossas mãos, exclusivamente, podemos dizer, as Instituições de Gaio, se comprehenderá a limitação com que nos occupamos de dous dellas no capitulo final.

Pelo facto de não estarmos obrigados a explicital-as ao menos brevemente, para que este volume abranja todo o systema, deixariamos de fazel-o.

Porem, já que isto não é possivel quando se quer fazer um estudo completo, e como são escassas por outra parte as fontes sobre a materia, nos servimos para isto dos informes, que nos proporcionam as doutrinas dos expositores modernos do Direito Romano.»

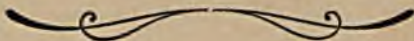
Sinto-me profundamente satisfeito por ter contribuido com o meu pequenino contingente no sentido de fazer chegar ao conhecimento dos neophytos do direito, sequiosos de luz e de verdade juridica, algo da existencia e dos escriptos de Gaio por intermedio da traducção do primeiro capitulo do livro de Ricardo Cranwell.

Nesse *tear* da civilização em que a humanidade, no dizer de Adolpho Schmidt citado por Tobias Barreto, trabalha desde a sua origem, o vulto de Gaio se ostenta tanto maior quanto é certo que as suas *Institutiones* lhe reservaram uma gloria posthuma.

Os que cultivam o direito, a força movente do mundo social, vivificam o espirito nos principios vibrantes e vigorosos da obra gigantesca do insigne jurisconsulto romano se os não quizerem beber tambem na inexgottavel fonte do *Corpus Juris Civilis*.

Recife, Dezembro de 1909.

NETTO CAMPELLO.





Importancia da Legislação Comparada

Si a Legislação é o complexo de todas as prescripções juridicas de um povo e si a Comparação é o processo pelo qual o espirito, analysando as cousas, procura descobrir as semelhanças e differenças que existam entre ellas, a Legislação Comparada me parece dever ser a Sciencia que tem por objecto immediato conhecer as semelhanças e differenças entre as leis de um povo e as dos outros povos com o fim de ensinar o que é melhor á segurança da ordem e á effi-
cacia do progresso das sociedades humanas.

A Comparação é que faz se destacarem as superioridades e inferioridades, as vantagens e desvantagens, as opulencias e misérias das instituições de certos paizes com relação as dos outros.

E si a Legislação Comparada não visasse por fim o alvo superior de aproveitar os resultados do confronto para proporcionar medidas

que tendam a preencher lacunas, a eliminar irregularidades, a esclarecer pontos duvidosos, a prever casos novos, a suavisar asperezas ou a reforçar fraquezas, de maneira que as condições sociaes se tornem, em toda parte, cada vez mais favoraveis á expansão das actividades e ao bem estar dos individuos, a mim se me figura que o estudo della não compensaria o esforço que requer.

Sim, de certo.

Examinar a historia, procurar, subindo no curso do tempo, o fio conductor que nos ha de levar ás raizes dos institutos actuaes, vir de lá seguindo as transformações porque elles tem passado entre os diversos grupos até hoje, sob as influencias de clima, alimentação, cruzamento de raça, condições materiaes de vida, cultivo intellectual, hábitos guerreiros ou pacificos, etc., perder tempo e energias na Comparação dos Codigos, somente para ornamentação do espirito ou poder exhibir em qualquer momento o luxo da erudição, penso, seria trabalho vão.

«Nestes ultimos dias da civilisação—pondera com razão Herbert Spencer (1)—vemos que no tocante ao vestuario dos homens, as condições de apparencia tem cedido o campo ás de conforto ; ao mesmo tempo que, na sua educação, o util tem ultimamente cortado no ornamental.»

No presente, a medida que certas illusões se desvanecem, certas convicções se firmam e a vida se nos mostra finalmente, como deve ser— a grande cousa— a que devemos dedicar todos os esforços para tornal-a menos má, menos desigual, menos dependente das fatalidades da natureza, como do arbitrio dos homens.

(1) A. Educação.

E quero crer que foi sempre essa intuição que se teve da Legislação Comparada, pois a Historia me conta que, desde os antigos, os homens encarregados de reformar as instituições de sua patria viajaram por plagas estrangeiras ou procuraram dalli mesmo instruir-se sobre o que estas haviam produzido de mais digno para ser adoptado.

E' assim, por exemplo, que Plutarco (2) nos diz, falando de Lycurgo :

«Il partit donc et il alla d'abord en Crète.

Il observa avec soin les institutions du pays et il conversa avec les personnages les plus en renom.

Il approuva fort quelques unes de leurs lois et il les recueillit pour en faire usage quand il serait de retour à Sparte.

De Crète, Lycurgue fit voile pour l'Asie.

Les Egyptiens croient que Lycurgue a aussi voyagé chez eux».

E' assim, por exemplo, ainda, que Edouard Cuq (3) nos refere, com relação á Lei das XII Taboas :

«L'influence de la Grèce sur la redaction des Douze Tables est attestée por le temoignage unanime des historiens. Ils l'expriment disant que le premier resultat de l'accord intervenu entre les tribuns et le senat fut l'envoie en Grèce d'une deputation de trois membres.

L'histoire de cette deputation est suspecte; mais les Decenvirs ont eu certainement connaissance du droit grec..

Plusieurs dispositions sont empruntées aux lois de Solon.

(2) Vies des Hommes Illustres, vol. 1.º,—Lycurgue.

(3) Institutions juridiques des romains, vol. 1.º, cap. 3..

D'autres rappellent les doctrines de Pythagores ou d'Heraclito.»

E' assim, por exemplo, tambem, que Planiol (4) se exprime, em referencia ao Codigo Civil de 1804.

«Les territoires qui étaient reunis à la republique française, avant la paix d'Amiens, reçurent le Code à sa promulgation, comme la France propre.

Dans la suite Napoleon introduisit son Code, à mesure qui ses conquêtes s'étendaient, dans un certain nombre de nouveaux pays..

Enfin, certains pays adopterent volontairement le Code français.

... Les Republiques de l'Amerique du Sud, surtout la Bolivie, l'Uruguay, l'Argentina l'ont copié; puis l'Espagne, la Roumanie et l'Italie même en ont subi tour a tour l'ascendant.»

E' assim, por exemplo, mais, que Goraï (5) nos indica, quanto ao Codigo japonês de 1898:

« Bien que ce nouveau Code se soit inspiré, dans son plan general, du Code allemand, il se compose d'emprunts au Code français pour une moitié environ de ses dispositions.

On pourrait dire que, pour la theorie, on s'est inspiré du Code allemand, pour la pratique, on a fait des emprunts au Code français.

C'était chose naturelle puisque deux des trois redacteurs avaient étudié le droit en France.»

E' assim, finalmente, por exemplo que, para elaboração do projecto de 1890, COELHO RODRIGUES se transportou á Europa e alli se inspirou no Codigo de Zurich e principios predominantes na Al-

(4) Traité Elementaire de Droit Civil vol. 1.º, cap. 5.*.

(5) Le Code Civil — Livre du Centenaire.

lemanha, segundo palavras de EDUARDO SPINOLA (6) e que CLOVIS (7), para confecção do que apresentou em 1899, valeu-se muito dos seus conhecimentos adquiridos no estudo e ensino da Legislação Comparada de que é abalisado professor na Faculdade de Direito desta cidade, conforme se verifica de suas «Observações para esclarecimento do projecto do Código Civil Brasileiro.»

No tocante ao ensino da Legislação Comparada desde muito tempo que elle é recomendado pelas leis, nos termos do que expõe CANDIDO DE OLIVEIRA (8).

Assim é que a Lei da *Boa Razão*, de 1769, mandava que se aquilatasse da boa razão do direito romano pela noção que d'elle se dêsse nas leis das nações christãs, que os Estatutos redigidos em 1825 para os cursos de Olinda e S. Paulo indicavam não só a explanação do uso moderno do direito romano, como o exame da jurisprudencia analoga das nações polidas, e que o Dec. de 1879 preceituava que o estudo do direito constitucional, criminal, civil, commercial e administrativo fosse sempre acompanhado da comparação da legislação patria com a dos povos cultos.

Já se vê, pois, que a Legislação Comparada e com aquelle fim que lhe assignalo não é uma cousa nova.

Nem se diga que tudo isso foi apenas—«la double consequence inevitable de l'action long temps continuée de l'imitation» — como quer Tarde (9).

Não duvido que a imitação exercesse em todos os tempos e logares alguma influencia.

(6) Systema de Dir. Civ. Bras.

(7) Projecto do Cod. Civ. Bras.

(8) Curso de Legislação Comparada.

(9) Les Transformations du Droit.

Mas estou convencido de ser tudo isso antes a prova evidente de que, por um lado, o direito está subordinado, como producto do pensamento humano, á lei eterna da evolução, sob condições da *creditá*, do *ambiente* e da *lotta*, como adverte D'AGUANO (10), impondo-se por isso ás consciencias independente da imitação e até mesmo contra ella, e, por outro lado, de que tendo a vida o mesmo character fundamental em todas as epochas e localidades, as aspirações tendem irresistivelmente ao mesmo objectivo e exigem as mesmas garantias aos licitos interesses do homem.

O que ha e Clovis (11) o faz sentir é que nem sempre se fez a Comparação de Legislações com o methodo, com o systema, com o criterio, com a largueza e superioridade de vistas de hoje em dia.

Isto mesmo só se tornou possivel depois da propagação do methodo experimental, que tão prodigiosos resultados tem produzido no estudo das sciencias physicas e naturaes, da publicação dos Codigos de todos os paizes, das reuniões de Congressos juridicos, do estreitamento das relações internacionaes, da criação de cadeiras e revistas especiaes da disciplina, sob o influxo das idéas da philosophia da epocha, de modo que, agora, a Legislação Comparada, havendo-se destacado por assim dizer completamente da nebulosa juridica, accentua seu character de sciencia autonoma, com methodo, objecto e fim proprios, inconfundiveis, estendendo sua acção a todo o globo, quando d'antes se limitava a partes insignificantes delle.

E' que, como escreve Ihering: (12)—«la

(10) Gen. ed. Evol. del Dir. Civ.

(11) Revista Ac. da Faculdade do Recife, Anno XIV.

(12) L'Esprit du Droit Romain.

prosperité d'un peuple se compose d'une succession non interrompue d'elements étrangers. Sa langue, ses arts, ses mœurs, sa civilisation toute entière, en un mot, son individualité ou sa nationalité est, comme l'organisme physique et intellectuel, le produit d'innombrables actions exercées par le monde extérieur ou d'emprunts faits à celui-ci...

Dans le monde moderne l'histoire du droit prend un essor plus élevé: elle devient vraiment une histoire du droit. Les lineaments des droits isolés cessent de se cotoyer sans se toucher: ils se croisent, ils se réunissent en un seul tissu dont le droit romain et le droit canon constituent la trame originaire commune.

Centres puissants, ces deux droits émergent au-dessus de la multitude des sources isolées du droit.

Ils confondent la pratique et science des nations les plus diverses dans une action commune»...

Ou, como, pondera Saleilles (13):

«Il est aussi anormal d'isoler un peuple de l'humanité, qu'il serait radicalement, faux d'étudier l'individu en dehors de la Société le serait aujourd'hui perdre son temps et sa peine que de démontrer une pareille évidence.

Le courant porte invinciblement au cosmopolitisme juridique.»

E' que os espiritos eminentes, collocando-se acima dos prejuizos de raça, localidade, religião, patria, inspirando-se uns nos outros, aproveitando uns os trabalhos dos outros, continuando uns o edificio levantado pelos outros, querem erguer bem alto o templo do direito, onde a re-

(13) Pascaud: Le Cod. civ. Preface de A. Colin.

ligião de todos seja o *suum cuique tribuere* do jurista romano.

E' que, por ultimo, os nobres destinos humanos impõem que o direito se universalise, alargue sua sombra proctetora por todos os cantos da terra, abrigue sob sua immensa ramagem toda a familia e a Legislação Comparada, pesquisando as causas das differenças e verificando que se fundam em preconceitos, vai eliminando-as pouco a pouco para dar logar ás semelhanças das normas e á egualdade dos preceitos.

E, quando mesmo, conforme pensam alguns, esse resultado jamais pudesse ser conseguido, o que não é verdade, porque o progresso nesse sentido é enorme e incessante, ainda assim, acho, deve ser este sempre o idéal que nos inspire e alente.

Das considerações até aqui adduzidas resultam a importancia, a utilidade, a necessidade do estudo da Legislação Comparada.

Desçamos a mais alguma minuciosidade e todos se convencerão disso.

E' no estudo da Legislação Comparada que o jurista aprende a conhecer o que deve ensinar, o que deve recommendar, o que deve propor para tornar o direito cada vez mais perfeito, mais completo, mais garantidor dos interesses individuaes.

« O conhecimento isolado da legislação do seu paiz, como observa DUQUESNE (14), leva pouco a pouco o jurista a se habituar com os seus defeitos e a considerá-la perfeita. Ao contrario, um olhar para o direito estrangeiro mostra-lhe frequentemente que outros povos encontraram

(14) Clovis, cit. Revista, Anno XIV.

para os mesmos problemas que nos preocupam outras e melhores soluções, levantaram e resolveram questões que a legislação patria desconhece. »

E' no estudo da Legislação Comparada que o Legislador encontra, na phrase de CLOVIS (15): «o museu abundante, o vasto laboratorio de experiencias indirectas onde se poderá abeberar da lecção fecunda dos homens e dos povos, principalmente si não se limitar a estudar as disposições em abstracto e antes perguntar á estatística e á historia quaes os resultados produzidos pela applicação das leis que examinar, que causas determinaram, que estorvos embaraçaram seus effeitos beneficos, que auxiliares multiplicaram seu poder de acção.»

E', finalmente, no estudo da Legislação Comparada que o juiz encontra elementos para bem cumprir sua missão.

Com effeito: sabe-se que o juiz não pode deixar de decidir as causas sujeitas á sua competencia, sob o pretexto de que o caso é omisso ou obscuro nas leis patrias. Nova Cons. das Leis Civ. art. 58, Cod. Francez, art. 4.º; Cod. Civ. Hollandez art. 131.

As leis não podem tudo prever; mas o juiz carece a tudo prover, declarando o direito das partes em litigio.

O remedio, as proprias leis patrias o indicam. A Ord. L. 3.º, tit. 64. dispunha:

« E quando o caso de que se trata não for determinado por lei, estylo ou costume de nossos reinos, mandamos que seja julgado, sendo materia que traga peccado, pelos sa-

grados canones. E sendo materia que não traga peccado, pelas Leis Imperiaes...

As quaes Leis Imperiaes mandamos somente guardar pela boa razão em que são fundadas.

E, si ainda não for o caso ali determinado, se guardem as glosas de Accursio e na falta a opinião de Bartholo... E, por ultimo, seja elle remettido a Nós para darmos sobre isso a nossa determinação.»

Posteriormente a Lei de 18 de Agosto de 1769 ordenou que as glosas e opiniões não fossem mais seguidas e que a boa razão das Leis Imperiaes fosse a dos principios e regras do direito das gentes ou a que se estabeleceu nas leis politicas, economicas, mercantis e maritimas das nações christãs.

E ainda depois, a Lei de 28 de Agosto de 1772 estatuiu que a boa razão do direito romano fosse a daquellas normas que não se fundassem em preconceitos daquelle povo, mas houvessem sido recebidas no uso moderno das nações cultas

Exceptuando o direito canonico e a *remessa do caso ao soberano para determinar como fosse do seu agrado*, cousas incompativeis com a lettra e o espirito de nosso Pacto Fundamental, as outras prescripções ainda se acham em vigor entre nós, por força do disposto no art. 83 da Const. de 24 de Fevereiro.

E, actualmente, o Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890 repetiu no art. 387 que:—

« Os Estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações juridicas da Republica dos



Estados-Unidos da America do Norte; os casos da Common Law e Equity seriam subsidiarios da jurisprudencia e processo federaes.»

Ora, nestas condições, o juiz, que não acha nas leis patrias a solução da questão submettida ao seu veredictum, tem de recorrer á Legislação Romana, aos Estatutos dos povos cultos, á Common Law e á Equity dos Estados Unidos.

Mas, o juiz não se orientará nesse oceano de leis si não tiver a bussola que só o estudo da Legislação Comparada lhe pode fornecer.

Assim, elle precisa saber, antes de tudo, que o direito romano, depois de haver subido do *strictum jus* ao direito pretoriano e deste ao da Compilação justiniana, soffreu a influencia dos direitos germanico e canonico, com os quaes se fundiu.

Que, apesar dessa influencia, tal era a superioridade do direito romano e tal foi o aperfeiçoamento que lhe imprimiram as Universidades e os Glosadores, que elle dominou quasi exclusivamente na Italia, na Hespanha, em Portugal e até na Romania e Grecia.

Que, si o direito romano não predominou quasi exclusivamente, forneceu em todo caso a maior parte das normas de que se compõem os Codigos de França, Austria, Hollanda, Suíssa e Allemanha, inclusive o de 1900, conforme a lecção de Dernburg (16), que nos ensina:

«Di tre parte constitutive principali consta il diritto communi: in primo luogo del diritto romano, come trovasi fissato nel Corpus juris del Imperatore Giustineano; in secondo luogo dei

principii del diritto canonico; ed in terzo luogo delle consuetudeni e leggi di origine germanica. Fra queste tre parte constitutive il diritto romano prende il prima parte.

Il maggior numero delle norme del diritto comune é de origine romana.»

Que o mesmo direito romano não influir, entretanto, ou muito pouco, nos costumes dos Turcos, Russos, Escandinavos, Inglezes e Americanos do Norte, os quaes se conservaram aferrados ás tradições do seu direito originario para só de pouco tempo a esta parte cederem á pressão das ideas novas.

Que, por isso, Glasson (17) divide as legislações em tres grupos:—daquellas em que «l'element romain s'est juxtaposé à l'element barbare ou coutumier pour se fusionner ensuite avec lui; das que «ont conservé comme base du droit Civil la legislation romaine dont l'esprit a passé dans leurs Codes actuels»; e das que «ont gardé leur caractère national, fondé le plus souvent sur le droit barbare, modifié par les coutumes»—grupos estes a que CLOVIS e C. DE OLIVEIRA ainda juntam um quarto, formado dos Codigos Americanos do Sul, onde algo de novo e original tem sido introduzido.

E só depois de todas essas noções é que elle pode estar habilitado a procurar a solução das duvidas, conforme a logica e a lei, primeiro nas legislações que mais directa e profundamente absorveram o direito romano, e só depois, então, nas outras, pela ordem do seu afastamento daquelle intenso fóco de luz.

Ainda mais: tendo o juiz de consultar na

(17) Le Mariage Civil et le Divorce.

jurisprudencia e processo federaes especialmente a Common Law e a Equity, elle precisa saber, egualmente antes de tudo, que essa Common Law e essa Equity se formaram na Inglaterra.

Que, como nos explica o cit. GLASSON (18) le droit civil derive encore aujourd'hui en Angleterre de deux sources principales: le droit commun (Common Law) et les statuts (Statute Law). La Common law comprend un ensemble de coutumes et de principes qui ont pris force legale à la suite d'un usage immemorial avec le consentement exprès ou tacite du pouvoir legislatif. Les coutumes sont generales ou speciales et les coutumes generales s'appliquent a tous et á toutes les juridictions: ce sont elles qui regissent, en grande partie, les successions aux biens reels, la propriété fonciere, les formes et les effets des contrats, les testaments, les actions en justice.

Que «la loi commune peut etre moderé par l'equité, qui est la correction de ce en quoi la loi est defectueuse à raison de son universalité ».

Que esse direito da Inglaterra, constante dos *Reports* e *Records*, (collecções das decisões dos magistrados) ou das obras dos juriconsultos, foi levado para os Estados-Unidos pelos colonos e ali continuou a viver modificado pelas circunstancias do novo meio, como nos accrescenta Cooley (19), nestes termos:

«The colonists claimed that Code of law accompanied them, as a standart of right and of tecton in their emigration and that it remained protheir la », excepting as in some particulars it

(18) Ob. cit.

(19) Gen. Princip of Const. Law.

was found unsuited to their circumstances in the New-Word.»

E que, ainda, apesar do aferro á tradição, nos Estados-Unidos do Norte mesmo, já ha Codigos, como os da Luiziania, Carolina, e de Nova-York, que outros buscam imitar.

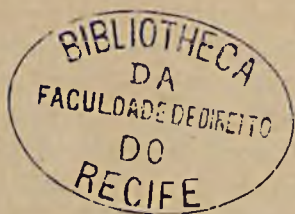
Alem disso, o juiz tem constantemente diante de si casos de casamento e divorcio de estrangeiros, successão de estrangeiros, contractos de estrangeiros, execução de sentenças estrangeiras.

E, em todos esses casos, por disposição de lei patria, precisa o juiz conhecer como a capacidade e o estado delles são regulados nos seus respectivos Codigos.

Emquanto não se chega á uniformidade de preceitos juridicos entre as nações, cada Estado procura estender o mais possivel a força de suas leis para protecção dos respectivos subditos, onde quer que se achem, e essa protecção vai abrindo espaço a um Direito Internacional Privado, que, dia a dia, se expande e fortifica.

E é ainda na Legislação Comparada que entronca mais esse ramo de estudos, que conta hoje innumeras disposições positivas obrigatorias e um riquissimo arsenal de tratados, compendios, de revistas e decisões.

Julgando, portanto, bastante o que hei affirmado para comprovar os meus assertos, concluo por estabelecer, como uma regra geral, que o estudo da Legislação Comparada é, na quadra em que nos achamos, um estudo indispensavel a todos que se dedicam ao direito, sejam professores ou advogados, magistrados ou legisladores.



Nullidades de pleno direito

A doutrina das nullidades, de relevantissima importancia theorica e pratica é considerada uma das mais complicadas e obscuras, juizo que fatalmente se incutirá no espirito de quem, em busca de esclarecimentos, compulsar os auctores patrios que tratam da materia.

A falta de nitidez dos dispositivos legaes, alliada á ausencia de principios directores do pensamento legislativo, tem dado a este assumpto, na opinião do dr. Clovis Bevilacqua, um aspecto particularmente rebarbativo (*Theoria Geral do Direito*, § 65).

O dr. Martinho Garcez consummiu *somma incalculavel de vigílias e locubrações* em um trabalho que intitidou *Nullidade dos Actos juridicos*, para, *affrontando grandes difficuldades*, abordar o assumpto entre os mais complexos e diffíceis do *Direito*, e prestar um serviço que, no parecer do escriptor, é de *real utilidade para os espiritos praticos*,

E, porque é esta a sua sincera convicção, *não implora condescendencias, as rejeita, preferindo ser julgado com toda severidade, mas com toda justiça.*

Quanto a mim penso, sem pretender de modo algum proferir julgamento sobre o merito intrinseco ou o demerito d'esse livro, premiado pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, que o plano não é satisfactorio, além de muito enxerto que elle encerra.

*
* *

As claudicações começam na propria definição de nullidade.

Para o dr. Clovis nullidade «é a declaração legal de que a determinados actos juridicos se não prendem os effeitos ordinariamente produzidos pelos actos da mesma especie».

Contra esta definição ha a ponderar:

1.º—Que a declaração é apenas o fundamento legal da nullidade.

2.º—Que nem toda nullidade repousa na declaração da lei, por isso que existem nullidades tacitas, implicitas, virtuaes, ou subentendidas, para empregar uma expressão do § 2º, art. 684. do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Nullidade, diz a seu turno o dr. Martinho Garcez, é a preterição de qualquer solemnidade essencial á fôrma interna ou externa do acto juridico (pag. 28).

Mas a preterição de taes solemnidades é o fundamento de facto, como a declaração ou a vontade presumida do legislador é o fundamento de direito.

Não se deve confundir a nullidade com os seus fundamentos.

Estes são as causas e aquella a consequencia.

Nullidade é portanto a inefficacia de um acto, decorrente de violação da norma juridica, segundo a vontade expressa ou presumida do legislador (Conf. Pimenta Bueno, Apontamentos sobre o Processo Civil, § 2º).

E' bem de ver que a inefficacia resultante da intenção das partes, como no caso de não cumprimento de condição suspensiva, não pode entrar n'esta cathegoria restricta ou limitada.

Quanto á classificação das nullidades, justamente a parte fundamental, é geralmente apresentada sem coherencia, precisão e clareza, do que se lança a culpa ao citado Reg. n. 737, expiatorio das faltas proprias e das alheias.

Não se dá realce á distincção, que parece omittida, entre nullidade relativa e o caso de simples rescisão.

As linhas que se seguem, pequena contribuição para a Revista da Faculdade, em via de impressão, não visam uma exposição completa de tão importante doutrina, mas unicamente uma critica do conceito da nullidade de pleno direito como se achá formulado pelos nossos juristas.

*
* *

Que o Reg. n. 737 distingue nullidade absoluta da de pleno direito não resta a menor duvida.

Depois de ter tratado da nullidade de pleno direito acrescenta no art. 687 que *as nullidades tambem se dividem em absolutas e relativas.*

N'este mesmo art. dispõe que *a nullidade*

relativa, sendo de pleno direito, não será pronunciada provando-se que o contracto verteu em manifesta utilidade da pessoa a quem a nullidade respeita, e no art. 689 que só podem ser pronunciadas ex-officio as nullidades de pleno direito e absolutas, isto é, que forem ao mesmo tempo de uma e outra especie.

D'estas e de outras passagens segue-se com toda evidencia que não ha a menor incompatibilidade entre nullidade de pleno direito e qual-quer das outras modalidades: absoluta ou relativa.

E nem podia haver, porque a nullidade de pleno direito, aquella que consta do documento ou da prova litteral, se oppõe á de alta indagação, que depende necessariamente de acção ou discussão, uma distincção do direito processual ou formal, ao passo que a separação entre a nullidade absoluta e a relativa tem seu assento no direito substantivo ou material.

Uma analogia relação existe entre reconvenção e compensação.

Deixarei de parte, por não interessar, se ao lado da nullidade absoluta é admissivel e de utilidade uma designação especial para os chamados actos inexistentes, creação do velho Zacharias (Droit Civil Français, vol. 1º, § 35 da edição Massé e Vergé), acceita com este titulo por alguns jurisconsultos francezes e que se tenta transportar para o nosso direito (Comp. Planiol, Traité de Droit Civil 5.^a edição, vol. 1º n. 333 e Capitant, Introduction a l'E'tude du Droit Civil, 2.^a edição, pag. 286).

*
* *

Os textos que acabo de transcrever dão logo

a perceber que o legislador não confundiu a nullidade de pleno direito com a absoluta, mas os commentarios que os nossos juristas adduzem na interpretação desses e de outros artigos lançam immediatamente a duvida e a confusão, afigurando-se o referido Reg. um acervo de incongruencias e de absurdos, o que não me parece justo.

As nullidades estatuidas ou que devem ser pronunciadas por motivos de interesse geral ou de ordem publica chamam-se absolutas.

A denominação vem de poderem ser invocadas por todos aquelles a quem isso aproveitar: partes ou terceiros.

E' o que se dá, em ordem inversa, com certos direitos, como os reaes, que se dizem absolutos pelo fundamento, real ou apparente, de que valem contra todos, prevalecem *erga omnes*.

Na collisão dos interesses sociaes com os individuaes devem estes se inclinar, d'onde resulta que a nullidade absoluta é insupprivel ou insanavel, ou, para usar da linguagem do Reg., não pode ser *ratificada*, salva a faculdade da constituição regular de novo acto, cujos effeitos sómente d'ahi começarão a datar.

Constando do instrumento ou da prova litteral deve ser pronunciada *ex-officio* pelo juiz, porque a este incumbe a tutela da ordem social, no limitado circulo de sua jurisdição.

Estes principios são incontestados e incontestaveis.

Muito bem diz o dr. Martinho Garcez, pag. 45, que «a distincção entre nullidades absolutas e relativas é perfeitamente caracterisada na theoria e que o unico meio de differencal-as é reconhecer e determinar o que n'ellas é essencial

ou não, o que é de interesse publico e o que respeita ou attende sómente ao interesse privado».

Notarei incidentemente que nas leis que regulam o interesse privado existe algo de interesse geral, se bem que aquelle esteja em primeiro plano, da mesma fôrma que nas leis de ordem publica não se separa completamente o interesse individual; e este é por certo o pensamento do dr. Garcez, como se deprehende de um longo trecho de Dunod, que transcreveu de Merlin.

Ouçamos porem agora o dr. Martinho Garcez a respeito das nullidades de pleno direito, pag. 35:

«As nullidades de pleno direito ou nascem da violação das leis prohibitivas, promulgadas no interesse da ordem publica, porque aquillo que se faz contra a prohibição da lei é nullo, ainda que não esteja expressamente declarada a clausula annullatoria; ou nascem da violação das leis constitutivas das formulas ou condições essenciaes aos actos que ellas instituem.

A vontade das partes é impotente por qualquer modo que se manifeste para revalidar os actos inquinados de semelhantes nullidades, porque o que é instituido no interesse geral, interesse da ordem publica, não pode ser alterado pela vontade das partes».

A confusão é evidente

Se o fundamento da nullidade de pleno direito fosse tambem o interesse publico ou geral, esta não se distinguiria da nullidade absoluta, ficando assim excluida a hypothese frequente da nullidade de pleno direito ser apenas relativa, hypothese de que cogita expressamente, nos seguintes termos, o já citado art. 687 do Reg. n. 737:

«A nullidade relativa, sendo de pleno direito, não será pronunciada...».

O dr. Clovis, pag. 337, também escreve: «Quando o acto offende principios basicos da ordem juridica, principios garantidores dos mais elevados interesses da collectividade, é bem de ver que a reacção deve ser mais energica, a nullidade deve ser de *pleno direito*».

E na pag. 347: «A nullidade de pleno direito pode ser absoluta ou relativa. Em verdade, a nullidade de pleno direito devera ser, ao mesmo tempo, absoluta, pois que a nullidade absoluta, como a de pleno direito pode ser allegada por todos a quem interessa. Mas assim não entendeu o regulamento e poz ainda este elemento de complicação no seu já complicado systema, mandando considerar as nullidades de pleno direito relativas ou absolutas, segundo são ou não estabelecidas em favor de certas pessoas. A particularidade das relativas é só poderem ser allegadas pelas pessoas a que favorecem».

Releve-me o illustre collega confessar a impossibilidade de comprehender e conciliar cousas tão desencontradas.

O que offende principios basicos da ordem juridica, principios garantidores dos mais elevados interesses da collectividade pode ser deixado ao arbitrio do particular?

Das duas uma: ou a nullidade de pleno direito não é a que define o dr. Clovis, ou o Reg. é um montão de grosseiras contradicções, devendo a divisão das nullidades de pleno direito em absolutas e relativas ser rejeitada *in limine* por impossivel e irracional.

O que todos podem allegar não pode ao mesmo tempo ser limitado a certas pessoas.

Seria tomar com uma das mãos a que se dá com a outra.

A verdade, penso eu, é que as disposições bem se harmonisam, porque o que é de pleno direito, na accepção do Reg., é o que cae sob os olhos do magistrado, e a visibilidade, por assim dizer, da transgressão não implica com a sua gravidade, que pode ser maior ou menor, affectar a ordem social ou immediatamente o interesse particular

O dr. Lacerda de Almeida, nota G, em appendice ao seu precioso Tratado das Obrigações, quer egualmente deduzir a nullidade de pleno direito da importancia da violação, da especie de lei que foi transgredida.

Para elle toda nullidade de pleno direito é substancial.

O dr. Espinola no Systema de Direito Civil Brasileiro, vol. 1º, pag. 505, aponta as seguintes fórmulas de nullidades:

- 1.º—Absolutas e relativas;
- 2.º—Total e parcial;
- 3.º—Originaria e subsequente ou consecutiva;
- 4.º—Sanavel ou insanavel;
- 5.º—De inexistencia e de annullabilidade.

Omitti, como se vê, as de pleno direito.

Comprehendeu-as sob a denominação de insanaveis?

Isto importaria equiparal-as ás absolutas, o que não julgo acertado, mesmo porque com a interpretação que dou ao art. 687, as de pleno direito, mas relativas, são sanaveis.

*
* *

Que são nullidades de pleno direito?

Segundo o art. 684 do Reg. n. 737 são:

«1.º—Aquellas que a lei formalmente pronuncia em razão da manifesta preterição de solemnidades, visível pelo mesmo instrumento ou por prova litteral (arts. 129 § 1, 2, 3 e 5; 677 §§ 1, 2, 4, 6, 7 e 8; 656, 827 e 828, Código).

2.º—Aquellas que, posto não expressas na lei, se subentendem por ser a solemnidade que se preteriu substancial para a existencia do contracto e fim da lei, como se o instrumento é feito por official publico incompetente; sem data e designação do lugar; sem subscrição das partes e testemunhas; não sendo lido ás partes e testemunhas antes de assignado».

Como no § 2º não foram intercaladas as palavras—*visível pelo proprio instrumento ou por prova litteral*—, que se acham no § 1º, tem-se entendido que este requisito não é indispensavel para caracterisar a nullidade de pleno direito.

D'ahi a balburdia e a apparente antinomia entre artigos que perfeitamente se combinam.

Que o § 2º está subordinado, como o 1º, á condição da *visibilidade* prova-se, além de outros argumentos, com os frisantes exemplos accrescentados áquelle paragrapho.

Exemplificar contraproducentemente, em flagrante contraste com a regra que se procura esclarecer ou explicar, é um contrasenso que não é licito attribuir a Eusebio de Queiroz, auctor do Reg.

Os exemplos estão de accordo com a regra, estão no seu lugar, não tendo assim razão o dr. Lacerda de Almeida em affirmar que deviam

estar em seguimento ao § 1º, e tão pouco na censura á referencia que faz este paragrapho ao art. 129, § 1º do Codigo Commercial, relativo a contractos celebrados entre pessoas inhabeis para contractar.

A incapacidade como qualidade juridica, negação da capacidade, attributo da pessoa, não é certamente *visível* podendo todavia constar *do documento* ou *da prova litteral*, o que dá no mesmo.

A incapacidade do impubere ou do interdicto é facilmente verificavel de uma certidão.

Se estas considerações não bastassem para convencer de que nullidade de pleno direito, no sentido do Reg., não significa nullidade absoluta, teriamos a confirmação irrecusavel confrontando o art. 684 com o que ensinam Toullier e Solon.

O primeiro, no 4º vol., n. 521 de seu Droit Civil Français, cuja ultima edição appareceu poucos annos antes do Reg., assim se manifesta:

«La nullité de droit ou de plein droit est prononcée par la loi dans le cas d'un vice extrinseque et apparent, dont la visibilité empêche le contrat de se former, parce que la loi s'y oppose d'avance.

Par exemple, si la personne qui a contracté était déclarée incapable par la loi, comme les mineurs, les interdits, les femmes mariées; par exemple encore, si si l'on n'a point observé dans l'acte une formalité prescrite par la loi sous peine de nullité.

Au premier cas, il suffit, pour démontrer la nullité, de présenter l'acte de naissance, le jugement d'interdiction, l'acte de célébration du mariage,

Au second cas, il suffit de présenter l'acte lui-meme dans le quel se trouve omise la formalité prescrite sous peine de nullité.

Au contraire, si le contrat renferme un vice intrinseque et caché, si, par exemple, il a été extorqui par erreur, violence ou dol etc..

Jusqu'à ce que ce vice soit découvert, il existe ou moins l'apparence d'un contrat ; et cette apparence a l'effet de la réalité, tant qu'elle n'est pas détruite par un jugement rendu en connaissance de cause, qui declare qui le contrat est réellement nul, et qui remet les parties au même état où elles étaient auparavant.

Voilà ce qu'on appelle rescision ou restitution».

A mesma confusão que se nota no Reg. entre nullidade e rescisão, mas a nullidade de pleno direito, como n'elle, opposta á de alta indagação !

O art. 685 é assim concebido :

«Dá-se nullidade dependente de rescisão, quando no contracto valido em apparencia ha preterição de solemnidades intrinsecas ; taes são : 1º, os contractos que segundo o Codigo são annullaveis ; 2º, os contractos em que intervem dolo, simulação, fraude, violencia, erro».

Que produzem todo o seu effeito emquanto não são annullados pela acção de rescisão, está no art. 686 § 1º, emquanto que as de pleno direito podem ser pronunciadas sem acção (1ª parte d'este §).

A confusão a que acabo de alludir consiste em considerar de rescisão toda acção que tem por fim a declaração da inefficacia de um acto,

quando as nullidades absolutas que não são de pleno direito exigem tambem uma acção.

A regra, que as nullidades de pleno direito podem ser pronunciadas independentemente de acção ou discussão, soffre excepção quando se agita a questão de ter vertido em manifesta utilidade da pessoa o contracto em que se dá a nullidade de pleno direito, porem relativa.

A razão é porque, embora haja no caso nullidade de pleno direito, isto é, verificavel *do mesmo documento ou da prova litteral*, a questão do interesse exige investigação detida ou minuciosa.

Provando-se que o contracto verteu em manifesta utilidade da pessoa a quem a mesma nullidade respeita não será pronunciada (art. 687) porque o remedio é desnecessario, e o Reg. revelou-se d'est'arte eminentemente pratico, na bôa accepção do termo.

Egual pensamento dictou o art. 61 Dec. n. 9545 de 23 de Jeneiro de 1886:

«A nullidade do processo, resultante da falta de citação do tutor ou curador de menores e interdictos, só subsistirá quando a sentença tiver sido desfavoravel aos mesmos menores e interdictos».

Confrontemos agora o Reg. com o que escreve Solon, pags. 6 e 7 da *Théorie sur la Nullité des Actes*:

«Les nullités se divisent en nullités de plein droit et nullités par voie d'action. Les premières sont celles que le législateur a formellement prononcées, ou qui, n'étant point expressément prononcées, sont la conséquence d'un vice apparent et réel qui a empêché l'acte ou le contrat de se former.

Ces nullités sont toujours absolues quand elles sont le résultat d'une contravention qui a frappé de *non esse* le contrat ou la convention.

Au contraire, elles peuvent n'être que relatives, quoique *prononcées de plein droit*, quand elle n'empêche pas que le contrat n'ait eu une certaine force».

As palavras: celles que le législateur a formellement prononcés—iniciam o § 1º do mencionado art. 684.

Estas: qui n'étant point expressement prononcées—estam no começo do § 2º.

A' vista do que precede pode existir ainda a menor duvida sobre o sentido em que o Reg. n. 737 empregou a expressão—nullidade de pleno direito?

O meio probatorio, documento ou testemunhas, não influe na gravidade da violação, do mesmo modo que os vestígios de um crime não decidem da penalidade.

Em qualquer hypothese deve a violação ter importancia porque as pequenas faltas ou ligeiras irregularidades não determinam nullidade de especie alguma, mas que a importancia absoluta, de ordem publica ou geral seja o caracteristico especifico da nullidade de pleno direito é o que peremptoriamente contesto.

A nullidade de pleno direito pode ser absoluta ou relativa, assim como a nullidade absoluta e a relativa podem não ser de pleno direito.

Se a theoria de Toullier e Solon foi seguida em outras partes pelo Reg. e se é acceitavel no direito francez, ou contraria á sua terminologia e ás suas tradições, são questões inteiramente diversas da que me occupo.

Não ignoro as increpações que lhe têm sido dirigidas, mas esta circumstancia não altera de modo algum a nossa situação.

E' verdadeira a theoria tripartida da culpa: lata, leve e levissima?

Corresponde aos principios da logica e ao textos do *Corpus Juris*?

A affirmativa foi por muito tempo adoptada.

Combatida por Donellus, Thibaut e outros, foi ella definitivamente abandonada depois da monographia de Hasse—Die Culpa des Roemischen Rechts, 1815—, segunda edição, 1838, de Belhmann—Hollweg, com appendices, um dos quaes é uma critica da brochura de Lebrun que, pela extrema raridade, foi reproduzida por Bugnet no *Traité des Obligations* de Pothier.

A critica fôra feita por Hasse, a pedido de Savigny, e havia sido anteriormente publicada em uma revista.

Apezar de «tão desnatural quão illegal» (Vangerow, *Lehrbuch der Pandekten*, vol. 1.º pag. 162), o que subscrevo com reserva, deixou essa theoria vestigios em nossa legislação.

Segundo a Ord. L. 4º T. 53, § 2º, se imputará ao commodatario, na guarda da causa emprestada, o dolo, a *culpa grande*, mas ainda qualquer *culpa leve e levissima*.

Os modernos auctores francezes, ainda que com discordancias entre si, dão á expressão—nullidade de pleno direito—uma accepção differente da de Toullier e Solon, porem foi n'estes que o Reg. se inspirou.

São estes que nos podem servir de guias, tanto mais quanto só assim conseguiremos comprehendel-o e conciliar as suas disposições.

Não sirva por sua vez de embaraço a significação litteral de—pleno direito, *ipso jure*.

Abstrahindo dos varios sentidos em que esta locução era empregada no direito romano, limito-me a perguntar se, quando *Paulus* na L. 21, D. 16, 2, fala de *ipso jure compensari*, quiz excluir a vontade e a iniciativa da parte?

Quantos e quantos termos se encontram no direito romano, cuja significação litteral está em discrepancia e até em opposição á sua significação convencional?

Acções havia antigamente que só eram concedidas dentro de certo praso, decorrido o qual ficavam prescriptas, como as que eram facultadas contra o *sponsor* e o *fidepromissor* que *per legem Furiam biennio liberantur* (*Gaius Inst.* 3, 121).

Por esse motivo chamavam-se temporarias, *actiones temporales*, para se distinguirem das imprescriptiveis, *actiones perpetuae*.

Desde os imperadores Theodosio, Honorio e Anastasio foi porem determinado que as acções até então perpetuas ou imprescriptiveis viriam a prescrever em trinta e quarenta annos.

O que aconteceu?

As acções que eram perpetuas tornaram-se egualmente temporarias, mas a denominação continuou, havendo por consequencia acções temporarias com o titulo de perpetuas. (Vide. Rudolph Sohm, *Institutionen*, § 54 Keller, *Pandekten*, vol. 1º, pag. 200).

Agora um termo do direito romano com significação modificada no direito francez:

Precario, como é geralmente sabido era um contracto pelo qual um dos contrahentes cedia gratuitamente ao outro a detenção de uma cousa,

podendo a seu arbitrio, revogar a concessão, quando bem lhe parecesse.

O precarista tornava-se possuidor e podia usar dos interdictos em relação a terceiros, mas, em relação ao concedente, era compellido a restituir o bem pelo *interdictum de precario* do qual trata profundamente o dr. August Ubbelohde, na continuação do Commentario de Glück, quinta parte, pags 198 a 358.

O direito francez, porem, á semelhança do canonico, ampliou a conceito do precario a «tous ceux qui jouissent d'une concession, même irrévocable, qui ne dépouille pas absolument le propriétaire, et laisse entre ses mains un droit supérieur que le concessionnaire doit respecter (Troplong, De la Prescription, vol. 1º, n. 365).

Transcrição é entre nós o nome legal do registro dos titulos pelos quaes se instituem onus reaes sobre immoveis ou se transmite, *inter vivos*, a sua propriedade (art. 8 do Dec. 169 A de 19 de Janeiro de 1890).

O nome corresponde ao que effectivamente é a transcrição, simples annotação, por extractos dos pontos capitaes do titulo?

(Consulte-se o conselheiro Lafayette, Direito das cousas, § 52, nota 6).

Estas dissonancias não são recommendaveis porque as palavras devem ser empregadas no sentido natural, conforme a idéa que communmente representam, mas o inconveniente menos avulta quando se considera que o direito, como sciencia, é exclusivamente para os juristas, que saberão, não obstante a impropriedade dos termos, operar convenientemente com as noções.

*
* *

Do que fica exposto tiro as seguintes conclusões, já parcialmente indicadas:

As nullidades de pleno direito podem ser absolutas ou relativas, da mesma sorte que podem sel-o as de alta indagação, necessariamente dependentes de acção ou discussão.

Quando as nullidades de pleno direito são relativas,

1.º podem ser allegadas sómente pelas pessoas a quem respeita ;

2.º, podem ser *ratificadas* ;

3.º, finalmente, não podem ser pronunciadas *ex-officio*.

Ad 1.º: Quando o § 5º do art. 686 diz que «a nullidade de pleno direito pode ser allegada por todos aquelles que provarem o interesse na sua declaração» refere-se ás que forem de pleno direito e absolutas, visto como este paragrapho deve ser combinado com o art. 687, segundo o qual «as nullidades absolutas podem ser propostas ou allegadas por todos aquelles a quem interessão ou prejudicam, como se determina no artigo antecedente, mas as nullidades relativas fundadas na preterição de solemnidades estabelecidas em favor de certas pessoas como a mulher casada, menores, presos, réos, e outros, só podem ser allegadas e propostas por essas pessoas, ou por seus herdeiros, salvo os casos expressos nas leis».

A combinação é imposta pelos principios de hermeneutica, e a referencia: *como se determina no artigo antecedente*—corta qualquer duvida a respeito.

Ad 2.º: Se o § 1º do citado art. 686 de-

clara que «os contractos em que se dão as nullidades de pleno direito considerão-se nullos e têm valor sendo produzidos para qualquer effeito juridico ou official», é para estabelecer a regra que as nullidades de pleno direito podem ser invocadas independentemente de acção, o que se confirma com a segunda parte do paragra-pho e o art. 688 assim formulado:

«Só as nullidades dependentes de rescisão e as relativas podem ser *ratificadas*».

Ad 3.º: Dispõe o § 3º do art. 686: «A nullidade de pleno direito não pode ser relevada pelo juiz que a deve pronunciar, se ella consta do instrumento ou da prova litteral».

Isto não se entende com as nullidades de pleno direito que forem relativas, porque o art. 689 é terminante:

«Só podem ser pronunciadas *ex-officio* as nullidades de pleno direito e absolutas».

*
* *

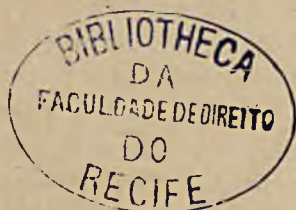
O pensamento do legislador está bem claro.

Em qualquer dos casos a generalidade apparente do art. 686 encontra limitações nos artigos subsequentes.

E é esta a unica doutrina que me parece compativel com o espirito e com a letra do Reg. n. 737 de 1850.

DR. GONDIM FILHO.





Assistencia internacional contra o crime

(EXTRADIÇÃO)

I

A entrega dos criminosos, que, fugindo á acção da justiça de um Estado vão procurar abrigo em outro, é um dos modos pelos quaes se manifesta a cooperação juridica na communhão internacional.

O Estado, onde se vae asylar o criminoso, não é, porem, obrigado á extradição, si não assumiu esse compromisso por tractado.

LISTZ, *Voelkerrecht*, § 32 ; HEFFTER, *Droit international* § 63 ; BLUNTSCHLI *Droit int. codifié*, arts. 394—395 ; BONFILS, *Droit int.*, n. 455—458 ; DESPAGNET, *Droit int.*, ns. 289—292 ; MENGUAC *Droit int.* II p. 732 e segs ; FIORE, *Droit int. codifié*, art. 362 ; o mesmo, *Droit penal international*, ns. 215—318 ; CALVO, *Droit int.* II

§§ 949 e segs; MOORE, *Digest*. IV §§ 579—580; P. M. DIAZ GONÇALEZ, *Memoria* apresentada ao congresso ibero americano, 2.^a parte; LOMONACO *diritto internazionale*. p. 203 e segs; LAFAYETTE, *Direito internacional*; RODRIGO OCTAVIO, *Direito do estrangeiro no Brazil* us. 139 e segs.; ARTHUR BRIGGS, *Extradicação*, §§ 1 e segs.

I. Os escriptores têm discutido longamente si a extradicação constitue uma obrigação perfeita ou um simples dever moral dos Estados. A discussão é, porem, ociosa, porque, não havendo tractado, não é possivel compellir um Estado a entregar o criminoso asylado em seu territorio sem violar a sua soberania, quer dizer, sem desferir um golpe cruel em sua existencia de Estado; e, ainda, porque, posta a questão nestes termos, nenhum esclarecimento util poderá trazer a sua solução.

O que, para o internacionalista, como para o sociologo, deve ser mais interessante é notar a feição particular que assume a reacção social contra o crime, com o instituto da extradicação. Em cada paiz, o crime, em seu conceito legal, é uma infração da lei penal (*nullum crimen sine lege*); mas, sendo a lei uma expressão da soberania, não pode ir além dos limites desta, caracterisando-se a lei penal por sua territorialidade, o criminoso que se colloca na zona de influencia de outra soberania sente-se abroquelado contra uma repressão geographica e politicamente limitada. Por outro lado, si o crime é a infracção da lei de um Estado, por mais danoso que lhe seja esse acto, é indifferente aos

outros, como um acontecimento que se passa em outro meio e que lhes não concerne.

O interesse, entretanto, mostrou, aos Estados, que a inviolabilidade do asylo concedido aos criminosos não devia ser mantida. Entregar um criminoso refugiado no territorio de um Estado, constituia para elle, notou-se, o direito de obter igual serviço em occasião analoga, e essa vantagem não era para ser desprezada.

Como a constituição dos Estados ainda não possuia o grau de solidez, que mais tarde adquiriu, as primeiras extradições concedidas foram de criminosos politicos e de desertores, em seguida. Era a defeza do mechanismo politico, da organização das forças coactivas do Estado, que cada um delles assim desenvolvia e consolidava.

Mas, approximando-se as nações, desenvolvendo-se o sentimento de solidariedade humana, ao mesmo tempo que melhor se ia percebendo o character social, e não puramente legal, da acção corrosiva do crime, comprehendeu-se ou, ao menos, presentiu-se que o crime, localizado embora em um paiz, não era um mal exclusivamente restricto a esse paiz, porque o consenso da vida humana socialmente organizada o fazia reflectir-se, mais ou menos fortemente, nas sociedades congeneres, ligadas por differentes relações, e porque os criminosos, egressos do centro de suas façanhas (e aqui falla mais alto o egoismo dos povos, a serviço da justiça) é muito provavel que venham desenvolver, no paiz de refugio, as suas operações antisociaes.

A' luz destas novas idéas, o crime commum foi ganhando, na vida internacional, o interesse que perdiam o crime politico e militar. Estes eram, por assim dizer, puramente estaduaes ; aquel-

les tinham um caracter mais profundamente social.

E assim, o instituto da extradição se organisou como uma cooperação dos Estados para a defeza da ordem social contra o crime, para a defeza da vida juridica em sua lucta contra a força desorganisadora da impunidade e da injustiça.

II. Na extradição se não deve enxergar, como pensam alguns, um effeito extra territorial da lei penal. Similhante effeito encontra-se nos casos em que o crime, praticado no estrangeiro, é punido pela lei do paiz que se sente por elle offendido. Assim o nosso codigo penal, artigo 5, pune o nacional ou o estrangeiro que regressar ao Brazil tendo commettido, fóra do paiz, crimes contra a independencia, a integridade e a dignidade da Republica, contra a Constituição e a forma de governo, de moeda falsa, de falsidade dos titulos e papeis de credito do Governo e dos bancos, o roubo e o homicidio nas fronteiras. E' o que se denomina ultra territorialidade da lei penal.

Mas, no caso da extradição, não é a lei penal de um paiz que estende a sua acção além das fronteiras do mesmo. O crime que ella procura reprimir foi perpetrado dentro das raias do Estado, e, precisamente por isso é que esse Estado solicita ao outro a extradição do delinquente, porque em seu territorio foi infringida a sua lei.

As leis pessoas de direito privado são dotadas de um effeito extraterritorial, para acudir ás necessidades da vida internacional, em suas relações de ordem privada ; mas comparem-se

os dois casos, e facilmente se verá como differem. No primeiro a lei acompanha o individuo pelos paizes estrangeiros, para ligar-lhe os actos á ordem juridica de que ella é parte integrante. No segundo o acto está realisado, quando o individuo se retira para fóra do paiz a lei mantem-se na sua territorialidade, não pretende exercer acção alguma além de suas fronteiras politicas. O Estado, onde o criminoso se foi refugiar, recusando-lhe asylo, concorre para que essa acção territorial da lei se effectue na medida necessaria aos fins do direito.

Tambem não se pode affirmar que as leis policiaes adquirem efficacia extraterritorial com a extradição, pelo facto de prestar o Governo deprecado a mão forte de sua policia, para que o criminoso caia sob a acção da justiça criminal do Estado deprecante. Cada Estado, para effectuar a entrega dos criminosos, cuja extradição lhe é solicitada, applica as suas proprias leis e os tractados que celebrou.

Na extradição ha, simplesmente, o auxilio que um Estado presta a outro, para impedir que o respeito á sua soberania sirva de manto á impunidade. A acção repressiva do Estado deprecante morre em suas fronteiras, o Estado deprecado, cooperando com elle na lucta contra o crime, intervem para que o criminoso regresse ao territorio onde impera a lei que elle offendeu.

III. Estas considerações, ao passo que mostram a verdadeira funcção internacional da extradição, indicam, bem claramente, que o seu posto é no direito internacional publico e não

no privado, como entendem alguns juriconsultos dos mais egregios.

Não é uma simples questão de nomes a que agora aqui se enfrenta. Si mudássemos a designação do direito internacional privado, nada adeantariamos para a elucidação do caso. O crime, ainda quando envolve uma offensa ao individuo, é, na sua essencia, um ataque á organização social, uma violação da ordem juridica, e a sua repressão é um acto determinado pela necessidade que o organismo social sente de defender-se, para conservar-se. Por isso o direito penal é considerado um ramo do Direito publico, e seria incongruencia suppor que um de seus capitulos pudesse ser conduzido, sem o seu character substancial, para a sociedade internacional dos individuos, onde somente se travam relações de ordem privada.

Afigura-se-me um erro de classificação collocar a extradição como, em geral, o chamado direito penal internacional (1) entre as materias constitutivas do direito internacional privado. Este direito deve ser comprehendido como a regulamentação das relações de ordem privada, dos individuos que compõem a sociedade internacional, assim como o direito internacional publico é a regulamentação das relações necessariamente de ordem publica, da sociedade dos Estados que formam a communhão internacional. A extradição não interessa, especialmente, á so-

(1) Sob essa denominação comprehendem-se varias materias não submettidas a principios communs, razão pela qual formam, antes, um agrupamento de disposições do que uma coordenação de preceitos: crimes commettidos no estrangeiro; effeitos extraterritoriaes da cousa julgada em materia penal; effeitos das sentenças penaes estrangeiras: extradição; concessões de rogatorias em materia penal.

cidade internacional dos individuos, mas sim aos Estados, porque é um meio de tornar possível a efficacia de suas leis penaes; a extradição não se refere a delictos internacionaes ou praticados na sociedade internacional, refere-se a crimes communs previstos pelo direito penal do Estado que a solicita. A internacionalidade da extradição procede do auxilio que um Estado presta a outro, recusando o asylo que nelle foi buscar o criminoso perseguido pela justiça do ultimo. Consequentemente é um facto que presuppõe accordo entre dois Estados, pelo menos, sinão da sociedade geral, Estados cultos, e, sendo assim, o seu logar é no direito internacional publico.

VI. Por muito tempo prevaleceu, no Brazil, como, em geral, na doutrina, o principio de que a extradição podia ser concedida independentemente de tractado. E' essa a doutrina consignada na circular de 4 de Fevereiro de 1847, (2) que firmou as bases do direito brasileiro no que concerne á extradição e que, durante muito tempo, foi respeitada e applicada. Em 1906, porem, a jurisprudencia federal começou a firmar o principio de que não é legal a prisão de estrangeiro por ordem do poder executivo, á requisição de auctoridade de paiz que não tem tractado de extradição com o Brazil.

O julgado que imprimiu essa nova orientação á jurisprudencia patria, em materia de extradição, foi a sentença do juiz federal da segunda

(2) PEREIRA PINTO, *Apontamentos*, III, p. 326—327, nota 1; RODRIGO OCTAVIO, *Direito do estrangeiro*, n. 143; BRIGGS, *Extradição*, p. 6 e segs.

vara do districto federal, Dr. PIRES e ALBUQUERQUE, proferida sobre o pedido de *habeas corpus*, em favor de HENRY WYLLER, preso á requisição do Consulado suíço, ao Ministerio das relações exteriores, por ter roubado cem mil francos enviados a S. Gall, a administração de caminhos de ferro federaes.

Como essa sentença, confirmada pelo Supremo Tribunal, fundou jurisprudencia e bem interpretou o nosso direito constitucional, vale a pena reproduzir-lhe os principaes argumentos.

Diz ella: «Considerando que a Constituição da Republica assegura, a nacionaes e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, e declara que, a excepção do flagrante delicto, ninguem pode ser preso antes da pronuncia, sinão nos casos determinados em lei, e em virtude de ordem expedida por auctoridade competente (Const., art. 72 § 13);

«Considerando que nenhuma de nossas leis prevê e menos estabelece o caso de prisão de estrangeiro, por ordem do poder executivo á requisição de auctoridade tambem estrangeira;

« Considerando que, só com relação á certos paizes, os tractados existentes, como decidiu em recente accordam o Supremo Tribunal Federal, suprem a falta de lei; com relação a outros, como a Suissa, esta lacuna subsiste e não pode ser preenchida por ajustes de occasião, que dependem de approvação do Congresso nacional (Const. art. 48, § 16), etc. etc.,... julgo procedente o recurso e concedo a ordem pedida, para mandar que, em favor do paciente se passe alvará de soltura, se por al não estiver preso (3).

Assim, em quanto não tivermos uma lei que auctorisce o contrario, o governo brasileiro somente com apoio em tractado, poderá conceder extradição de criminosos (4).

Actualmente vigoram no Brazil os seguintes tractados de extradição:

Allmanha, tractado de 17 de Dezembro de 1877.

Austria-Hungria, tractado de 21 de Maio de 1883;

Belgica, tractado de 21 de Junho de 1873;

Chile, tractado de 4 de Maio de 1897;

Estados-Unidos da America, tratado de 14 de Maio de 1897.

Grã-Bretanha, tractado de 13 de Novembro de 1872;

Hespanha, tractado de 16 de Março de 1872

Itália, tractado de 12 de Novembro de 1872;

Paizes-Baixos, tractado de 21 de Dezembro de 1895;

Paraguay, tractado de 16 de Janeiro de 1892;

Portugal, tractado de 10 de Janeiro de 1872 (5).

(4) Como geralmente acontece, a jurisprudencia a principio vacilou. Assim é que, no caso do francez Gallay e da cantora Merelli presos na Bahia a pedido do governo de seu paiz, em 1905, por crime de falsificação e roubo, o illustrado juiz federal seccional, MARTINS FONTES, em sentença proferida sobre pedido de *habeas-corpus*, sustentou que, na ausencia de tractado, podia a extradição ser livremente concedida no Brazil (RODRIGO OCTAVIO, *Direito do estrangeiro*, p. 290—291, nota 302). Veja-se ainda, sobre este caso, CLUNER 1906, p. 360—377, onde se encontrará a sua exposição, a sentença do juiz brasileiro, o relatorio do chefe de policia, Dr. AURELIO LEAL, e o epilogo que vem a ser a noticia da condemnação de Gallay e da absolvição da Merelli. Pena é que a narração do que se passou na Bahia fosse feita por quem muito mal conhecia o direito brasileiro, o consul Pommegrac.

(5) Sobre estes tractados vejam-se o *Código das relações exteriores* e ARTHUR BRIGGS *Extradição*, 3.^a parte. FIORE, *Direito penal*



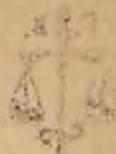
II

Para maior firmeza dos principios geraes a que deve obedecer a extradicação, e para segurança dos direitos individuaes em jogo por occasião della, cumpre que as leis internas definam as causas de extradicação e o seu processo, e que o poder judiciario vele sobre a fiel execução dessas leis.

Poucos paizes possuem leis fixadores dos principios geraes da extradicação. Citam-se a *Argentina*, lei de 25 de Agosto de 1885, a *Belgica* leis de 3 de Outubro de 1833, de 15 de Março de 1874, e de 28 de Julho de 1898, a *Inglaterra* *extradiction acts.* de 1870, 1873 e 1895, o *Mexico*, lei de 19 de Maio de 1897, o *Perú* leis de 23 de Outubro de 1888 e de 11 de Agosto de 1906, e a *Suissa*, lei de 22 de Janeiro de 1892. A tendencia, porem, é para tirar a extradicação do dominio exclusivamente politico, e dar-lhe feição juridica. Por isso o voto do Instituto de direito internacional, expresso na sessão de 1880, em Oxford correspondeu a um reclamo da consciencia moderna: «E' para dezejar que, em cada paiz, uma lei regule o processo da extradicação, assim como as condições mediante as quaes serão entregues os individuos reclamados como malfeitores, aos Governos com os quaes não exista convenção.

Mas não é somente para esses casos que se torna vantajosa a lei sobre extradicação, ella deve servir de base aos tractados, para uniformisal-os

international n. 264; LEPOITEVIN, em CLUNET, 1903, p.782—783, REINHARD FRANK, nas *BLAETTER f. vergl. Rechtswissenschaft*, 1905, fasc. 3.º e 4.º; JOÃO VIEIRA, *Código penal comment.* I. p. 10; RODRIGO OCTAVIO *op. cit.* n. 146.



e para que a acção do poder judiciario se faça mais beneficamente sentir (6).

Entre nós tracta-se de prover a essa necessidade; já um projecto de lei apresentado na Camara pelo deputado GERMANO HASSLOCHER volveu a esse ramo do poder legislativo, depois de emendado pelo Senado. Não tardará, por tanto, que se converta em lei (7).

III

Para conceder a extradição pedida, não deve o Estado preoccupar-se com a nacionalidade do criminoso. Todavia é certo que o direito positivo tem reluctado em acceitar, com franqueza, esta expressão clara e simples da justiça.

Geralmente a extradição se applica a todos aquelles que se acham sob a jurisdição penal do Estado que a requer, salvo os subditos do Estado requerido.

Poucos são os paizes que se têm mostrado

(6) A justificação deste systema foi feita, de modo completo, por MANCINI em sua circular de 15 de Outubro de 1881 (CALVO, op. cit. II § 956).

(7) Já em 1848 se cogitou de preparar uma lei de extradição entre nós (Relatório extr. de 1848). FIORE, *Droit penal international*, n. 354—371 LISTZ, *Direito penal*, trad. JOSE HYGINO, I, p. 173; BAR, *Lehrbuch des int. Privat—und—Strafrechts*, § 69; MOORE op. cit., IV § 594; LÆ POITEVIN em CLUNET 1903, p. 24, 498 e 768; JOÃO VIEIRA, *Código commentado*, I p. 68; MUNIZ BARRETO, *no Direito*, vol. 86, p. 149 e segs.; MENDES PIMENTEL, *Revista forense*, 1906; *Annuaire de l'Institut de droit international*, V, p. 127; *Actes du Congrès pénitentiaire int. de Bruxelles* 1900, vol. I p. 539; RODRIGO OCTAVIO op. cit. n. 147 in fine.

superiores ao preconceito do racionalismo em materia de extradição. Apontam-se a Inglaterra e os Estados-Unidos da America do Norte. No entanto é de justiça accrescentar que esse exemplo foi seguido pelo Congresso de Montevideo de 1889 que, no tractado de direito penal internacional, consignou o seguinte principio: *la extradition ejerce todos sus efectos sin que en ningun caso pueda impedirlo la nacionalidad del rco.* No tractado ajustado entre o Brazil e a Republica Argentina, mas ainda não approved pelo Brazil, vem consignado esse principio (8). O projecto de lei brazileira tambem consagra.

A maioria das legislações porém, ainda não quiz tomar essa orientação, e, quando o Governo suisso recorreu a competencia de RIVIER, para lhe preparar um ante-projecto de lei sobre extradição, o eminente jurisconsulto manifestou-se contra a doutrina moderna favoravel á extradição dos nacionaes. Foi por indicação delle que a lei suissa consignou, de modo categorico, este principio; «nenhum cidadão suisso poderá ser entregue á paiz estrangeiro» (9). Para corrigir os inconvenientes desta norma, accrescenta a mesma lei que o concelho federal garante ao Estado, onde o suisso delinuiu, que os tribunaes suissos julgarão o caso, como si o crime fosse praticado em territorio nacional (10).

Apezar, porém, do valor de auctoridades tão respeitaveis como são o citado jurisconsulto e os legisladores suissos, a exclusão dos nacionaes não tem por si bons argumentos, e a opinião contra-

(8) *Relatorio* extr. 1896, p. 28; *Annuaire de leg. étrangère*, 1891, p. 652—653.

(9) Lei de 22 de Janeiro de 1902, art. 2, *Annuaire de leg. étrangère*.

(10) Lei cit. art. 2, 2.º al...

ria vae dominando na doutrina, porque se apoia em razões valiosas :

1.º O juiz natural do delinquente é o do lugar onde a lei foi infringida, porque no theatro do crime, é que se podem colher as provas delle e ali é que a repressão se deve fazer sentir, como a natural reacção do organismo social, que, atacado, se defende.

2.º E' direito do Estado punir os individuos que, dentro de seu territorio, attentam contra a ordem juridica. Si outro Estado concede asylo aos criminosos, que a justiça do primeiro persegue, cerceia-lhe esse direito, impede-o de desenvolver, quanto podia, a defeza de sua organização social. O asylo limitado aos nacionaes do Estado do refugio restringe o impedilho allegado, é certo, mas não deixa o impedilho de existir, porque podia ser maior. E, quando si observa que o asylado, muitas vezes, é um individuo que, ha muitos annos deixou a patria sem intenção de voltar, e só a procura, porque sabe que, assim, levantará uma barreira á justa repressão em que incorreu, sente-se bem quanto é fugidio o fundamento em que assenta a excepção do nacionalismo em materia de extradição.

3.º Suppõe-se que a dignidade nacional seria offendida, si fosse entregue á justiça estrangeira um individuo que se veio abrigar no regaço materno da patria. Este argumento procede de um equivoco. A dignidade nacional não está em jogo neste caso. Não se comprehende que ella se offenda, porque o criminoso conseguiu fugir á justiça do Estado que o reclama, e se não offenda, quando esse mesmo criminoso sofre a punição, porque não tentou ou não poudé escapar.

Outr'ora os potentados politicos se julgavam desprestigiados, si qualquer criminoso, que se acolhera á sua protecção era apanhado nas malhas da policia. Mas as nações cultas não podem ter o mesmo conceito de dignidade nem o mesmo sentimento de justiça desses rudes mandões.

A extradição não é imposta ao Estado; solicitam-lhe a entrega do delinquente; e é de accordo com as suas leis, respeitada a sua soberania, que elle attenderá ao pedido. Si o seu governo ou o que é melhor, o seu poder judiciario examinar o pedido, antes de attender a elle, onde o melindre nacional offendido?

4.º O asylo, insistem, não será a impunidade, porque o delinquente poderá ser punido na sua patria. Mas de accordo com que lei? De accordo com a lei da patria do delinquente, como si a lei penal pudesse ser pessoal?

Um tal processo nem offerece garantias á justiça offendida, nem ao proprio delinquente. A lei penal violada é que deve reagir contra o criminoso, os elementos de convicção é no lugar do delicto que se devem colher. Mas ahi mesmo é que o accusado poderá encontrar a sua melhor defeza em testemunhas, em factos e em circumstancias que, consideradas á distancia, poderão perder de valor.

A jurisdicção do lugar do delicto é a que offerece melhores garantias de justiça.

Fugir-lhe, sob o fundamento de que o accusado veio procurar refugio em sua patria, só pôde significar que a organização da justiça do paiz, em que o delicto foi praticado, não inspira confiança.

Mas essa desconfiança não deverá mais existir, em nossos dias, quanto ás nações do ac-

cidente, e será enfraquecer a energia necessaria á reacção contra o crime, arrancar o criminoso ao seu juiz natural, como será affrouxar os laços da solidariedade internacional, mostrar um Estado que não acredita na justiça dos tribunaes do outro, não em um caso concreto e *post factum* mas de um modo geral e de antemão.

A questão da extradição dos nacionaes foi incluída no programma do Congresso penitenciario internacional de Bruxellas, em 1900. A commissão organizadora do programma desse Congresso justificára a inserção dessa materia, com a consideração de que si o processo de certos malfeitos fosse effectuado no seu paiz de origem, tantas seriam as difficuldades a vencer que, muito naturalmente, se abriria mão delle, porque os limites restrictos, que as legislações fixam á jurisdicção no que concerne aos delictos commettidos no estrangeiro, asseguram a esses factos uma impunidade absoluta, não somente para o malfeitor que consegue penetrar em seu paiz de origem, como ainda para os seus cúmplices, que se acham no poder da justiça local (11). Os diversos relatorios foram favoraveis á extradição dos nacionaes, divergindo quanto ao modo de concedel-a, e a resolução tomada foi no sentido de recommendar-se a extradição dos nacionaes aos paizes cujas legislações criminaes repousassem sobre bases analogas e que tivessem confiança nas respectivas instituições judicias (12).

A' conclusão similhante havia chegado o Instituto de direito internacional, na sessão de Ox-

(11) *Bulletin de l'Union internationale de droit penal*, VII, pag. 147.

(12) *Bulletin cit.* IX, pag. 30.

ford, em 1880, 6.^a resolução: «Entre paizes, cujas legislações criminaes repousarem sobre bases analogas, e que tiverem mutua confiança em suas instituições judiarias, a extradição dos nacionaes será um meio de assegurar a bôa administração da justiça penal, porque é para de-sejar que a jurisdição *do forum delicti commissi* seja, tanto quanto possivel, chamada a pronunciar-se.

IV

A extradição deverá somente referir-se a crimes *communis consummados* ou attentados de certa gravidade avaliada pelo rigor da pena.

Excluem-se da extradição os crimes politicos e os puramente militares.

I. Os tractados costumam enumerar os crimes, que podem autorisar a extradição. Este systema suppõe, naturalmente, classificações identicas dos actos puniveis e das penas, entre os paizes contractantes, quando é certo que, muitas vezes, as leis penaes obedecem a criterios diferentes. Em nosso tractado com a Grã-Bretanha, por exemplo, foi preciso estabelecer, entre *murder e manslaughter*, uma distincção, segundo a penalidade, que já desapareceu. Este tractado motivou uma duvida, quanto á extradição por tentativa de homicidio, que era punida pela legislação ingleza, como a do *murder*, e, na legis-

lação brasileira, com uma pena relativamente branda. Foi preciso esclarecer o ponto por um protocollo adicional. Tambem no tractado com os Estados-Unidos da America do Norte não se achou um correspondente exacto para *burglary* (art. 16).

Além disso, o systema não é dotado da necessaria flexibilidade para acompanhar a evolução do direito penal. Factos haverá que uma reforma legislativa exclua, em um dos paizes contractantes, do numero dos crimes, e, no emtanto, por força do tractado, continuem a ser considerados passíveis de pena, factos outros haverá que se tenham introduzido na categoria dos delictos, após a celebração do tractado, e, por isso mesmo, a extradição a elle se refira.

O mais prudente é, portanto, estabelecer, como base da extradição, em vez de uma enumeração de delictos, um quanto de penalidade, como fez o nosso tractado do Chile e estabelece o Projecto de lei actualmente na Camara dos deputados.

II. Isto, porem, é uma simples questão de forma. O essencial é fixar quaes são os actos puníveis que se devem excluir da extradição.

Os crimes politicos são, pela quasi unanimidade dos internacionalistas, afastados da extradição, porque as paixões partidarias, muitas vezes obscurecem a apreciação, dando como crimes odiosos factos de somenos importancia, e, outras tantas, impelle, á pratica de actos reprovaveis, pessoas não propensas ao crime, mas grandemente suggestionaveis. No primeiro caso, o supposto delinquente é, antes, uma victima do odio

partidario, no segundo será um criminoso de responsabilidade attenuada.

Além disso, o crime politico é de caracter restricto, refere-se á organização politica de um Estado, e o crime commum tem um caracter geral como offensa aos sentimentos de piedade e justiça da humanidade culta em determinada epocha ; ferindo a ordem publica de um Estado, pelo sentimento de solidariedade e pela similitude social determinada pelos elementos geraes da civilisação, que são communs a grande numero de nações, repercutem na consciencia commum dos individuos honestos de qualquer desses paizes e ahi provocam movimentos de repulsão.

Exceptuados os crimes politicos, exceptuam-se, egualmente, os connexos com elles.

Não se comprehendem, porem, como crimes politicos os attentados do anarchismo e os actos que, praticados embora com intuitos politicos, não o foram no momento da lucta armada em que se empenharam os partidos.

Tambem é geralmente acceita a exclusão dos crimes puramente militares, porque a lei militar, sendo especial e nimamente rigorosa, erige em crime, acarretando forte penalidade, actos que, do ponto de vista da vida social commum, não são apreciados do mesmo modo.

A impunidade, nesse caso, não parece temerosa aos interesses geraes da humanidade ; a repercussão desses actos puniveis é circumscripta a um pequeno circulo de organização social, a uma classe. Por isso os tractados ordinariamente excluem a deserção de entre os crimes que auctorizam a extradição.

Si, porem, o crime militar constituir um crime commum, um assassinato, por exemplo,

já não ha eguaes motivos para recusar-se a entrega do criminoso.

A deserção dos marinheiros é olhada por outro aspecto. O interesse geral da navegação leva o poder local a attender os pedidos que lhe forem dirigidos para a captura dos marinheiros que desertarem nos portos.

Não ha razão sufficiente para isemptom-se da extradicação os crimes de imprensa. Si estiverem intimamente relacionados com delictos politicos, terão naturalmente, pelo vinculo da connexidade a mesma sorte destes, mas se constituirem delictos communs, não se vê porque motivo privilegial-os.

Em conclusão: *os crimes communs, sejam consumados, sejam meras tentativas, são os que autorisam a extradicação, e esta deve alcançar auctores e cumplices.*

V

Ordinariamente os tractados negam a extradicação si a acção penal ou a pena está prescripta, segundo a lei do Estado requerido; mas a razão juridica pede que a prescripção seja apreciada segundo a lei do Estado requerente.

A prescripção da pena ou da acção penal colloca o delinquente na posição daquelle que já deu á sociedade a sua satisfação a que ella tinha direito pela offensa recebida. Consequentemente, não é admissivel um pedido de extradicação, por crime que tenha já alcançado esse perdão tacito, no paiz onde foi perpetrado.

Mas si o prazo da prescripção é mais longo

no paiz requerente do que no paiz requerido, qual deve prevalecer?

E' injusto, dizem, entregar, a um paiz estrangeiro, individuos que, pelo direito do paiz do refugio, estariam protegidos pela prescripção, não podendo mais ser punidos pelo delicto esquecido. E, fundados neste raciocinio, os tractados e muitos escriptores dão, neste caso, predominancia á lei do Estado requerido.

Mas o argumento é enganoso. Em face da lei do logar do delicto, é que se deve indagar si ha prescripção, porque essa lei é que arma o grupo social offendido pelo crime, com os meios de defeza considerados necessarios e adequados á sua conservação. O paiz do asylo não póde restringir a efficacia da lei penal estrangeira. Seria exorbitante.

E' certo que, em alguns tractados, se estipula que o extraditado não soffrerá a pena de morte, que o paiz de refugio não adopta.

E' um esforço contra a pena irreparavel por excellencia, que se explica por um nobre sentimento de humanidade (13); mas, no caso da prescripção, não é da expansão de um sentimento analago que se tracta, parece muito natural que seja a lei do paiz requerido que a estabeleça. Entretanto, como diz FIORE, «basta examinar o fundamento da prescripção, em materia penal, para nos convenceremos de que a lei do paiz, que serve de refugio, não póde servir para indicar a epocha, em que se consuma a prescripção (14).

(13) O projecto de lei brasileira estabelece como condição para conceder-se a entrega do refugiado, a promessa de que a pena de morte será commutada na de prisão.

(14) *Droit penal international* n. 337. O projecto de lei brasileira desligou-se da tradição, neste ponto erronea.

VI

O Estado que reclamar a extradição deve ter competencia para processar e julgar o crime que motiva o pedido.

Os pedidos de extradição devem ser apresentados por via diplomatica e, na falta de agente diplomatico do Estado requerente, por intermedio do consul ou directamente do Governo.

O pedido será instruido com os documentos indicados em lei ou nos tractados, que provem a legalidade da ordem de prisão emittida por auctoridade competente (15).

Nos casos urgentes são attendidas requisição por via telegraphica para detenção provisoria do réo e apprehensão dos objectos concernentes ao delicto compromettendo-se o Estado requerente a apresentar, num praso determinado, os documentos exigidos para ser concedida a extradição.

VII



Independentemente da existencia de uma lei sobre extradição internacional, o poder judiciario federal, fundado na Constituição, tem, no

(15) Segundo o projecto de lei brasileira, art. 8. esses documentos são: copia ou traslado authenticico da sentença de condemnação ou da sentença ou acto do processo criminal, emanado do juiz ou auctoridade competente decretando, formalmente, ou operando, de pleno direito, a remessa do indiciado a julgamento em juizo competente. Estas peças deverão conter a indicação precisa do facto incriminado, o logar e a data em que foi commettido, e ser acompanhadas de copia dos textos da lei applicaveis á especie.

Brazil, competencia para conceder *habeas-corpus* aos extraditandos.

I. De diversas disposições constitucionaes resulta a competencia do poder judiciario da União para conhecer da illegalidade da prisão do extraditando.

Em primeiro lugar, o art. 60 letra h. estabelece a competencia dos tribunaes federaes, em questões de direito criminal internacional, e a extradição é um dos capitulos desse direito.

Por esse dispositivo se exclue a intervenção do poder judiciario estadual em materia de extradição internacional e se affirma a competencia da justiça federal, para examinar si a extradição deve ser concedida, quer em face dos tractados, quer em face da mesma Constituição.

Em segundo lugar o art. 72 § 22 do pacto fundamental da Republica manda que se dê «*habeas-corpus*, sempre que o individuo soffrer ou se achar em eminente perigo de soffrer violencia ou coação por illegalidade ou abuso de poder.»

A extradição que se não fundar em tractado ou que não for conforme ao tractado existente é um constrangimento illegal, que auctorisa a concessão de *habeas-corpus*, que deverá ser pedido á justiça federal, em virtude do art. 60 letra h, acima citado.

E' ainda essa mesma justiça que tem de velar pela observancia dos preceitos constantes do art. 72 § 13 e 14 da Constituição, o primeiro dos quaes somente permite a prisão em flagrante delicto e, mediante ordem escripta de auctoridade competente, nos casos determinados

em lei, e o segundo não consente que alguém seja conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão ou nella detido si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei o admittir.

Aliás alguns de nossos tractados de extradição consignam expressamente o recurso de *habeas-corpus* (16).

II. A justiça federal tem de facto intervindo em muitos casos de extradição, solicitada pelos interessados, que interpõem pedidos de *habeas-corpus*, como nos casos já referidos neste capitulo, do jornalista italiano Giovannetti, em que a competencia do poder judiciario ficou bem assentada pelo Supremo Tribunal (17) e outros.

Alguns desses casos offerecem maior interesse pela doutrina firmada nas sentenças que os resolveram.

O cidadão norte-americano Joseph W. Swan accusado do crime de *subtração de creança*, foi preso provisoriamente por ordem do Ministro da Justiça, para ser extraditado, a pedido do Governo de seu paiz, que se fundava no tractado de 14 de Maio de 1897, approved pelo dec. n. 4822 de 22 de Abril de 1903. Requereu *habeas-corpus* ao juiz da primeira vara do Districto Federal, Dr. PIRES E ALBUQUERQUE, e este não lh'a concedeu, porque «seria prematura e precipitada qualquer decisão judiciaria a esse respeito, antes do conhecimento e exame dos documentos que deverão acompanhar o pedido,

(16) Tratado com os Estados-Unidos, art. 10; com os Paizes-Baixos, art. 7. Veja-se BRIGGS, *Extradição*, p. 77—79.

(17) *Direito*, vol. 98 p. 243 e segs.

tanto mais quanto existe a afirmação do Governo americano, pelo órgão do seu representante». Mais tarde volta Swan a impetrar *habeas-corpus*, allegando que, sendo a criança que trazia consigo seu proprio filho, o facto reduzia-se a uma questão de direito civil, não era crime e não podia dar lugar á extradição.

O juiz reconheceu como juridica e bem fundada essa allegação, porquanto não se tractava, no caso, de subtracção de menores de que falla o art. 289 do codigo penal; todavia, como as provas não erão sufficientes, concedeu *habeas-corpus*, pelo fundamento de que o paciente preventivamente, não podia ser entregue ao Governo de seu paiz, antes de serem exhibidos os documentos exigidos, para que o Governo brasileiro conhecesse da justiça do pedido de extradição e resolvesse a entrega do paciente, de accordo com o tractado, pois ao paiz do asylo cabe examinar si o crime, pelo qual se pede a extradição do accusado ou condemnado, é da classe dos que autorisam essa medida.

O Supremo Tribunal Federal confirmou essa decisão, na sessão de 8 de Julho de 1908.

Em um terceiro pedido de *habeas-corpus*, ficando provado que se tractava de subtracção do proprio filho, facto que não constitue crime no direito patrio, e que, por isso mesmo, não fôra contemplado no tractado de extradição, foi, por esse fundamento, concedido alvará de soltura e terminada definitivamente a questão.

Os principios que ficaram estabelecidos pelos tribunaes do paiz, neste caso foram :

1.º. Não commette crime de subtracção de criança, previsto no art. 289 do codigo penal, o

pae divorciado que subtráe o filho do poder da mulher ;

2.º. Não sendo o facto punivel pela lei brasileira, não se concede extradição (18).

Tem com este alguns pontos de similitude o caso de Elisa Pappens detida no porto do Rio de Janeiro pela policia maritima, quando de Montevideo se dirigia para Belgica, levando em sua companhia uma filha de quatorze mezes.

Essa detenção resultava de uma rogatoria da justiça argentina, perante a qual Elisa Pappens fôra accusada por *subtracção de criança*.

Tractava-se, porem da subtracção do proprio filho o que perante o direito brasileiro, como perante o direito argentino, não constitue crime previsto em lei. A especie deslocara-se, assim, do direito penal para o civil, e, realmente, sob esse aspecto fôra apresentada pelo juiz argentino.

A rogatoria, porem, não seguia a marcha estabelecida em nossa lei, para essa ordem de providencias processuaes, nem se conformára com o estabelecido no accordo de 14 de Fevereiro de 1880. Este accordo, effectivamente, dispensa o *exequatur* do poder executivo, mas estipula que as rogatorias sejam dirigidas de juiz a juiz, e, no caso de Elisa Pappens, a rogatoria não fôra dirigida, como devera, ao juiz federal.

Alem disso as rogatorias têm por objectivo diligencias que importem á decisão da causa, mas não podem conter materia executoria, e a entrega da menor seria não uma diligencia para esclarecimento, mas a execução de uma sentença civil que, si existisse, não podia no Brazil

(18) *Dirito*, vol, 106, p. 584—615, *Revista de Direito*, vol. IX p. 75—91.

ser executada sinão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Foi assegurada a liberdade de locomoção á paciente para conservar-se no paiz ou delle sahir sem embaraço (19).

CLOVIS BEVILAQUA..



(19) Sentença de 12 de Dezembro 1909, publicada no *Jornal do Brazil* de 14.

Prisão Civil



A prisão por obrigações civis vem de tempos remotos.

Admittida no Direito Romano, a prisão passou para o nosso primitivo Direito, e actualmente é ainda applicavel a diversos casos, que convem indicar com a apreciação das duvidas e difficuldades que a pratica tem feito apparecer.

O Direito Romano antigo prescrevia que o devedor, que chamado a juizo não pagava dentro de trinta dias a divida, fosse, quando convencido judicialmente da obrigação, adjudicado ao credor.

A adjudicação, porem, era restricta á pessoa do devedor; e si este dentro de sessenta dias posteriores á mesma adjudicação não satisfazia a divida, ou não prestava uma caução, depois de apregoada publicamente em trez feiras ou mercados a importancia da mesma divida,

soffria a *capitis deminutio maxima*, ficando assim escravo do credor, que podia então exercer sobre elle o *jus vitæ et necis* e vendel-o em paiz estrangeiro *trans Tiberim*.

Durante o periodo da adjudicação o credor tinha o direito de garrotar e de prender o devedor, o que deu motivo a Appio Claudio construir um carcere para recolher os seus devedores, ao qual elle denominava o *domicilio da plebe Romana*.

O Direito Justiniano manteve a prisão como um meio de exigir o pagamento das dividas, mas tornou menos rigorosa a condição dos devedores e protegeu a liberdade delles com o interdicto—*De homine libero exhibendo*—decretado no Dig. L. 43 tit. 29, e que bem pode ser considerado a fonte donde emanou o *habeas-corpus*, como se evidencia dos termos do mesmo Dig.: Ait Proetor: *Quem liberum dolo malo retines, exhibeas*: § 1.º *Hoc interdictum proponitur tuendæ libertatis causa: videlicet, ne homines liberi retineantur a quoquam*.

A prisão dos devedores não era disposição privativa do Direito Romano; ella era exercitada entre os povos da antiguidade, conforme se deprehende das seguintes palavras do Evangelho de S. Matheus, cap. 5, v. 25:

Esto consentiens adversario tuo cito, dum est in via cum eo: ne forte tradat te judici, et judex tradat te ministro: et in carcerem mittaris.»

As Ordenações Philippinas, que ainda formam em grande parte o nosso direito civil por

força da Lei de 20 de Outubro de 1823 decretada pela Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio, inspiradas nos principios do Direito Romano, adoptaram a prisão dos devedores por obrigações civis.

E' o que está prescripto no Livro 4.º titulo 76, que se inscreve—*Dos que podem ser presos por dividas civis, ou crimes*— :

«Por divida alguma civil privada, descendente de contracto, ou quasi contracto, em que o devedor não tenha commettido malicia, não deve alguém ser preso antes de condemnado per sentença diffinitiva, que passe em cousa julgada, posto que não tenha per onde pague, salvo sendo suspeito de fuga. . .»

«E sendo o devedor condemnado per sentença que passe em cousa julgada, faça-se execução em seus bens. E não lhe achando bens que bastem para a condemnação, seja preso, e reteúdo na cadeia até que pague. »

Não eram somente os devedores insolvaveis e condemnados por sentença passada em julgado que podiam ser presos. Nas Ordenações se acha estabelecida a prisão para os casos seguintes :

1.º Quando o devedor, demandado por quantia de dinheiro ou qualquer quantidade, era suspeito de ausencia ou fuga e não possuia bens equivalentes á divida, ou não garantia com penhores ou fiadores de estar em juizo até a decisão final da causa. (L. 3.º tit. 31 § 2.º e 3.º.

2.º Quando o devedor, depois de condemnado em acção pessoal, alienava seus bens em

prejuizo do credor para sobre elles não se fazer a execução. (L. 3. tit. 86 § 13;

3.º Quando o devedor condemnado deixava maliciosamente, contestada a lide, de possuir a coisa demandada, e o credor, não querendo fazer a execução contra o adquirente e sim contra o proprio devedor para haver delle o justo valor da mesma coisa, não achava bens desembaraçados para seu pagamento. (L. 3.º tit. 86 § 16).

4.º Quando, vindo algum terceiro com embargos por ser possuidor dos bens penhorados, o devedor não offerencia outros bens livres e desembaraçados. (L. 3. tit. 86 § 17).

5.º Quando a execução não terminava dentro de trez mezes, sendo retardada com embargos oppostos pelo devedor ou por causa delle. (3 tit. 86 § 18).

6.º Quando o devedor deixava de pagar no tempo ajustado a divida, a que se obrigou sob a clausula de prisão. (L. 4. tit. 76 § 2.º).

7. Quando o devedor não pagava á Fazenda Real a divida proveniente de rendas, ou de contracto, e não dava penhores de ouro e prata até dez dias depois do vencimento da obrigação. (L. 2.º tit. 53 pr., e L. 4.º tit. 76 § 4.º).

8.º Quando o depositario não entregava a coisa depositada, ou usava della sem consentimento expresso do senhor. (Ord. L. 4.º tit 49 § 1.º e tit. 76 § 5).

9.º Quando o tutor não fazia entrega dos bens e rendimentos verificados em favor dos orphãos até nove dias depois da prestação das contas. (L. 4.º tit. 102 § 9.º).

10.º Quando o testamenteiro recebia bens do defunto sem inventario feito por Tabellião e mandado da Justiça e se provava que elle recebera mais do que dava contas. (L. 1.º tit. 62 § 19).

Alem dos casos indicados nas Ordenações citadas havia o do § 16 da Lei de 20 de Junho de 1774, que determinava a prisão do arrematante, que em tres dias não entrava com o preço da arrematação.

A lei de 20 de Junho de 1774 fez profunda modificação nas Ordenações, abolindo no § 19 a prisão dos devedores insolvaveis, que houvessem procedido sem fraude.

Tratando da execução, em que o producto dos bens arrematados é insufficiente para o pagamento do credor, dispoz a citada Lei que o Juiz :

« Achando que não basta, mandará proseguir a execução só pelo resto, tendo o devedor mais bens de alguma das tres especies, por onde possa havel-o. « Porém não os tendo, nem os mostrando o credor exequente, ou que o executado os occulta com dolo ou malicia, mandará nos autos, que se não prosiga mais na execução».

De accordo com o espirito da Lei se fez o

Assento de 18 de Agosto do mesmo anno de 1774, em que ficou certo que a mesma Lei comprehendia os devedores presos por falta de bens ao tempo de sua publicação, e aproveitava aos réos que se achavam detidos nas Cadêas por não terem bens, com que pagassem ás partes as quantias pecuniarias, em que haviam sido condemnados, quando se não mostrasse que os occultavam com dolo ou malicia.

O Assento assim entendeu, porque, diz elle, « a Lei comprehende todos aquelles casos, que cabem na sua razão e no seu espirito; e sendo a razão e espirito daquella piissima Lei o desterrar de todos os Juizos e Auditorios a barbaridade, com que tratarão aos devedores as primeiras Leis Romanas, de que ainda são reliquias as prisões contra os devedores de bôa fé, era violentissimo este procedimento; pois não havendo Lei alguma Civil, ou Criminal, que o decrete sem culpa, nenhuma ha nos devedores pobres, que se impossibilitarão para pagar, pelos adversos casos da fortuna: servindo nestes termos as prisões de cevarem o odio e a vingança dos credores, e de opprimirem, contra todas as razões da humanidade, os miseraveis devedores, até darem a vida nos horrorosos carceres, em que os têm detidos; ao mesmo passo, que se consultassem as regras de interesse particular e publico, deverão consentir na soltura: porque postos em liberdade os devedores, adquirirão meios, com que satisfizessem as suas dividas, e até a Republica se serviria delles, empregando-os nos seus respectivos ministerios...»

A bem da verdade historica cumpre dizer que não foi a Lei de 20 de Junho de 1774 que deu o primeiro passo para a abolição da prisão,

a que o nosso antigo direito sugere os devedores.

Antes mesmo da Codificação Philippina, que teve lugar em 1603, o Alvará de 11 de Janeiro de 1517 havia prohibido a prisão por pequenas dividas provenientes de alimentos fornecidos a pessoas, que não podessem pagar, o que foi confirmado pelo Alvará de 12 de Agosto de 1695 — «com declaração que, passando a divida de dez mil reis para cima, fique nos termos ordinarios, como as demais dividas...»

O Aviso de 21 de Fevereiro de 1758 também fez cessar a prisão dos pobres, que estavam detidos por dividas.

Determinando o Aviso que fossem soltos diversos presos, disse: «e os que estiverem por dividas que se soltem sobre fiança, havendo-as; e não as havendo, assignarão termo de pagarem em certo espaço de tempo, e logo que chegarem a melhor fortuna...»

Não é, porém, de admirar que, a despeito dos referidos Alvarás e Aviso, as Ordenações Philippinas tivessem mantido a prisão de todos os devedores insolvaveis. Ellas, além de obedecerem aos dictames do Direito Romano, que consideram Direito Commum para resolver os casos omissoes, acompanharam as idéas da epoca, pois que as Nações da Europa faziam desapiadadamente prender todos aquelles que não tinham meios para pagar seus debitos.

No decurso dos tempos a barbaridade, com que eram tratados os devedores desfavorecidos

da sorte, foi se apacando e o nosso direito primitivo ficou humanizado pela Lei de 20 de Junho de 1774 e Assento de 18 de Agosto do mesmo anno.

LOBÃO (*Execuções*) analysando o citado Assento de 1774 transcreve o que *Filangiere*, escrevendo depois do mesmo Assento, disse contra as leis então vigentes na Europa, que obrigavam com prisão aos devedores de boa fé:

«Deve-se dizer quasi o mesmo da insolvabilidade. Se o credor pôde provar a *má fé* do seu devedor, *este será punido como culpado de roubo*, mas se é a *infelicidade*, que tem causado a sua pobreza, o credor não exercitará contra elle mais que uma acção puramente civil.

«Como não existe delicto, não haverá pena. Punir constantemente a insolvabilidade pela prisão; confundir a miseria com um crime; cobrar o innocente de toda a infamia da perversidade, em lhe arrancando a honra; forçar-o a renunciar a virtude; tirar de um homem de bem infeliz até a propriedade do seu corpo, que o destino inexoravel lhe tem deixado; fazer-lhe comprar por um supplicio, muitas vezes eterno, o ligeiro allivio que elle tinha obtido em seu infortunio; condemnar á inacção, aos tormentos e aos vicios, que a acompanham, aquelle que não tem mais que os seus braços, ou os esforços do seu espirito para fazer subsistir sua familia e pagar seu credor; privar a sociedade de um homem que não a tem offendido, e que lhe poderia ser util; dar a um credor implacavel o poder de conservar o seu devedor neste estado de opprobrio e de desolação tanto tempo, como elle quizer, e de satisfazer sua vingança com as armas da lei; em uma palavra, offender a justiça, ultrajar os direitos os

mais preciosos do homem e do cidadão, e multiplicar as infelicidades da indigência, sem favorecer a propriedade: taes são os abusos da prisão pelas dividas, estabelecidos em todas as nações da Europa, mesmo entre aquellas que mais se gloriam da sua humanidade e de sua liberdade.»

Tornando-se independente, o Brazil adoptou, *em quanto se não organisasse um novoCodigo*, ou não fossem especialmente alteradas, as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgados pelos Reis de Portugal.

Assim a prisão civil, decretada pela referida legislação, que constituia o nosso primitivo direito, passou a ser executada no Imperio contra os sujeitos a obrigações em que houvesse culpa, dolo ou fraude; e ainda hoje tem applicação em alguns casos da legislação anterior e em outros novamente determinados, como se passa a mostrar.

A prisão do devedor suspeito de ausencia ou fuga, sem bens ou caução que garantissem a sua permanencia em juizo, (Ord. L. 3. tit. 31 §§ 2.º 3.º) está adoptada pelo decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, que assim dispõe:

«Art. 343—A detenção pessoal tem lugar nos casos seguintes:

§ 1.º Quando o devedor não domiciliario intenta ausentar-se sem pagar a divida;

§ 2.º Quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente, ou mudar de domicilio sem sciencia dos credores;

« § 3.º Quando qualquer commerciante, matriculado ou não, intenta ausentar-se furtivamente, abandona o seu estabelecimento ou se occulta ;

.....

Cabe notar que o Decreto citado n. 737 de de 1850 foi expedido para determinar a ordem do Juizo no processo Commercial, e portanto não tinha applicação no do Juizo Civil propriamente dito, e neste não existia a detenção pessoal contra os devedores civis.

Si os §§ 1.º e 2.º do art. 343 se referem ao devedor domiciliario ou não, sem cogitar da profissão respectiva, comprehendendo assim tanto o devedor commerciante, como o não commerciante, foi porque no art. 12 havia sujeitado á jurisdicção commercial a parte não commerciante ou interviesse no contracto, ou seja herdeiro, successor, cessionario, subrogado, possuidor de titulos de credito commerciaes e outros, como tambem havia determinado no art. 20 que fossem julgadas em conformidade das disposições do Codigo e pela mesma forma de processo, ainda que não interviesse pessoa commerciante, as questões entre particulares sobre titulos da divida publica e outros papeis de credito do Governo, as de Companhias e sociedades, qualquer que fosse a sua natureza e objecto, as que derivassem de contractos de locação comprehendidos no tit. X. Parte 1.ª do Codigo, com excepção somente das relativas a locação de predios rusticos e ur-

banos, e as provenientes de letras de cambio e da terra, seguros, riscos e fretamentos.

O Decreto n. 763 de 19 de Setembro de 1890, que mandou observar no processo das causas cíveis em geral as disposições do Regulamento n. 727 de 25 de Novembro de 1850 com algumas excepções e outras providencias, não alterou o direito então vigente sobre os devedores civis, antes deixou certo que somente no Juizo do Commercio era admissivel a detenção pessoal dos devedores por obrigações sujeitas aoCodigo Commercial, pois que entre as disposições exceptuadas o Decreto no art. 1.º incluiu a do Capitulo 2.º do Titulo 7.º do Regulamento n. 737 citado, que é a que se occupa da detenção pessoal.

O Decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890, organizando a Justiça Federal, não cogitou da detenção pessoal dos devedores; mas considerando no art. 387 legislação subsidiaria, em casos omissos, as antigas leis do processo civil e commercial, não sendo contrarias ás suas disposições e ao seu espirito, certamente adoptou a detenção pessoal dos devedores apenas no fôro Commercial. Entretanto esse modo de entender cessou, porque a Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, promulgada para completar a organização da Justiça Federal da Republica, declarou no art. 44 § unico que era applicavel na Justiça Federal a disposição do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 relativa á detenção pessoal; e assim esta tem lugar quer contra os devedores civis, quer contra os devedores commerciaes, conforme está expresso no Capitulo 2.º (art. 136) da Parte 3.ª (Processo Civil) e no Capitulo 2.º secção 2.ª (art. 14) da Parte 4.ª (Pro-

cesso Commercial) do Decreto n. 3.084 de 5 de Novembro de 1898 que approvou a Consolidação das leis referentes á Justiça Federal.

A prisão do devedor condemnado em acção pessoal, que alienava seus bens em prejuizo do credor, (Ord. L. 4. tit. 86 § 13) e do que, contestada a lide, deixava maliciosamente de possuir a cousa demandada e não tinha bens para pagar o respectivo valor, si o credor preferisse recebê-lo não querendo fazer execução contra o adquirente, (Ord. L. 3. tit. 86 § 16) está confirmada nos arts. 525 e 574 do Decreto n. 737 de 1850, o primeiro impondo a pena de prisão ao executado que esconder bens para não serem penhorados ou deixar de possuir por dolo, o segundo impondo a mesma pena ao vencido que não tiver com que pague a estimação da cousa que alienou em fraude da execução, quando o exequente, usando da faculdade que lhe confere o art. 573 do dito Decreto, quizer, em vez de executar a sentença contra o terceiro adquirente da cousa, executar o condemnado pelo valor della.

O Decreto n. 9.549 da 23 de Janeiro de 1886 (art. 13) também impõe a prisão na hypothese do art. 525 do Regulamento n. 737, e estende-a ao executado que, não possuindo bens para segurar o juizo, dispõe de quantias recebidas em pagamento de dividas não vencidas.

Commentando o caso da Ord. L. 3. tit. 86 § 13, CANDIDO MENDES, (*Codigo Philippino*) diz : «O Assento de 18 de Agosto de 1774 declarou que a Lei de 20 de Junho desse anno no § 19,

que desobrigou de prisão os *impossibilitados sem fraude* para pagarem a seus credores, comprehendem igualmente os devedores que se achavam presos ao tempo de sua publicação por dividas civis ou crimes.»

« Deste Assento se vê que os devedores de má fé não estão isentos da prisão ou detenção. Mas como essa distincção podia dar lugar a graves abusos, inutilisando-se o beneficio legal, a praxe tem entendido diversamente tanto aquella Lei, como o Assento.

Commentando o caso da mesma Ord. § 16 diz ainda CANDIDO MENDES que a disposição está revogada em vista da Lei de 20 de Junho de 1774 § 19 e Assento de 18 de Agosto do mesmo anno, explicando aquelle §.»

As observações do illustre Jurisconsulto, porem, ponderosas ao tempo em que foram adduzidas, carecem de procedencia diante do nosso actual direito que é expresso, como fica indicado, estabelecendo a prisão nos casos da Ord. L. 3. tit. 86 §§ 13 e 16 contra os devedores civis e commerciaes que procederem com fraude.

Foi o Decreto n. 737 de 1850 que determinou a fallada prisão; e si o Código Philippino, publicado posteriormente (1870) não se referio ao mesmo Decreto foi por que o Código se occupou do Direito Civil propriamente dito, ao passo que o Decreto pertencia exclusivamente ao dominio do Direito Commercial.

Foi o Decreto n. 9.549 de 1886, posterior ao mesmo Código, que approvou o Regulamento para a execução da Lei n.º 3.272 de 5 de Outubro de 1885 applicando ao processo civil as disposições do Decreto n. 737 de 1850, que manteve a prisão dos devedores em geral que prati-

casssem actos em fraude das execuções. A mesma pena está comminada no processo da Justiça Federal ao executado nos mesmos casos dos arts. 525 e 574 do Decreto n. 737 de 1850 e art. 13 do Decreto n. 9.549 de 1846, como preceituam os arts. 514 e 524 da Parte 3.^a do Decreto n. 3.084 de 5 de Novembro de 1898.

A prisão do depositario, que não entregava a coisa que recebera para guardar, ou della usava sem o consentimento do senhor, (Ord. L. 4. tit. 49 § 1.^o e tit. 76 § 5.^o) passou tambem para o nosso direito; mas a sua applicação abre espaço a duvidas.

A Ord. L. 4 tit. 49 § 1.^o se refere ao depositario judicial, que não entrega a coisa que por ordem do Juiz recebeu, e a do mesmo Livro tit. 76 § 5.^o se refere ao depositario extrajudicial ou convencional, que não faz entrega da coisa depositada a quem de direito, ou usa da mesma sem o consentimento do senhor.

Passando para o nosso direito patrio, a prisão do depositario infiel, judicial ou extrajudicial, publico ou particular, mudou de natureza, por ter sido transportada para o Codigo Criminal mandado executar pela Lei de 16 de Dezembro de 1830, que a impoz para a punição de diversos actos, que classificou criminosos.

E' assim que no art. 146 o Codigo considerou crime e puniu com a pena de prisão por dois mezes a quatro annos:

«Haver para si directa ou indirectamente ou por algum acto simulado, em todo ou em

parte, propriedade, ou effeito em cuja administração, disposição ou guarda deva intervir em razão do officio ou entrar em alguma especulação de lucro ou interesse relativamente á dita propriedade ou effeito»; e n. 147 mandou applicar a mesma pena aos *depositarios*, que delinquissem dos sobreditos modos em relação aos depositos.

E' assim que no art. 258 qualificou de furto, dizendo que commetteria o crime, incorrendo na pena da prisão por dois mezes a quatro annos com trabalho, o que, tendo para algum fim recebido a coisa alheia por vontade do seu dono, se arrogasse o dominio ou uso que lhe não fôra transferido; assim como no art. 265 fez incorrer na mencionada pena de dois mezes a quatro annos de prisão com trabalho o que desviasse ou dissipasse em prejuizo do proprietario, possuidor ou detentor, coisa de qualquer valor que se tivesse confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir ou apresentar.

Desmembrado do Direito Civil, o Direito Commercial teve a sua legislação privativa, sendo outorgado pela Lei n. 556 de 25 de Junho de 1850 o respectivo Codigo, o qual no art. 284 dispõe: «Não entregando o depositario a coisa depositada no prazo de quarenta e oito horas da intimação judicial, *será preso* até que se effeetue a entrega do deposito, ou do seu valor equivalente.»

A disposição citada comprehende não só o depositario judicial como o extrajudicial, o que explicitamente se observa no Decreto n. 737 de 1850 que, traçando no Capitulo 2.º do Titulo 4.º da Parte 1.ª a marcha da acção de deposito convencional, com a comminação de prisão es-

tatuida no art. 284 do Codigo Commercial, determinou no art. 527, quanto aos depositarios judiciaes, que contra elles se procedesse do mesmo modo.

Em face do que foi expellido, se pode affirmar que o depositario civil fica sujeito á prisão com trabalho por dois mezes a quatro annos, mediante processo de formação da culpa e consequente julgamento, como infractor da lei penal; e que o depositario commercial fica sujeito á prisão até entregar a coisa depositada ou o seu equivalente, em virtude de decisão do Juiz que conhecer da competente acção de deposito.

A prisão do depositario civil levantou difficuldades em sua applicação. Divergiram os Jurisconsultos, e nos seus julgamentos não foram uniformes os Tribunaes.

CAETANO ALBERTO SOARES, respondendo a uma consulta, disse que os depositarios judiciaes estão obrigados a fazer a entrega dos bens depositados em seu poder, por mandado do juizo, sob pena de prisão, sem que a isso possam oppôr duvida alguma (Ord. L. 4. tit. 49 § 1.º e tit. 76 § 5.º), e que não entregando o depositario judicial os bens penhorados e depositados em sua mão, pode e deve ser preso na forma da citada Ord. até que entregue effectivamente. (Rodrigues, *Consultas Juridicas*, tom. 2.º pag. 323).

ARARIPE pensa de modo differente, isto é, que a falta de entrega do deposito civil não sujeita o depositario á prisão da Ord. L. 4. tit. 76 § 5.º, mas ao processo criminal afim de se

lhe impor a pena merecida, conforme se vê no Direito, vol. 6. pag. 527 (1895).

Disse ARARIPE: «Julgo esta Ordenação revogada pelo Código Criminal. »

«Com effeito o Código Criminal no art. 310 dispõe o seguinte: Todas as acções ou omissões, que sendo criminosas pelas leis anteriores não são como taes consideradas no presente Código, não sujeitáráo á pena alguma...

«Exceptuão-se as acções ou omissões não declaradas neste Código, que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das autoridades e leis sobre o processo esteja imposta alguma multa ou pena pela falta de cumprimento de algum dever ou obrigação. »

«Desta disposição evidentemente se infere que toda a acção ou omissão, não puramente criminal, a que a legislação anterior impunha uma pena pela falta de cumprimento de uma obrigação, deixa de estar sujeita á essa pena, se o Código Criminal a considerou criminosa, e estabeleceu-lhe penalidade.»

Transcrevendo os arts. 147 e 265 do Código Criminal, o primeiro que impoz a pena de prisão por dous mezes a quatro annos ao depositario que houver para si directa ou indirectamente em todo ou em parte o deposito, ou entrar em alguma especulação de lucro sobre o mesmo deposito, e o segundo que tambem impoz a pena de prisão por igual tempo e com trabalho áquelle que desviasse ou dissipasse em prejuizo do proprietario, possuidor ou detentor qualquer cousa, que se tivesse confiado com a obrigação de restituir ou apresentar, ARARIPE conclue nos termos seguintes:

«Logo o Código Criminal declarou crimi-

noso o acto da falta de entrega do deposito, e decretou penalidades; acto que não era puramente criminal.»

«Logo a legislação anterior, que obrigava o depositario infiel á prisão, está revogada em virtude dessa *declaração*, nos formaes termos do art. 310 do citado Codigo Criminal.»

«Sendo assim, a prisão que hoje fôr decretada contra o depositario remisso, sob o fundamento do preceito da Ord. Liv. 4.º tit. 76 § 5.º, é acto de arbitrio, e não da lei.»

«Se o depositario deixar de entregar o deposito, incorre em alguma das hypotheses dos referidos arts. do Codigo Criminal, e torna-se passivel das penas ali determinadas.»

O distincto jurisconsulto invocou em auxilio de sua opinião a consulta da secção de justiça do Conselho de Estado de 29 de Janeiro de 1855, consulta autorisada com os nomes do Visconde de Uruguay, Visconde de Maranguape e Marquez de Abrantes.

TEIXEIRA DE FREITAS (*Consolidação das Leis Civis*), assentou os seguintes preceitos:

Art. 431. O depositario não pode usar da coisa depositada sem expresso consentimento do seu dono. Se o fizer commette o crime de furto. (Ord. L. 4.º tit. 76 § 5.º, Codigo Criminal art. 258.)

Art. 434. Condemnado o depositario, e não entregando a coisa depositada sem motivo attendivel, será preso, até que a restitua. (Ord. L. 4.º tit. 76 § 5.º).

Art. 435. Este procedimento não prejudica a acção criminal, e tem igualmente lugar no caso do art. 431, até que o depositario satisfaça o damno causado por ter usado do de-

posito. (Ord. L. 4.^o tit. 76 § 5.^o. O crime é de abuso de confiança,—Codigo Criminal art. 265 2.^a parte.

Art. 437. O depositario judicial será preso não entregando a cousa depositada no prazo de nove dias, depois que lhe for ordenado. (Ord. L. 4.^o tit. 49 § 1.^o).

E' visivel a divergencia entre os citados Jurisconsultos sobre o fundamento da prisão do depositario infiel. Para o primeiro a prisão é puramente civil por força da Ord. 4.^o tit. 49 § 1.^o e tít. 76 § 5.^o ; para o segundo a prisão é criminal, como uma pena imposta pelo respectivo Codigo nos arts. 147 e 265 ; e para o terceiro a prisão pôde ser decretada em consequencia de sentença condemnatoria tanto em acção civil a vista da mencionada Ord. L. 4.^o, como em acção criminal em face dos arts. 258 e 265 do Codigo Criminal.

Os Tribunaes não observaram doutrina uniforme em seus julgamentos sobre a prisão do depositario civil.

A Relação da Bahia, por Accordão de 7 de Novembro de 1876, (*Direito* vol. 13 pag. 589) confirmou a decisão do Juiz de Direito de S. Christovão que, de plena harmonia com a opinião de ARARIPE, mandou cassar uma ordem de prisão firmada na Ord. L. 4.^o tit. 76 § 5.^o, porque *dita Ord. estava revogada pelo Codigo Criminal*, e o depositario, por tanto, somente podia ser preso sendo processado criminalmente.

A Relação de Ouro Preto (Minas Geraes), por Accordão de 29 de Outubro de 1878, (*Di-*

reito vol. 18. pag. 155) deu provimento a um recurso *ex-officio* e reformou a sentença recorrida para mandar que fosse de novo recolhido a prisão um depositario que, havendo sido preso em cumprimento de despacho do Juiz de Orphãos, fôra posto em liberdade em virtude de *habeas-corpus*, porquanto, disse o Accordão, não sendo a prisão, autorisada pela Ord. L. 4.^o tit. 76 § 5.^o, verdadeira pena, mas somente meio simplesmente compulsorio para obrigar o depositario infiel á entregar os objectos, que foram confiados á sua guarda, *não foi a mesma Ord., nem virtualmente revogada pelo systema creado por nosso Codigo Criminal.*

A Relação do Rio de Janeiro, por Accordão de 22 de Setembro de 1882, (*Direito* vol. 29 pag. 380) negou provimento ao agravo interposto por um depositario; por quanto, *achando-se em vigor a Ord. L. 4.^o tit. 76 § 5.^o, é conforme á direito a decretação da ordem de prisão contra o depositario que deixar de entregar o deposito que lhe foi confiado; e bem julgou o juiz a quo, applicando ao caso vertente a disposição da citada Ordenação...*

O Supremo Tribunal de Justiça procurou harmonisar a Ordenação e o Codigo Criminal, julgando que o depositario pode ser preso civil e criminalmente, como se vê no Accordão de 20 de Novembro de 1885, (*Direito* vol. 39. pag. 242), que assim se expressa:

«O depositario infiel está sujeito pela Ord. L. 4.^a tit 76 § 5.^o á prisão na falta de cumprimento da obrigação da entrega do deposito. A citada Ordenação não está, como se suppõe, implicitamente revogada pelas disposições do Codigo Criminal, arts. 146, 147 e 310; pois que

a prisão autorizada pela Ordenação não é propriamente—pena, mas um meio compulsorio, comprehendido na excepção do citado art. 310 e destinado a forçar o depositario remisso a entregar o objecto confiado á sua guarda.»

«O Codigo dispõe sobre o crime, tendo como certa a simulação ou fraude com que o depositario se apoderou da propriedade ou effeito que lhe foi confiado; a Ordenação sobre a falta que pode ser commettida sem as condições characteristics do crime. »

«Quando este se dá é a pena imposta mediante o respectivo processo e por sentença condemnatoria com os recursos legaes; no caso de falta é a providencia legal tomada no mesmo processo civil em que se faz menção do deposito, e só da vontade ou acto da parte depende a cessação do constrangimento, com a restituição do valor depositado.»

«Deste modo se harmonisa a disposição do Codigo com a da Ordenação, sempre em seu inteiro vigor, como por vezes tem sido julgado nos tribunaes superiores.»

A unificação do processo determinada pelo Decreto n. 763 de 19 de Setembro de 1890 resolve as duvidas sobre a prisão do depositario civil, por que, applicadas ao processo civil as disposições do Decreto n. 737 de 1850, ficava certo que o depositario somente seria preso em cumprimento de sentença proferida sobre a acção intentada conforme os arts. 269 e seguintes do Decreto n. 737, si em quarenta e oito horas não

entregasse o deposito, ou o seu equivalente, ou não depositasse o mesmo equivalente.

Com a promulgação, porem, do Codigo Penal pelo Decreto n. 847 de 11 de Outubro de 1890, a questão mudou de face. O Codigo nos arts. 232 e § unico e 331 n. 2.º, reproduzindo as disposições dos arts. 146, 147, 258 e 265 do antigo Codigo Criminal, continuou a reputar criminoso qualquer acto, pelo qual o depositario revele a falta de entrega do objecto depositado, e lhe comminou pena.

Em taes condições a acção contra o depositario infiel ou remisso deve ser exercitada no juizo criminal para que lhe seja imposta a pena legal, cessando assim o uso da acção civil ou commercial para se haver a entrega do deposito mediante a pena de prisão.

— —

Não é possivel que o depositario responda pela acção civil ou commercial e pela criminal ao mesmo tempo ou consecutivamente, sendo preso por sentença dos respectivos Juizos.

O asserto contido no art. 435 da *Consolidação das leis Cíveis* de TEIXEIRA DE FREITAS, de que a condemnação do depositario e a prisão em juizo civil não prejudica a acção criminal, até que satisfaça o damno causado por ter usado do deposito, não é aceitavel.

Não se comprehende como possa o depositario ser preso em acção civil ou commercial até entregar a cousa depositada, e ser ainda condemnado em processo criminal a soffrer a prisão estatuida nos arts. 232 e 331 do Codigo

Penal; do mesmo modo que não se comprehende como, estando o depositario preso em cumprimento de sentença criminal, possa tambem estar preso, e assim continuar até entregar o deposito, em execução de sentença civil ou commercial; em summa, não se comprehende que pelo mesmo facto deva o depositario soffrer duas prisões diferentes e decretadas por duas sentenças diversas.

Si as duas sentenças podessem ter existencia, chegar-se-lia ao absurdo de mandar o Juizo do Cível ou do Commercio por em liberdade o depositario porque entregou o deposito, e o depositario continuar na prisão até cumprir a pena imposta pelo Juizo Criminal; ou este mandar soltar o depositario porque cumprio a pena, e o depositario permanecer na prisão até entregar a coisa depositada.

Além disso o concurso das duas acções pode occasionar sentenças divergentes, uma absolvendo e outra condemnando o depositario. E si a sentença absolutoria fôr a da acção criminal, não ficará por ventura prejudicada a outra acção, em face do art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que prohibe expressamente que se questione sobre a existencia do facto e de quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime?

Não se depreenda do que ficou ponderado que o credor do deposito não tenha o direito de haver a propria coisa depositada ou seu equivalente.

Si a coisa depositada existe, o credor pode intentar a acção civil para recebê-la do depositario e até para reivindicá-la do poder de terceiros, e em todo o caso para ser indemnizado

das perdas e damnos resultantes da falta de entrega, mas sem o meio coercitivo da prisão decretada pela Ord. L. 4.^o tit. 49 § 1.^o e tit. 76 § 5.^o e pelo art. 284 do Código Commercial, cujas disposições estão revogadas pelo Código Penal. E nem a prisão é condição essencial para que o credor possa fazer valer o seu direito, porque elle o exerce contra os herdeiros e successores do depositario sem a comminação da prisão, que somente, si fosse admissivel, recahiria sobre o originario devedor, o proprio depositario.

A despeito disso o Decreto n. 3084 de 5 de Novembro de 1898 (Consolidação das leis referentes á Justiça Federal) na Parte 3.^a — *Processo Civil*—arts. 387 e seguintes prescreveu a acção de deposito nos mesmos moldes do Decreto n. 737 de 1850, e na Parte 4.^a—*Processo Commercial*—art. 127 se referio tambem á acção de deposito, que segue a mesma marcha da civil por determinação do art. 11 da referida Parte 4.^a; e ambas sob pena de prisão, a qual cessa com o decurso de dois mezes, (art. 396 e art. 141 c da Parte 3.^a do mesmo Decreto n. 3084).

De tudo quanto foi exposto resulta a conveniencia de ser assentada a posição do depositario afim de que não continuem os embaraços, que as partes tem experimentado.

A prisão do tutor que não entregava os bens dos orphãos com os rendimentos liquidados (Ord. L. 4.^o tit. 102 § 9) foi admittida pelo Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, que no art. 32 assim dispoz: Compete ao juiz de direito em correição:

§ 7.º—Prender os tutores e curadores, e administradores, que houverem dissipado e extraviado os bens e rendimentos dos orphãos e pessoas semelhantes, e delles não fizerem entrega no prazo legal, se não tiverem bens por onde paguem (Ord. L. 4.º tit. 102 § 9), devendo immediatamente ordenar que se proceda a formação da culpa».

A referida disposição, disse TEIXEIRA DE FREITAS citado (nota 84 ao art. 305, 3.ª edição) fez cessar a questão de estar a Ord. revogada pela Lei de 20 de Junho e Assento de 18 de Agosto de 1774; e accrescentando que o caso é especial, semelhante ao do depositario judicial remisso, e do extrajudicial condemnado por sentença, contra os quaes se procede com prisão nos termos da Ord. L. 4. tit. 49 § 1.º e tit. 76 § 5.º, conclue que é de extremo rigor mandar o Decreto que se proceda a formação da culpa.

A questão a que o eximio Jurisconsulto allude não tinha razão de ser. A lei e o Assento, providenciando em favor dos devedores insolvaveis e de bôa fé, não podiam em caso algum abrigar o tutor que houvesse dissipado ou extraviado os bens e rendimentos pertencentes aos seus tutelados; por quanto procedendo assim o tutor revelava franca má fé e incidia como o depositario nas disposições doCodigo Criminal vigente ao tempo da promulgação do mencionado Decreto de 1851, devendo por isso ser responsabilisado criminalmente.

A prisão do arrematante, que em tres dias

não entrava com o preço da arrematação, (Lei de 20 de Junho de 1774 § 16) foi também introduzida em nosso direito, e se vê no Decreto n. 737 de 1850, art. 550 § 2.º que a arrematação só pode ser feita com dinheiro á vista, ou com fiança por tres dias, e no art. 555 que si o arrematante ou o seu fiador não pagar o preço da arrematação nos tres dias seguintes ao acto da arrematação, será preso o arrematante até que o pague, e contra o fiador se procederá executivamente. O mesmo se achia disposto nos arts. 567 *b* e 573 da *Consolidação* das Leis referentes á Justiça Federal Parte 3.ª.

E' também sujeito á prisão o arrematante nos leilões procedidos nas Alfandegas, si dentro de quarenta e oito horas não entrar com o respectivo preço e multa em que tiver incorrido. (*Nova Consolidação* das Leis das Alfandegas de 13 de Abril de 1894 art. 270.)

Indicados os casos de prisão civil oriundos da antiga legislação Portuguesa, cumpre mencionar os que foram depois estabelecidos pelas leis patrias.

Em virtude das mesmas leis ficaram sujeitos á prisão civil os seguintes:

1.º O autor vencido que em vinte e quatro horas depois de requerido não pagar as custas em que for condemnado. (Codigo do Processo Criminal—*Disposição Provisoria* sobre a Administração da Justiça civil, tit. un. § 10).

Ao mesmo tempo que foi estatuida a prisão do autor vencido ficou abolida a fiança ás cus-

tas; entretanto o Decreto n. 564 de 10 de Julho de 1850 declarou no art. 1.º que o art. 10 da *Disposição Provisoria*, na parte em que abollia a fiança ás custas, não comprehende as demandas propostas por quaesquer autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do Imperio, ou que d'elle se ausentarem, durante a lide; e no art. 2.º que sendo ditos autores requeridos, prestarão fiança ás custas, e quando não a prestem, serão os respectivos réos absolvidos da instancia do Juizo, excepto si os autores forem pessoas miseraveis, que justifiquem perante o Juiz da causa a impossibilidade de prestar a fiança. O disposto no Decreto n. 564 citado é extensivo ás causas commerciaes em face do art. 736 do Decreto n. 737 de 1850.

Actualmente, porem, a prisão do autor vencido não tem mais razão de ser, por ter sido abolida pelo art. 206 do regimento de custas approvedo pelo Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

2.º Os Thezoureiros, Collectores, Recebedores, Contractadores e quaesquer Agentes cobradores e depositarios de dinheiros e valores da Fazenda Publica, quando se mostrarem em alcance, ou não se apresentarem nos prazos, que lhes forem marcados na prestação de contas. (Decretos n. 657 de 5 de Dezembro de 1849 art. 2, e n. 736 de 20 de Novembro de 1850 art. 2 § 4, e Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 art. 36.)

3.º O commerciante que recusar apresentar seus livros, si judicialmente lhe for ordenado em questões de successão, communhão ou

sociedade, administração ou gestão mercantil. (Codigo Commercial arts. 18 e 20).

4.º O corretor que deixar de exhibir em juizo o seu protocolo para os exames necessarios, a requerimento de qualquer interessado e mesmo officialmente por ordem do Juizo do Commercio. (Codigo Commercial art. 50 e Decreto n. 737 de 1850 art. 357).

5.º O agente de leilões que não exhibir seus livros em Juizo, (Codigo Commercial art. 71 e Decreto n. 737 de 1850 art. 357) ou não realisar dentro de oito dias seguintes ao leilão o pagamento do liquido apurado e vencido. (Codigo Commercial do art. 72).

6.º O trapicheiro e o administrador de armazens de deposito que não fizerem, dentro de vinte e quatro horas depois de requeridos, prompta e fiel entrega de todos os effeitos, que tiverem recebido, constantes de seus recibos. (Codigo Commercial do art. 91).

7.º O conductor ou commissario de transportes que não entregar os generos logo que lhe for apresentado o competente titulo (Codigo Commercial arts. 114 e 284); o que é applicavel aos donos, administradores e arraes de barcas, launchas, saveiros, falúas, canôas e outros quaesquer barcos de semelhante natureza, empregados no transporte dos generos commerciaes. (Codigo Commercial art. 118).

8.º O credor pignoratício que não entregar immediatamente o penhor, quando o devedor se

offerecer a remil-o pagando a divida ou consignando o preço em Juizo. (Codigo Commercial arts. 278 e 284).

A respeito do credor pignoratício se pode fazer as mesmas reflexões produzidas sobre o depositário, a quem é equiparado, desde que elle guarda o penhor que recebe do devedor em garantia de obrigação por este contrahida, e está sujeito ao processo da acção de deposito. (Decretos n. 737 de 1850 art. 281 e n. 3.084 de 1898 Parte 3.^a art. 400).

9.^o O sacado que, tendo ficado com a letra em seu poder para acceitar ou pagar, se recuse á sua entrega. (Codigo Commercial art. 412.)

O Decreto n. 2.044 de 31 de Dezembro de 1908, revogando todos artigos do Título 16.^o do Codigo Commercial sobre letras, notas promissórias e creditos mercantis, conservou a prisão no caso de recusa da entrega da letra por parte do sacado; mas não se limitou a impor a prisão ao sacado, e foi além abrangendo quem quer que receber a letra para firmar o acceite ou para effectuar o pagamento. (art. 31 § un.)

10. O negociante que, tendo cessado os seus pagamentos, não apresentar em juizo dentro de tres dias a declaração de sua fallencia, ou deixar de assistir aos actos e diligencias subsequentes. (Codigo Commercial art. 823 e 824.)

O Decreto n. 737 de 1850 no art. 343 § 4.^o, reproduzindo a disposição do Codigo Commercial, sujeitou á detenção pessoal apenas o *commerciante não matriculado*.

A disposição do Codigo Commercial foi revogada pela do art. 16 do Decreto n. 917 de

24 de Outubro de 1890 e esta pelo do art. 22 da Lei n. 859 de 16 de Agosto de 1902, a qual por sua vez foi substituída pela do art. 37 § III. da Lei n. 2024 de 17 de Dezembro de 1908, que diz:

«Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres declarados em os ns. 1 á 4, ou ausentando-se sem licença do Juiz, embaraçando as funções dos syndicos ou liquidatarios, occultando bens por qualquer modo, recebendo quaesquer quantias pelos creditos, subtraindo documentos, desviando a correspondencia, que deva ser entregue aos syndicos ou liquidatarios, poderá o fallido ser preso por mandado do Juiz.»

Os deveres, a que se refere a disposição que fica transcripta, impostos ao fallido são:

I Assignar nos autos, logo que tiver conhecimento da sentença declaratoria da fallencia, termo de comparecimento indicando a rua e numero da sua residencia, para lhe serem dirigidas as notificações e avisos necessarios.

Não se poderá ausentar do lugar da fallencia sem justo motivo e autorisação expressa do Juiz e sem deixar procurador bastante.

II Entregar, sem demora, todos os bens, livros, papeis e documentos aos syndicos e lhes indicar os bens em poder de outrem para serem arrecadados.

III Comparecer a todos os actos da fallencia e ás assembléas dos credores, podendo ser representado por procurador, quando occorrerem justos motivos e obtiver licença do Juiz.

IV Prestar, verbalmente ou por escripto, as informações solicitadas pelo Juiz, syndicos, liquidatarios e credores em assembléa, sobre circumstancias e factos, que interessem á fallen-

cia, e auxiliar os syndicos com zelo e lealdade.

11. O commerciante que contrahir dividas e empenhos extraordinarios com manifesta má fé em tempo proximo ao fallimento ou para retirar-se do lugar, ou commetter outro qualquer artificio fraudulento em prejuizo do credor, como se puzer os bens em nome de terceiro, ou alienal-os simuladamente, ou escondel-os. (Decretos n. 737 de 1850 art. 343 § 5.º e n. 3.084 de 1898, Parte 4.ª art. 14 b.)

A mesma disposição, excluidas as expressões—proximo ao fallimento ou para retirar-se do lugar—attinge ao devedor civil, no Juizo Federal, como se acha expresso no art. 136 c do citado Decreto n. 3.084 de 1898, Parte 3.ª.

12. O Advogado que no prazo de tres dias novamente marcado pelo juiz não entregar os autos, que antes haviam sido cobrados por meio de mandado. (Decreto n. 737 de 1850 art. 715.)

— — —

A prisão civil em geral cessa pelo cumprimento da obrigação ; mas na falta é em alguns casos temporaria, em outros é indefinita e em outros se resolve pela prisão criminal, como se vai vêr.

A detenção pessoal do devedor cessa pelo decurso de dois mezes de prisão. (Decretos n. 737 de 1850 art. 349 § 3.º e n. 3.084 de 1898 art. 141 c Parte 3.ª.)

A prisão do executado, que esconde bens para impedir a penhora ou deixa de possuil-os por dolo, que não tem bens com que pague a estimação da coisa que alienou em fraude da execução, ou que, não tendo outros bens, dispõe de quantias que recebeu de dividas não vencidas, dura até um anno. (Decretos n. 737 citado arts. 525 e 574 e n. 9.549 de 1886 art. 13, e n. 3.084 arts. 514 e 524. Parte 3.ª)

A prisão do depositario, criminal como foi dito, varia desde um mez até tres annos, conforme as circumstancias occurrentes. (Codigo Penal, arts. 232 e 331 n. 2 combinado este com o art. 330.)

Si o depositario continuasse a estar sob a sanção da Ordenação L. 4. tit. 49 § 1.º e 76 § 5.º e do art. 284 do Codigo Commercial, como pensam aquelles que entendem que o Direito Criminal não alterou a disposição das leis civis, a prisão do mesmo depositario seria por tempo indeterminado, só terminaria pela entrega do deposito.

Si assim fosse, a prisão seria iniqua e contraria aos principios do direito moderno, que não permitem prisão perpetua de restricção da liberdade individual.

Na Justiça Federal a prisão do depositario não póde exceder de dois mezes. (Decreto n. 3084 de 1898 art. 399 Parte 3.ª)

Mais humano que a Ordenação e o Codigo Commercial, o Decreto Federal limitou á dois mezes a prisão do depositario; entretanto com igual crueldade, dispondo que na respectiva acção o depositario não seja ouvido sem o deposito do equivalente, o condemna, sem que

elle possa articular qualquer defesa, porque em seu caminho encontra uma barreira muitas vezes de impossivel accesso,—a exigencia do previo deposito do equivalente. (Decretos n. 737 arts. 272 e 275 e n. 3.084 arts. 391 e 394 Parte 3.^a).

A prisão do tutor, a que o Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851 não fixa tempo, se resolve pela prisão criminal, porque o mesmo Decreto determinou que immediatamente se procedesse a formação da culpa. (art. 32 § 7.^o)

A prisão do arrematante que em tres dias não paga o preço da arrematação perdura em quanto não é effectuado o pagamento. (Decretos n. 737 de 1850 art. 555 e n. 3.084 de 1898 art. 573 Parte 3.^a).

Nos leilões realizados nas Alfandegas, si o arrematante nos dez primeiros dias de prisão não entrar com o preço da arrematação, se procede a nova praça, e elle continúa na cadeia até que pague a multa, não podendo, porém, a detenção pela multa exceder de um mez. (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, 1894, arts. 270 § 1.^o e 646).

A prisão dos Thesoureiros e outros responsáveis por dinheiros e valores da Fazenda Publica se resolve pela prisão criminal, por que elles devem ser processados por crime de peculato. (Decreto n. 657 de 1849 art. 6.)

A prisão do commerciante por falta de exhibição dos seus livros, conforme os arts. 18 e 20 do Codigo Commercial é indefinita.

A prisão dos corretores e dos agentes de leilões, segundo os arts. 50, 71 e 72 do Código Commercial, é por tempo indeterminado.

A prisão dos trapicheiros, administradores de armazens de deposito e dos conductores de generos ou commissarios de transportes subsiste em vista dos arts. 91 e 114 do Código Commercial até a entrega dos generos confiados a elles que, sendo considerados depositarios, estão sujeitos a acção de deposito, por força do art. 280 do Decreto n. 737 de 1850.

Na Justiça Federal a prisão de taes agentes auxiliares do commercio é reduzida a dois mezes. (Decreto n. 3.084 de 1898 art. 127 Parte 4.^a e arts. 1416 e 339 da Parte 3.^a)

Em harmonia, porem, com o que foi ponderado relativamente aos depositarios, a prisão deve resultar de processo criminal, por isso que o caso está previsto no art. 331 n. 2 do Código Penal.

A prisão do credor pignoraticio, que não restitue o penhor, é pelo Código Commercial mantida até a entrega do penhor, e pelo Decreto n. 3.084 de 1898 da Justiça Federal não póde passar de dois mezes.

O credor pignoraticio desde que recebe o penhor, fica constituido verdadeiro depositario e sujeito a todas obrigações e responsabilidades estatuidas para os depositarios.

E' o que dispõe o art. 276 do Código Commercial; donde resulta que se o devedor tiver de invocar o Juizo para remir o penhor, deve usar da acção de deposito. (Decretos n. 737 de

1850 art. 281, e n. 3.084 de 1898 art. 400, Parte 3.^a

Mas, sendo o credor pignoratício verdadeiro depositário, é evidente que se tornando elle omisso na entrega do penhor deve, como o depositário, responder criminalmente, o que foi prescripto no art. 279 do Código Commercial, quando disse que incorrerá nas penas do crime de estellionato o credor pignoratício, que por qualquer modo alhear ou negociar a coisa dada em penhor, sem para isso ser autorizado por condição ou consentimento por escripto do devedor.

Si o credor pignoratício não estivesse subordinado ao processo criminal, nenhuma pena haveria quando o penhor fosse de natureza civil, por quanto foi somente o Código Commercial que comminou pena pela falta de entrega da coisa empenhada, que o credor recebeu em garantia de obrigação commercial.

A prisão do sacado ou daquelles que deixam de entregar a letra, que receberam para aceitar ou pagar, não tem limite no Decreto n. 2.044 de 1908 art. 31 § un.

A prisão do commerciante, nos casos do art. 37 n. 1 e 4 do Decreto n. 2.024 de 1908, não póde exceder de sessenta dias, conforme o mesmo art. § un.

A prisão do commerciante, que contrahe responsabilidades extraordinarias com manifesta má fé ou commette outros artificios fraudulentos, resolve-se pela prisão criminal no caso de pronuncia por estellionato ou bancarrota. (De-

cretos n. 737 de 1850, art. 350 e n. 3.084 de 1898 art. 142 Parte 3.^a e art. 15 Parte 4.^a.

A prisão do advogado não pode mais ter lugar actualmente. O Código Penal converteu em crime—deixar o advogado de restituir os autos que houver recebido com vista ou em confiança,—e punio com a privação do exercício da profissão por dois a quatro annos e multa de 200\$000 a 500\$000 além das mais em que incorrer pelo mal que causar, (art. 309 n.º 4).

Era o que succedia antes do Decreto n. 737 de 1850, como se observa no Aviso n. 102 de 18 de Fevereiro de 1837, que declarou se dever seguir o que determinava o Aviso de 8 de Agosto de 1836, não tendo lugar a prisão do advogado a pretexto de demora e falta de entrega dos autos, porque nenhuma lei ordena, pois que, quando não baste a multa, se lhe deve fazer effectiva a responsabilidade para ser devidamente punido e se indemnizarem as partes.

A exposição, que ficou feita, das leis relativas á prisão civil deixou bem nitidas as difficuldades de sua applicação aos diversos casos occurrentes, denotando ao mesmo tempo a necessidade de ser regulado o assumpto, que interessa á vida e á liberdade do cidadão.

DR. AUGUSTO VAZ





Dr. Francisco Phaelante da Camara Lima

Foi em 29 de Janeiro deste anno (1909) que na Capital Federal, onde tinha ido procurar saude, falleceu o distincto Lente Cathedratico de nossa Faculdade Dr. Francisco Phaelante da Camara Lima.

Illustrado, trabalhador e bom, Phaelante honrou a sua cadeira de Professor, foi assiduo collaborador desta Revista e conquistou a sympathia dos seus collegas.

A Faculdade, venerando a memoria do talentoso mestre, fez uma sessão de lucto, na qual o digno Dr. Octavio Hamilton Tavares Barretto, que hoje occupa com brilho a cadeira, que foi de Phaelante, servio de seu interprete, proferindo o discurso em seguida transcripto.

E a Revista Academica chora saudosa a perda de um dos seus mais esforçados cooperadores!

A REDACÇÃO.

**Discurso do Dr. Octavio Hamilton Javares Barretto na
sessão funebre da Faculdade de Direito do Recife
em memoria do lente Dr. Francisco Phaelante da
Camara Lima.**

Exm. Sr. Director,

Meus illustres Collegas,

Meus Senhores :

Quiz o destino que eu, ao levantar-me pela primeira vez neste recinto, para fallar em nome dos meus pares, o fizesse para servir de interprete á grande dôr que os punge pela perda irreparavel do brasileiro illustre que foi Phaelante da Camara.

Um fado adverso, Srs., parece pezar sobre esta Faculdade.

Tantas têm sido as vidas preciosas ás letras juridicas que de ha muito aqui se têm extinguido prematuramente, que, usando da palavra neste momento, tenho a impressão de ser o representante de uma grande familia no seio da qual se vive ha tempos constantemente coberto de luto.

Ainda se não tinham esvaecido as saudades que aqui deixaram tantos companheiros partidos para sempre, quando já a aza da morte projecta

a sua sombra fatidica por sobre o vulto superior de Phaelante da Camara.

Faz bem pouco que elle d'aqui partio para o Rio de Janeiro a procura de allivio a mortaes padecimentos.

Os que o viram então, livido, emmagrecido quasi de todo embranquecidos os cabellos, avergados os hombros, o moral abatido pela perda da esposa incomparavel, sombra lamentavel do que fôra, tiveram o triste presentimento de que o adeus de despedidas que lhe deram seria o ultimo, e que a Phaelante não seria mais concedida a ventura de tornar a Pernambuco.

E, de facto, dentro em pouco, após uma tragica luta com a molestia, chegou-nos a triste nova de que tombara por fim o athleta que tão bem soubera desempenhar o seu papel na vida.

E agora, Srs. temos de reconhecer que entre nós se acha aberto um claro impreenchível.

Neste momento cabe-me a honrosa, mas ao mesmo tempo ardua incumbencia de dizer-vos quem foi o homem a quem são tributadas as honras desta sessão civica, homenagem que lhe deviam aquelles que aqui o tiveram por longos annos como companheiro no mesmo culto, como irmão no mesmo sacerdocio, o nobre sacerdocio da religião do Direito.

E' certo que de Phaelante eu poderia dizer o mesmo que elle disse uma vez de Martins Junior:

«O homem que memoramos hoje foi um dos nossos; viveu aqui da agitação das ruas comboiando as multidões; pregou o evangelho dos seus ideaes politicos e philosophicos nos bancos academicos e na cadeira de professor; encheu o

recinto dos cenaculos litterarios com a eloquencia do seu estro.»

Mas se Phaelante tambem foi um dos nossos, se todos os seus feitos são aqui bem conhecidos e se é facil a qualquer apontal-os, sinto tambem que só seria digno de relembral-os quem pudesse dispôr d'aquelle estylo, ao mesmo tempo pomposo e suggestivo, com que elle, honrando ao grande patriota Nunes Machado, recordou os tempos aureos da democracia pernambucana; ou ainda quem fosse capaz da magia daquelle oração em que elle evocou as nossas grandezas coloniaes e as proezas dos descobridores de mundos, que andavam conquistando a gloria a commetter façanhas *por sobre as aguas do mar*; ou então quem fosse capaz de fallar a linguagem em que elle fez as suas tocantes despedidas ao poeta das «*Visões de Hoje*.»

Para que hei de estar eu aqui, porém a figurar a hypothese de se poder imitar o estylo de Phaelante da Camara, quando sabem todos que aquelle estylo foi d'elle sò, tão proprio e tão pessoal como os seus traços physionomicos, que a morte para sempre apagou?

Disponho-me, portanto, a dizer, em rapido escorço e pallidamente, quem foi o patricio illustre a quem esta solemnidade é consagrada.

O estudo minucioso de tudo o que elle produziu, de todas as riquezas com que contribuiu para o nosso patrimonio litterario e scientifico ficará para mais tarde.

Nem caberia nos limites deste discurso, nem seria missão que eu puzesse á minha conta.

Será a tarefa da critica serena e imparcial, e que d'ella se encarregue a penna magistral de um Sylvio Roméro.

Phaelante da Camara ao fazer a sua estreia na vida academica já ostentava as qualidades que lhe haviam de conferir a fama que o cercou mais tarde.

Que nos diga elle proprio qual era o meio escolar por onde decorreu o seu tirocinio academico.

Lendo-vos um trecho por elle mesmo escripto duas coisas lucrarei: dar-vos uma ideia exacta dos tempos a que elle chamou *a idade de ouro desta Faculdade*, e proporcionar-vos o encanto de apreciar, em vez das minhas phrases inexpressivas, uma daquellas paginas palpitantes de vida que a sua penna sabia produzir. Escreveu Phaelante:

«Sómente depois do concurso esplendoroso de Tobias, em 1882, o que coincidio com a transferencia da séde da Faculdade para o edificio em que nos achamos, a invasão das novas ideias se fez em toda a linha.

O darwinismo sentio-se á vontade na Congregação e nos bancos academicos.

O compendiosinho de Antran, até então o catecismo que os professores impunham, logo no limiar do templo da sciencia, aos estudantes do direito Natural, foi atirado ao esquecimento. Ahrens, Taparelli e outros, que por tanto tempo forneceram o *ménu* intellectual aos jovens de Ulpiano, viam-se de repente apeados do altar por Tobias e os seus discipulos. Encorporaram-se ao grande sergipano dois professores—José Hygino e João Vieira—apparelhados com os novos methodos—o primeiro na philosophia de Spencer, o segundo na escola italiana do Direito Criminal chefiada por Lombroso.

Pela primeira vez ouviram-se naquelle re-

cinto cousas deste jaez no Direito Natural: «o estado é uma individualidade polymorphica, mudando de typo conforme as condições ethnicas, mesologicas, culturaes, ou segundo o tempo e a area geographica»; e deste quilate, no Direito Penal: «o criminoso, por suas anomalias organicas e psychicas, hereditarias e adquiridas, é uma variedade especial do genero humano».

Certo é que, si os velhos representantes do espirito vêsgo de seita comprimiam os narizes para não sentir o cheiro de enxofre d'aquellas theorias diabolicas; si o rancor d'alguns discipulos de S. Thomaz descobria a mão do demonio n'aquella obra demolidora, em todo caso não se ouvia um protesto, nem o mais ligeiro signal de resistencia das forças reaccionarias no corpo docente.

A praça fôra abandonada, e os rapazes, numa patrulha que se tornou celebre e de que faziam parte—Clovis, Martins, Gumerindo Bessa, Oliveira Telles, Cesar Monteiro, João Freitas, Hygino Cunha, Alfredo Pinto, Viveiros de Castro, Anísio de Abreu, Thomaz Gomes, José Carlos, Claudino dos Santos, Pereira Simões, Fausto Cardozo, Urbano Santos, Benedicto Leite, Virgínio Marques, Alcedo Marrocos, Carlos Porto Carreiro, João Bandeira, Germano Hasslocher, Methodio Maranhão, Fernando de Castro, e no ultimo plano, o autor d'estas linhas,—encarregaram-se de fazer a ronda nas ameias da fortaleza conquistada.

Foi verdadeiramente o que se pode chamar a idade de ouro d'esta Escola».

Foi desde aquelle tempo que se manifestou, para cada vez mais se avigorar, a vocação litteraria de Phaelante da Camara,

Sahiram a publico as suas primeiras colleções de versos: *Tentamens, Verdades ao Sol, Electricos, O Rei Suicida*.

São ainda dos mesmos dias uma conferencia sobre *A lucta pela Vida* e outra sobre Victor Hugo.

Ha em todos os trabalhos que Phaelante produzio em seus tempos academicos, excessos e demasias, que o expuzeram por vezes ás zombarias dos seus inimigos.

Não tiveram, porém, elles a agudeza de enxergar que aquelles excessos mesmos eram a caracteristica de um talento fecundo, que muito havia de produzir ainda, quando as intelligencias de curto vôo dos seus criticos talvez já estivessem de todo dessoradas no exercicio dos subalternos misteres intellectuaes das egrejinhas litterarias.

E' que elles não comprehendiam, como Pompeyo Gener *«que os defeitos se manifestam com as qualidades, assim como as sombras, que são tanto mais intensas quanto mais o são as luzes»*.

E' que elles não tinham o dom de observação de um Taine, que escreveu a respeito de Paul Saint Victor:

«Quando a vegetação é luxuriante e entrelaçada, é que o solo é muito profundo e muito rico.»

Cheio de enthusiasmo, sentindo aquecer-lhe o cerebro o fogo sagrado do talento, atirou-se Phaelante aos embates da vida publica numa epocha em que a opinião nacional se agitava em torno da causa da libertação dos escravos.

E' bem de vêr que não seria pequeno o contingente que o animo exaltado de Phaelante levaria á questão abolicionista.

Data d'ahi a sua iniciação no jornalismo,

carreira de que não se apartou mais dalli por deante, quer nos bons, quer nos máos dias.

O primeiro jornal para que elle collaborou foi o *Ceará Livre*, orgão de um club abolicionista; depois passou a escrever na *Folha do Norte*, constituindo com Martins Junior e Francisco Campello, uma patrulha ruidosa, sempre prompta a assaltar as velharias sob qualquer das fórmulas que ellas revestissem, no terreno da politica ou no terreno das ideias.

Escreveu ainda para o *Jornal do Recife*, que tinha então por director José de Vasconcellos.

Não se exgottava, porém, e escrevia ainda para a *Republica*, para a *Revista Contemporanea*, para a *Revista do Norte*, e, mais tarde, para a *Cultura Academica*, fundada pelo saudoso Frota e Vasconcellos, e para a Revista desta Faculdade que ainda em seu ultimo numero traz um bellissimo trabalho d'elle sobre Tobias Barretto.

Sómente este capitulo da vida de imprensa offerece larga margem ao estudo de uma das faces mais brilhantes dessa intelligencia polymorphica.

Depois de haver escripto para todos os grandes orgãos de publicidade desta capital, entrou elle a redigir *A Concentração*, onde foram seus companheiros, entre outros, os drs. Sousa Pinto, Adelino Filho, Arthur Orlando, Tito Rosas e Gervasio Fioravanti.

Alli traçou artigos que vivem na tradição do jornalismo indigena, como muitos dos artigos de Francisco Octaviano, de Quintino Bocayuva e de José do Patrocínio.

Os seus fóros de homem de imprensa, porém, Phaelante não os conquistou sómente pela apostrophe vehemente, pela argumentação, a um

tempo vigorosa e vivaz, ou pela forma litteraria original e suggestiva.

O humorismo causticante tambem lhe servio de arma perigosa.

Que o digam os que se recordam daquelle diabolico-jornalsinho intitulado *A Lanceta*, se o intemerato jornalista porventura era imperito no manejo do acerado estylête da ironia.

A penna de jornalista pode-se dizer que só lhe cahio da mão quando esta para sempre se lhe immobilisou na morte.

Ao mesmo tempo que se exercitava no jornalismo, tomava elle parte nas luctas politicas de seu tempo.

Mas, para que fallar aqui da sua carreira politica !

Fui sempre adversario de Phaelante e não me sinto, por isto, blindado da necessaria insuspeição para dizer sobre este assumpto.

Manda-me, porém, a consciencia proclamar que, envôlto na couraça adamantina dos principios democraticos, elle jamais voltou as costas á bandeira das suas crenças na hora da adversidade.

Sempre corajoso na lucta, sempre firme no ostracismo, ninguem foi mais leal aos seus chefes e mais devotado ao seu partido.

Outros de menos valor do que Phaelante foram-lhe por vezes preferidos, mas a desigualdade na partilha das posições jámais lhe entibiou a fé partidaria.

Certo lhe dôeram fundo n'alma altaneira as injustiças que soffreu ; mas nunca ellas lhe serviam de pretexto á covardia das deserções.

Em torno da sua cabeça silvaram as paixões, mas duvido que um só dos seus adver-

sarios tenha hesitações em curvar-se ante o seu tumulto, rendendo homenagem ao seu character.

A politica, a despeito das suas irresistiveis seducções, não conseguiu de todo enleiar a Phaelante como o tem feito a tantos outros, de modo que, não obstante o ardor com que elle se empenhou na lucta dos partidos, foi, ainda assim, mais um litterato e um professor de Direito do que um politico.

Nesta Faculdade, para onde entrou na occasião da reforma do ensino realisada pelo grande Benjamin Constant, occupou Phaelante varias cadeiras como substituto, mas aquella a que dedicou todo o seu amor e a que deu todas as energias do seu talento foi a cadeira de Direito Criminal.

Quando veio exercer aqui o professorado já vinha elle precedido da nomeada de um dos discipulos mais exaltados de Tobias.

Em Direito Criminal, porém, ia elle além do mestre, que nunca acceitou, como é sabido, com muito enthusiasmo, as doutrinas da moderna escola criminologica.

Ao subir a cathedra, deixou logo Phaelante perceber que encarnigado adversario havia de ser das theorias dos Pessina e dos Carrara.

E, de facto, durante os muitos annos em que exerceu o magisterio, não esmoreceu um dia só na propaganda das ideias da escola positiva do Direito Criminal.

Ardente admirador de Enrico Ferri, a mais pujante mentalidade da moderna Italia, nutria-se dos principios por aquelle desenvolvidos na sua grandiosa *Sociologia Criminal*, não acceitando nenhuma transacção com os Tarde, os Alimena,

os Colajanni e os outros corypheus da chamada escola critica.

A hypothese de um typo de criminoso, a lei da saturação criminal, a theoria da responsabilidade social do delinquente, a classificação scientifica dos criminosos, os substitutivos penaes, todas as theses capitaes da escola positiva, enfim, elle as sustentava com o ardor de um convencido.

Dentro dos principios da criminologia moderna escreveu Phaelante, *O Duello* e o *Infanticidio*, duas preciosas monographias que dão a medida exacta das suas aptidões para os trabalhos juridicos de largo folego.

Que diga sobre o merito dessas monographias o egregio jurisconsulto Clovis Bevilacqua:

Em Phaelante estavamos acostumado a apreciar o estylo imaginoso, onde as associações de idéas surprehendem pelo imprevisto e pela opulencia, onde a phrase brilha animada e clara e onde os termos cantam ou estalam, teem caricias ou dardos, segundo as occasiões. Agora, o seu espirito, robustecido pelo estudo e pela meditação, vae revelando qualidades de maior resistencia. Não quero, para comprovar a minha affirmação, outro argumento além do que nos dão estas monographias em seu conjuncto, e particularmente este ensaio de psychologia collectiva, sem duvida a fórma em que a sciencia d'alma offerece maiores difficuldades.

Se estamos em desaccôrdo sob outros pontos, neste marchamos em communhão de vistas, porque, me parece, o phenomeno foi observado com intelligencia e escripto com a clareza convincente da verdade.

O espirito critico é a tonalidade dominante nestas duas monographias.

Mas, si, no *Duello*, se volve mais para a acção social do instituto, no *Infanticidio*, prende-se, de preferencia, ás formulas imaginadas pelos legisladores e aos conceitos elaborados pelos auctores. Esta circumstancia modifica-lhes a feição.

A primeira é um trecho de sociologia penal, a segunda uma bem deduzida dissertação juridica; a primeira mostra mais largueza e mais energica de concepção, a segunda é mais precisa e mais pratica. Ambas são productos de um espirito em que as idéas alheias penetram para nutril-o, volvendo, depois, ao mundo intellectual, transformadas e enriquecidas».

A morte interrompeu a elaboração de duas obras de Phaelante: um estudo sobre Tobias e uma Historia da nossa Faculdade de Direito, nos moldes da *Historia da Universidade de Coimbra*, de Theophilo Braga.

Como vêdes, meus Srs., vivem intensamente o homem a quem rendemos as nossas homenagens.

Nos dias venturosos da sua mocidade elle explorou o *veio de ouro da poesia*; mais tarde empunhou a penna de jornalista e com letras de fogo traçou periodos que fariam honra até a um Rochefort; escalou muitas vezes, no meio dos tumultos da praça publica, a tribuna popular, essa gloriosa tribuna popular pernambucana, que, se as vezes se tem abastardado e cahido

em poder dos histriões, por muitas outras mais tem sido o Sinai da liberdade; orou nos cenáculos litterarios como um consumado artista da palavra; como critico, reconstituiu para a litteratura patria a gentil e cavalleiresca figura de Maciel Monteiro, *poeta, galan e namorado*; do alto da sua cathedra de professor, nutrio, pregou as ideias novas ás gerações successivas de academicos, que d'aqui se foram bemdizendo o homem e admirando o mestre; escreveu em lettras refulgentes a chronica desta Faculdade naquella *Memoria Historica*, que ha de ficar effectivamente historica; deixou o seu nome immaculado.

Quem, não sendo—como elle incontestavelmente o foi—um homem de superior envergadura moral e intellectual, poderia percorrer uma trajetoria tão luminosa e tão extensa?

Joaquim Nabuco, fallando junto ao tumulto de Alfredo Escragnolle Taunay, ao apresentar as suas ultimas despedidas ao autor da *Retirada da Laguna* e de *Innocencio*, exclamou:

«O Brazil inteiro terá orgulho de ti, já o tem...»

Neste momento arrego-me o direito, e por certo com a approvação de todos vós, de repetir essas palavras.

«O Brazil inteiro terá orgulho de Phaelante da Camara, já o tem...»

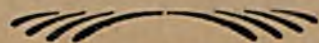
Ostenta-se ainda hoje no firmamento a luz que se desprendeu de astros que já ha seculos se extinguiram no fundo dos espaços.

Isto que se passa no mundo sideral encontra o seu simile no mundo social com os grandes homens,

Ilumina-nos ainda o clarão que jorrou na

antiguidade do cerebro de um Aristoteles ou de um Platão.

Portanto, aqui, meus Srs., neste templo do Direito, no meio da magestosa constellação desses espiritos eleitos que foram Paula Baptista, Aprigio Guimarães, José Hygino, Tobias Barretto, Martins Junior e tanto mais, havemos de contemplar hoje e ainda nos dias porvindouros, sempre pura, serenamente bella, a luz que se desprende da grande intelligencia daquelle homem superior que se chamou Phaelante da Camara!



Lista dos Bibliothecarios e Sub-Bibliothecarios da Faculdade
de Direito do Recife, nomeados desde a sua criação,
e data das respectivas posses.

BIBLIOTHECARIOS

- 1 Basilio Quaresma Torreão.
(Não consta da data da posse).
- 2 Umbelino Ferreira Catão (interino)
—28 do Setembro de 1833.
- 3 Dr. Lourenço Trigo de Loureiro (interino)
—23 de Março de 1839.
- 4 Antonio Manoel de Aragão e Mello.
—9 de Dezembro de 1839.
- 5 Bacharel José Jeronymo Cesar Loureiro (interino)
—17 de Agosto de 1842.
- 6 Bernardino de Sena Silva Guimarães.
—31 de Agosto de 1850.
- 7 Monsenhor Joaquim Pinto de Campos.
—6 de Outubro de 1855.
- 8 Bacharel Olimpio Marques da Silva.
—4 de Novembro de 1875.
- 9 Bacharel Affonso de Albuquerque Mello.
—30 de Julho de 1878.
- 10 Conego Francisco Rochael de Brito Medeiros.
—11 de Junho de 1879.
- 11 Bacharel Clovis Bevilaqua.
—30 de Junho de 1884.
- 12 Bacharel Manoel Cicero Peregrino da Silva.
—9 de Julho de 1889.
- 13 Bacharel Joaquim Maria Carneiro Vilella.
—11 de Março de 1891.
- 14 Bacharel Manoel Cicero Peregrino da Silva.
—9 de Janeiro de 1892.

- 15 Bacharel João Evangelista da Frota Vasconcellos.
—16 de Julho de 1900.
16 Bacharel Eduardo Waldemar Tavares Barretto.
—22 de Fevereiro de 1907.

SUB-BIBLIOTHECARIOS

- 1 Bacharel Estevão de Sá Cavalcanti de Albuquerque.
—11 de Março de 1891.
2 Bacharel João Agostinho Carneiro Bezerra Cavalcanti.
—24 de Dezembro de 1891.
3 Bacharel João Evangelista da Frota Vasconcellos.
14 de Março de 1893.
4 Bacharel Antonio Lucena da Motta Silveira:
—24 de Julho de 1900.
5 Bacharel Luiz Villares Fragoso.
—15 de Agosto de 1901.
6 Bacharel Antonio Lucena da Motta Silveira.
—6 de Julho de 1904.
7 Bacharel Eduardo Waldemar Tavares Barretto
—20 de Agosto de 1904.
8 Bacharel João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.
—20 de Fevereiro de 1907.
9 Bacharel Arthur Muniz.
—24 de Dezembro de 1909.

OBSERVAÇÕES

Formaram-se depois recebendo o gráo de Bacharel os seguintes Bibliothecarios constantes desta lista, a saber: o 1.º em 1834, o 2.º em 1839, o 3.º em 1839 e o 4.º em 1844. O n. 11 tem o gráo de Doutor e é Lente cathedratico de Legislação comparada, (4.ª cadeira do 5.º anno), e o n. 12 é tambem Doutor em Direito e occupa o lugar de Director da Bibliotheca Nacional.

Registro Alfabético

===== DAS =====

Acquisições Bibliographicas

===== DA =====

BIBLIOTHECA DA

Faculdade de Direito do Recife

NO ANNO DE 1909

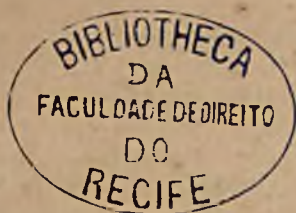
Trattato Alfabeticco

di Giovanni Battista

del

Trattato di Giovanni

di



ACCORDÃOS do tribunal da relação do estado de Sergipe: 1904—08. Aracajú, in 8.º br., (4 folhetos, 1 v.

AFFONSO CELSO, conde de—Resumo das prelecções de economia politica (Fac. livre de scs. jur. e sociaes)... Rio de Janeiro, 1909, in 8.º br. 1 v.

AGUIRRE, C. E.—Intervenciones ; tesis. Buenos-Aires, 1907, in 8.º, br. 1 v.

ALBUM do Pará... (oito annos de governo :—1901—09). Paris, s. d., in 4.º, enc. 1 v.

ALMEIDA NOGUEIRA, J. L. de—Estudo theorico e pratico sobre fiança ás custas no direito processual brasileiro. S. Paulo, 1909, in 8.º, enc., 1 v.

ALMEIDA NOGUEIRA.—Tradicções e reminiscencias : a Faculdade de direito de S. Paulo ; 2.ª a 4.ª series. S. Paulo, 1907—08, in 8.º, br., 3 v.

ALSINA, F. M.—De las sucesiones en el derecho internacional privado ; tesis. Buenos-Aires, 1907, in 8.º, br. 1 v.

AMICO monita rebus novis adversanti : carmen... in certamine poetico hoeufftiano... Amstelodani, 1909, in 8.º, br. 1 v.

- AMORRORTO, R.—Dominio sobre los mares, lagos y ríos navegables; tesis. Buenos-Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- ANALES de la universidad (Chile); tomos 121—124. Santiago, 1907—09, in 8.º, br. 4 v.
- ANALES de la universidad (Uruguay): tomos 18—19, Montevideo, 1907—09, in 8.º, br., 3 v.
- ANDRADE, C. de—Sursum corda!... Recife, 1909, in 8.º, br. 1 v.
- ANNAES do notariado portuguez; vols. 32—33. Porto, 1908—09, in 8.º, br., 2 v.
- ANNAES do gremio dos internos: n. 2, 1908—09. Porto Alegre, 1909, in 4.º br. 1 v.
- ANNAES da camara dos deputados: sessões... de 1906... Rio de Janeiro, 1907, in 8.º, br., 8 v.
- ANNAES do senado do estado de Pernambuco: sessões extraordinarias e 2.ª ordinaria da 6.ª legislatura em 1908. Pernambuco, 1909, in 4.º, br. 1 v.
- ANNALS (The) of the american academy of political and social science... vol. 33. Philadelphia, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- ANNUAIRE de l'université de Lyon: 1908—09. Lyon, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- ANNUARIO estadístico de la Republica Oriental del Uruguay: tomo 1.º, Montevideo, 1909, in 4.º, cart., 1 v.
- ANNUARIO de estatistica demographo—sanitaria... 1907. Rio de Janeiro, 1909, in 4.º, br., 1 v.
- ANNUARIO do Observatorio do Rio de Janeiro: 1909—10. Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br. 1 v.
- ANNUARIO da universidade de Coimbra: 1908—09. Coimbra, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- ANNUARIO da Escola polytechnica de S. Paulo: 1909. S. Paulo, 1909, in 8.º, br. 1 v.
- ANNUARIO dello istituto di storia del diritto romano: 1909—10. Catania, 1907—08, in 8.º, br., 2 v.
- ANNUARIO da direcção geral da administração politica e civil: anno 2. Lisboa, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- ARANA, R. M.—Apuntes sobre la perención ó caducidad de la instancia: tesis. Buenos-Aires, 1907, in 8.º br. 1 v.

- ARAUJO CORREIA, A. P. de—Manual do empregado das delegacias fiscaes... Recife, 1908, enc., 1 v.
- ARCHIVES d'anthropologie criminelle: tomos 23—24. Paris, 1908—09, in 8.º, br., 2 v.
- ARCHIVO bibliographico da bibliotheca da universidade de Coimbra: vol. 8.º, Coimbra, 1908, in 4.º, br. 1 v.
- ARCHIVOS do Museu nacional do Rio de Janeiro, vol. 14. Rio de Janeiro, 1907. in 4.º, br. 1 v.
- ARCHIVOS de terapéutica: annos 4—6. Barcelona 1907—09, in 8.º br. 3 v.
- ARECO (hijo), J. A.—Ele estatuto de las corporaciones; tesis. Buenos-Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- ARNEZ, G. B. I.—Consanguineous marriages in the american population (Dissertação)... New-York, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- ATTI della accademia de Udine: 1906—07, vol. 14, Udine, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- BALL, M.—Sir Walter Scott as critic of literature (Dissertação)... New-York, 1907, br., 1 v.
- BARBOSA, R.—Contra o militarismo: campanha eleitoral de 1909—10: 1.ª e 2.ª series. Rio de Janeiro, s. d., in 8.º, br., 2 v.
- BARDOUX, J.—Essai d'une psychologie de l'Angleterre contemporaine. Paris, 1907, in 8.º, enc. 1 v.
- BATES, E. S.—A study of Shelley's drama the cenci (Dissertação)... New-York, 1908, in 8.º, br. 1 v.
- BEADE (hijo), F.—De las servidumbres en materia de aguas; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- BENITEZ, C. J.—La tierra en la formación del carácter nacional; tesis. Corrientes, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- BENNETT, C. J. C.—Formal discipline (Dissertação)... New-York, 1905, in 8.º, br., 1 v.
- BERRA, J. J. C.—Las sociedades comerciales ante el derecho internacional; tesis. Buenos-Aires, 1907, in 8.º, br. 1 v.
- BEVILAQUA, C.—Unidade do direito processual. Recife, 1905, in 8.º, br. 1 v.

- BINET, A.—A alma e o corpo ; trad... Lisboa, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- BINET SANGLIÉ.—La folie de Jésus : son hérédité, sa constitution, sa physiologie. Paris, 1908, in 8.º, enc., 1 v.
- BOLETIM salesiano : annos 1—3, 7—8. Turim, 1908—09, in 4.º, br. 5 v.
- BOLETIM hebdomadario de estatistica demographo—sanitaria 6.º, anno. Rio de Janeiro, 1908, in folio br., 1 v.
- BOLETIM policial ; annos 1—2. Rio de Janeiro, 1907—08, in 4.º, br., 1 v.
- BOLETIM da propriedade industrial ; anno 2.º. Rio de Janeiro, 1903, in 4.º, br., 1 v.
- BOLETIM mensal do Observatorio do Rio de Janeiro ; 1907—08. Rio de Janeiro, 1907—08, in 4.º, br., 2 v.
- BOLETIM postal ; anno 20. Rio de Janeiro, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- BOLETIM do Instituto agronomico ; 1.ª serie. S. Paulo, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- BOLETIM (Direct. da agric., viação e obras publicas da Bahia) ; vol. 10, in 8.º, br., 1 v.
- BOLETIM da agricultura ; serie 9.ª S. Paulo, 1908, in 8.º, br. 1 v.
- BOLETIM mensal de estatistica demographo—sanitaria ; anno 16. Rio de Janeiro, 1908, in 8.º, br., 2 v.
- BOLETIM da repartição da Carta maritima ; anno 8.º. Rio de Janeiro, 1903—04, in 4.º, br., 1 v.
- BOLETIM telegraphico ; anno 14. Rio de Janeiro, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- BOLETIM do Museu Goeldi (Museu paraense) ; vol. 5.º. Pará, 1907—08, in 8.º, br., 1 v.
- BONASTRE, P.—Los delinquentes ante el derecho internacional privado ; tesis. Buenos-Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- BRAZIL (O) : suas riquezas naturaes ; suas industrias. vol. 3.º. Rio de Janeiro, 1909, in 4.º, br. 1 v.
- BREA, T.—Régimen hipotecario argentino ; tesis, Buenos Aires, 1907, in 8.º, br. 1 v.
- BROWN, W.—Time in english verse rhytm (Dissertação)... New-York, 1908, in 8.º, br., 1 v.

- BRUNER, F. G.—The hearing of primitive peoples (Dissertação)... New-York, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- BUCKLE, H. T.—Historia da civilização na Inglaterra, vertida para o portuguez... S. Paulo, 1900, in 8.º, enc., 2 v.
- BULLETIN of the university of Texas... Catalogue —1907—03, Texas, 1909 in 8.º, br., 1 v.
- BULLETIN of northwestern university; annual catalogue. Chicago, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- BULLETIN mensuel de législation comparée; annos 38 e 40. Paris, 1907—09, in 8.º, br., 2 v.
- BURCKHARDT, A.—Demographie und Epidemiologie der Stadt Basel... 1601—1900. Basel, 1908, in 4.º, br., 1 v.
- CABRERA, J. J. J.—Personas juridicas; tesis. Buenos-Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- CALENDAR (the state university of Iowa): 1908—09. Iowa, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- CAMPOS SALLES.—Da propaganda á presidencia. S. Paulo, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- CANTILLO, C. A.—Concepto de la personalidad juridica; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- CARINI, A.—A piropiasmose bovina... conferencia realisada na... sociedade nacional de agricultura. Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- CARMINA (sex). in certamine poetico hoeufftiano... Amstelodani, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- CARVALHO, F. de — A actual situação politica; o remedio ou a salvação do paiz. Ceará, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- CATALOGUE du musée (cabinet de droit pénal de l'université impériale), 3.º éd., S. Petersburg, 1902, in 8.º, br., 1 v.
- CATALOGUE de la bibliothèque (cabinet de droit pénal de l'université imperiale), S. Petersburg, 1909, in 8.º, obr., 1 v.
- CENTENARIO da fundação do ensino medico no Brazil... Bahia, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- CHÁDDOCK, R. E.—Ohio before 1850 (Dissertação)... New York, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- CHAVES E CASTRO, M. de O.—Ainda a prescrição dos dividendos... resposta... Coimbra, 1909, in 4.º, br., 1 v.

- — Mais duas palavras sobre a prescripção dos dividendos... Coimbra, 1909, in 4.º, br., 1 v.
- COLE, P. R. — Herbart and Froebel (Dissertação)... New York, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- COLEMAN, H. F. — Public education in upper Canada (Dissertação)... New York, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- COLL, A. H. — Derecho de retención; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- COLLEÇÃO das leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil do anno de 1907. Rio de Janeiro, 1908, in 8.º, br., 3 v.
- COLLEÇÃO de leis e decretos de 1908 do estado de Sergipe. Aracajú, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- CONCLUSÕES do 2.º congresso nacional de agricultura realizado no Rio de Janeiro em... 1908... Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- CONGRESSO maçónico brasileiro: pareceres... Recife, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- CÓRDOBA, J. D. — Retroactividad de la ley; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- CORREAS, L. — Representación en la línea colateral; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- CORREIO DO RECIFE; anno 6.º, Recife, 1908, in folio, br., 2 v.
- COTRIM, dr. E. A. T. — A tristeza do gado ou febre do Texas: conferencia realisada na soc. nac. de agr... Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- COUTINHO, J. J. de F. — O catholicismo e o operariado: conferencia... Uberaba, 1909, in 4.º, br., 1 v.
- COURSAULT, J. A. — The learning process or educational theory inflied in theory of Knowledge (Dissertação)... New York, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- COWLEY, E. B. — Plane curves of the eighth order (Dissertação)... Lancaster, 1908, in 8.º, br. 1 v.
- CREMONA, M. R. — Delitos contra la libertad de trabajo; tesis. Moreno, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- CRONWELL, R. E. — Las *legis acciones* según el jurisconsulto Gayo; tesis. Buenos Aires, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- CUTIELLOS, M. F. — Sobre hijos adulterinos ó incestuosos...

- tuosos ; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- DANTEC, (Le), F. — A luta universal ; trad... Lisboa, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- DELAGÉ, I. — L' hérédité et les grands problèmes de la biologie générale ; 2.º éd., Paris, 1903, in 4.º, br., 1 v.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO, anno 84. Recife, 1908, in folio, br. 2 v.
- DIOGO VELHO C. de A. Sobrinho. — Regimen hypothecario brasileiro. Porto Alegre, 1906, in 8.º, enc. 1 v.
- DIREITO (O), revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia ; vols. 107-09. Rio de Janeiro, 1908-09, in 8.º, br., 3 v.
- DOMINGOS BARROS. — Aspectos-norte rio-grandenses : dados e informações. Rio de Janeiro, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- DORIA, F. — Discursos sobre a instrução. Rio de Janeiro, 1879, in 8.º br., 1 v.
- DURAO, J. E. — Estudio sobre los interdictos ; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- EARHART, L. B. — Systematic study in the elementary schools (Dissertação)... New York, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- ECONOMISTE (L') français... annos 36-37. Paris, 1908-09, in folio, br., 4 v.
- EKONOMISK Tidskrift... annos 10-11. Upsala, 1908-09, in 8.º, br., 2 v.
- ELKUS, S. A. — The concept of control (Dissertação)... New York, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- ENCYCLOPEDIA portugueza illustrada: diccionario universal... Porto, s. d., in 4.º, enc., 11 v.
- ERILL, F. — Contribución al studio del articulo 166 del código civil argentino ; tesis. Moreno 1907, in 8.º, br., 1 v.
- ESCOBAR, S. M. — Inmigración ; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- ESTATUTOS (Os) da companhia de seguros de vida «Sul America» : relatorios (Inspectoria de seguros) apresentados ao... ministro da fazenda pelo inspector... Rio de Janeiro, 1908 in 8.º, br., 1 v.

- ESTATUTOS da Cooperativa dos funcionarios publicos de Pernambuco... Recife, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- EXPOSIÇÃO com que abriu a 5.ª sessão ordinaria do concelho municipal do Recife... o prefeito... Recife, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- EXPOSITOR christão (O)... vol. 23. Rio de Janeiro, 1908, in folio, br., 1 v.
- FALCÃO FILHO, J. B.— These apresentada ao Instituto dos advogados do Amazonas. Lisboa, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- FERREIRA PINTO, J. L.— Contra o divorcio. Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- FERRI, E.— La sociologie criminelle... traduit de l'italien par Léon Ferrier. Paris, 1905, in 8.º, enc., 1 v.
- FIGUEIRA, C. F.— De la reivindicación; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- FIGUEIREDO, E.— Principios elementares da sciencia das finanças. Recife, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- FIORAVANTI G.— Os mezes.... Rio de Janeiro, 1895 in 16.º, br., 1 v.
- FOUTAIN, C. R.— The distribution of energy emitted by a rigli vibrator (Dissertação)... New York, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- FOUTEL, R.— Contratos comerciales; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- FRANZEN SWEDELIUS, B.— De usu accusativi cum infinitivo con uncti apud Livium (Dissertação)... New York, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- FRÖBERG, S.— The relation between the magnitude of stimulus and the time of reaction (Dissertation) New York, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- FURSAC, dr. J. R. de — Manuel de psychiatrie. 3.º éd. Paris, 1909, in 8.º, enc., 1 v.
- GACETA del notariado español; año 57. Madrid, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- GACETA de registradores y notarios; tomo 82. Madrid, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- GALVÃO, S. de V.— Diccionario chorographico, historico e estatistico de Pernambuco... Rio de Janeiro, 1908, in 8.º, br., 1 v.

- GAMEZ, V. M. — Admisión y expulsión de extranjeros ; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- GARCIA, J. A L. — La pena de muerte ; tesis. Moreno, 1907, in 8., br.º, 1 v.
- GENERAL (O) F. M. de Souza Aguiar : notas biográficas. Rio de Janeiro, 1909, in 4.º, br., 1 v.
- GODDARD, H. C.—Studies in New England transcendentalism (Dissertação)... New York, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- HAMILTON, F. M. — The perceptual factoris in reading (Dissertação)... New York, 1907, in 8.º br., 1 v.
- HANKINS, F. H. — Adolphe Quetelet as statistician (Dissertação)... New York, 1908, in 8.º br., 1 v.
- HASKELL, J. — Bayard taylor's translation of Gœthe's Faust (Dissertação)... New York, 1908, in, 8.º, br., 1 v.
- HERMETO LIMA—A identidade do homem pela impressão digital. Rio de Janeiro, 1908, in 8.º br., 1 v.
- HIGGINS, E.—The temperature coefficient (Dissertação)... Easton, 1908, in 8.º br., 1 v.
- HISTORIA da société cotonnière apresentada aos accionistas de Pernambuco pelo fundador da mesma sociedade João de Vasconcellos... Pernambuco, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- HOUSE, H. D.—The north american species of the *genus ipomoea* (Dissertação)... New York 1908, in 8.º, br., 1 v.
- INDICADOR alphabetico dos actos officiaes geraes referentes ao ministerio da guerra... de 1903, a 1903... mandado organizar pelo... ministro... da guerra. Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- JACQUES OURIQUE.—O estado do Pará na exposição nacional do Rio de Janeiro em 1908, Rio de Janeiro, 1906, in 4.º br., 1 v.
- JARVIS, R. P.—Investigation on Jigging (Dissertação)... New York, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- JONES, E. E.—The influence of bodily posture on mental activities (Dissertação)... New York, 1909, in 8.º, br., 1 v.

- JORNAL DO RECIFE—anno 51. Recife, 1908, in folio br., 2 v.
- JORNAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO; annos 4.^o-5.^o Recife, 1908-09, in folio, br., 2 v.
- JORNAL PEQUENO—anno 10.^o, Recife, 1908, in folio, br., 2 v.
- JOUARD, F. L.—3—Amino-o-phthalic acid and certain of its derivatives (Dissertação)... Easton, 1903, in 8., br., 1 A.
- JURICIDADE (a); vol. 1.^o, Ceará, 1907, in 8.^o, br., 1 v.
- JURISPRUDENCIA (Supremo tribunal federal); accordões proferidos em 1901... Rio de Janeiro, 1905, in 8.^o, br., 1 v.
- KRONICK der Koniglichen Friedrich—Wilhelms—Universität zu Berlin; vol. 22. Halle, in 8.^o, br., 1 v.
- LACERDA DE ALMEIDA, Dr. F. de P.—Direito das consas... Rio de Janeiro, 1908, in 8.^o, enc., 1 v.
- LAFAILLE, H.—Seguro de vida a favor de terceiros; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.^o, br., 1 v.
- LALO, C.—L'esthétique expérimentale contemporaine. Paris, 1908, in 8., enc., 1 v.
- LAPIER, E, S.—La capital; tesis. 1907, in 8.^o br., 1 v.
- LAUDRY, A.—La responsabilité pénale. Paris, 1902 in 16.^o enc. 1 v.
- LAURENT, Dr. E.—Le criminel... Paris, 1908, in 8.^o enc., 1 v.
- LAVOURA (A): boletim da Sociedade nacional de agricultura; anno 12.^o. Rio de Janeiro, 1908, in 8.^o, br. 1 v.
- LEAL, J.—Sociedades comerciales ante el derecho, internacional privado; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.^o, br.. 1 v.
- LEDESMA, P. M.—Derecho de reunión; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.^o, br., 1 v.
- LEIS do estado de Pernambuco do anno de 1909. Recife, 1909, in 8.^o, br., 1 v.
- LEROY, E.—Esquisses de morale et de sociologie. Paris, 1909, in 8.^o, enc., 1 v.
- LIMA, A.—O contracto do. trabalho... Lisboa, 1909, in 8.^o, br., 1 v.
- LIST of references on the United Stats consular service... Washington, 1905, in 8.^o, br.. 1 v.

- LIST of more recent works on federal control of commerce and corporations... Washington, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- LIST of works relating to government regulation of insurance United States and foreign countries... 2.ª ed... Washington, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- LIST of references on international arbitration (Library of congress)... Washington, 1908, in 8.º, br. 1 v.
- LIST of the Benjamin Franklin papers in the library congress... Washington, 1905, in 4.º br., 1 v.
- LIST (select) of references on corrupt practices in elections (Library of congress). Washington, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- LIST (select) of references on workingmen's insurance (Library of congress). Washington, 1908, in 8.º br., 1 v.
- LIST (select) of books on the cabinets of England and America... Washington, 1903, in 8.º; br., 1 v.
- LISTA geral dos estudantes matriculados (Fac. de dir. de S. Paulo) no anno de 1909. S. Paulo, 1909, in 8.º, 1 v.
- LISTA geral dos estudantes matriculados (Fac. livre de dir. do Ceará) no anno de 1909. Fortaleza, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- LISTA geral dos estudantes matriculados (Fac. livre de dir. de Porto Alegre) no anno de 1909. Porto Alegre, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- LISTA geral dos alumnos matriculados (Fac. livre de dir. de Minas Geraes) no anno de 1909. Belo Horizonte, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- LIVIO DE CASTRO.—A mulher e a sociogenia... Rio de Janeiro, s. d., in 8.º enc., 1 v.
- LOPES GONÇALVES.—Embargos ao accordam do Supremo tribunal de justiça: embargante Banco do Amazonas; embargado Manoel Vicente Carioca. Manáos, 1908, in 8.º, br. 1 v.
- MACHADO, O.—Na imprensa e na tribuna... Recife, 1905, in 8.º, br., 1 v.
- Breves e longas: cartas de Polycarpo d'Alva Recife. 1909, in 8.º, br., 1 v.

- MACHADO, Dr. J. O.—Exposición y comentario del código civil argentino... Buenos Aires, 1898-1903, in 8.^o, enc., 11 v.
- MACLEAR, A. B.—Early New England Towns (Dissertação)... New York, 1908, in 8.^o, 1 v.
- MANTILLA, J. R.—Régimen universitario; tesis, Buenos Aires, 1907, in 8.^o, br., 1 v.
- MARIO MELO—A maçonaria no Brazil; prioridade, de Pernambuco; discurso, Recife, 1909, in 8.^o, br., 1 v.
- MARSHALL, A.—Principes d'économie politique... traduit... (tomo 2.^o), Paris, 1909, in 8.^o, enc. 1 v.
- MATTO GROSSO. anno 5.^o, Cuyabá, 1908, in 4.^o, br., 1 v.
- MAY, C. E.—Oxygen ethers of the type—N: C (O R), derived from certain nitrogen heterocycles (Dissertação)... Easton, 1908, in 8.^o, br., 1 v.
- MEIRA DE VASCONCELOS dr. J. V.—Questão uzina Catende: embargos ao accordam... allegações de impugnação aos embargos... Pernambuco, 1909, in 8.^o, br., 1 v.
- MEMORIA historica (Fac. livre de dir. do Ceará) do anno de 1908... Fortaleza, 1909, in 8.^o, br. 1 v.
- MEMORIA historica (Repartição geral dos telegraphos). Rio de Janeiro, 1909, in 4.^o, br., 1 v.
- MEMORIA historica sobre a Fac. de med. da Bahia pelo Dr. José Eduardo Freire de Carvalho Filho. Bahia, 1909, in 8.^o, br., 1 v.
- MEMORIAM (In)... doutor Antonio Gomes de Sá. Lisboa, 1909, in 16.^o, br., 1 v.
- MENDES, J. A.—A crise Amazonica e a borrachia 2.^o ed., Pará, 1909, in 8.^o, br., 1 v.
- MENDONÇA, M. I. C. de—Rios e aguas correntes em suas relações juridicas. Coritiba, 1909, in 8.^o, br., 1 v.
- MENDONÇA, J. X. C. de—Aggravo n. 1073 (Sup. trib. fed.): exhibição judicial dos livros da Companhia Docas de Santos; embargos de declaração. S. Paulo, 1909, in 4.^o, br., 1 v.
- —Das firmas ou razões commerciaes. S. Paulo, 1909, in 8.^o, enc. 1 v.

- — Appellação civil n. 5131: embargos... S. Paulo 1909, in 8.º, br., 1 v.
- MENSAGEM apresentada ao congresso nacional na abertura da 1.ª sessão da 7.ª leg. pelo presidente da republica... Rio de Janeiro, 1909, in 4.º, br. 1 v.
- MENSAGEM dirigida em 7 de setembro de 1909 ao congresso leg. do Pará pelo... governador do estado. Belém, 1909, in 4.º, br., 1 v.
- MENSAGEM apresentada á assembléa leg. de Sergipe em 7 de setembro de 1909 pelo vice presidente do estado... Aracajú, 1909, in 4.º, br. 1 v.
- MEULEN, dr. R. van der—De Hollandsche Zee-en Scheepstermen in het Russisch... Amsterdam, 1909, in 8., br., 1 v.
- MORAES, J. J. de—Execução de sentença; razões de appellação: appellante Francisco Lauria, appellado Adelino F... C. de Albuquerque. Recife, 1909, in 8., br. 1 v.
- MORRIRA, G. A.—Instituições de direito civil portuguez, vol. 1.º; parte geral. Coimbra, 1907, in 8.º, enc., 1 v.
- MORRISON, H. A.—Preliminary check list of american almanacs 1639-1800. Washington, 1907, in 4.º, br., 1 v.
- MORSE, L. B.—The selective reflection of salts of carbonic and other oxygen acids (Dissertação)... New York, s. d., 1 v.
- NETTO CAMPELLO.—Barão de Lucena: esboço biographico. Recife, 1904, in 8.º, br., 1 v.
- — Perfil militar e politico do coronel Apollinario Maranhão. Recife, 1905, in 8.º, br., 1 v.
- — Prelecções de direito romano, vol. 2.º. Recife, 1906, in 8.º, br. 1 v.
- — Acção de manutenção... Recife, 1909, in 8.º br., 1 v.
- NOVAES, J.—Accuso! (concurso de logica no exterrnato do Gymnasio nacional. Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- OLAVO, E. S. de—Anotaciones al titulo 4.º, cap. 5.º del código de comercio; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.

- ORIGINES (Les) de la bibliothèque (Bulletin de la université de Toulouse). Toulouse, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- PAES BARRETTO, dr. M. X.—A defesa de Rio Formoso: conto historico colonial... Juazeiro (Bahia), 1909, in 8.º, br., 1 v.
- PARECERES (Instituto gymnasial pernambucano) dos inspectores de ensino... Recife, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- PERNAMBUCO: anno 1.º. Recife, 1908, in folio, br. 1 v.
- PIPIA, U.—Trattato di diritto marittimo. Milano, 1901, in 8.º, enc., 2 v.
- PISANO, J. M.—El proletariado rural; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- PIZARRO, E. G.—Acidentes del trabajo; tesis. Buenos Aires, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- PONTIS, E. A.—La pena de muerte; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br. 1 v.
- POSSE, N.—Estudio sobre tachas; tesis. Moreno, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- PRESIDENT'S report (The) the university of Chicago: 1907-08. Chicago, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- PROGRAMMAS de ensino (Fac. livre de dir. do Ceará) do anno de 1909. Fortaleza, 1909, in 8.º, br., (5 folhetos), 1 v.
- PROGRAMMAS de ensino (Fac. de dir. de S. Paulo) do anno de 1909, in 16; br. 16 (folhetos), 1 v.
- PROGRAMMAS de ensino (Fac. de dir. do Recife) para os annos de 1908-09. Recife, 1908-09, in 16.º, br., 2 v.
- PROGRAMMAS de ensino. (Fac. livre de dir. de Porto Alegre) para o anno de 1909. Porto Alegre, 1909, in 16.º, br. (9 fasciculos), 1 v.
- PROVINCIA (A), anno 31. Recife, 1908, in folio, br., 2 v.
- PUBLICATIONS (Library of congress) issued since 1897. Washington, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- PUNES, L.—La maxima «locus rei setæ;» tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- QUEEN'S quarterly... vol. 16. Kingston, 1908-09, in 8.º, br. 1 v.
- QUEIROZ, E. de—Notas contemporaneas. Porto, 1909 in 8.º, br. 1 v.

- QUESADA, F. V.—Conflictos de nacionalidad; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- RAMELLA, C. A.—El seguro sobre la vida en favor de tercero; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- RAMELLA, A.—Trattato del fallimento. Milano, 1903 in 8.º, br., 2 v.
- RANGEL, S. T.—O café: publicação da Soc. nac. de agric... Rio de Janeiro, 1908, in 4.º, br. 1 v.
- RAPORT of the library of congress... 1908. Washington, in 8.º, enc., 1 v.
- RAPORT (tenth) of the Michigan academy of science... 1908. S. 1, 1908, in 8.º, enc., 1 v.
- RAPPORT annuel du conseil de l'université... 1906-07. Toulouse, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- RAWSON, A.—Las personas jurídicas ante el derecho internacional privado; tesis. Buenos Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional: revisão de Lisboa... Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- REGULAMENTO (Exposição internacional de hygiene annexa ao 4.º congresso medico latino-americano... Rio de Janeiro. 1908, in 16.º, br. 1 v.
- RELATORIO (Fac. livre de dir. de Porto Alegre) apresentado á congregação em 11 de dezembro de 1908 pelo director... Porto Alegre, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- RELATORIO do real hospital portuguez... em Pernambuco apresentado á assembléa geral ordinaria em... 1909... pelo provedor... Pernambuco, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- RELATORIO apresentado ao... governador do estado, pelo secretario geral... Recife, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- RELATORIO da repartição geral dos telegraphos do anno de 1906 apresentado ao ministro da industria... pelo director geral... Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- RELATORIO da Liga brasileira contra a tuberculose. Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.

- RELATORIO apresentado ao presidente da republica... pelo ministro de estado da justiça... em março de 1909. Rio de Janeiro, in 8.º, br., 1 v.
- RELATORIO apresentado á junta administrativa da Santa casa de misericordia do Recife pelo provedor... 1908. Colonia (Pernambuco), 1908, in 8.º, br., 1 v.
- RELATORIO apresentado ao... governador do estado do Pará por... secretario de estado... Pará, 1905, in 8.º, br., 1 v.
- RELATORIO geral dos trabalhos do primeiro congresso juridico brasileiro. Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- RELATORIO apresentado ao... governador do estado do Piauihy em... 1909 pelo secretario de estado da fazenda... Therezina, 1909, in 4.º, br., 1 v.
- RELATORIO da repartição geral dos telegraphos do anno de 1907 apresentado ao ministro... pelo director geral interino... Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- REVIEW of historical publications relating to Canadá; vols, 11—13. Index dos vols. 1—10. Toronto, 1907—08, in 8.º, br., 4 v.
- REVISTA da Fac. livre de dir. do estado do Pará anno 1.º, Pará, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- REVISTA pharmaceutica; annos 13—14. Rio de Janeiro, 1908—09 in 8.º, br., 2 v.
- REVISTA dos cursos da Fac. de med. da Bahia; anno 6.º, Bahia, 1908, in 8.º, 1 v.
- REVISTA da Academia cearense; tomos 10 e 13. Ceará, 1906—08, in 8.º, br., 2 v.
- REVISTA trimensal do Instituto do Ceará; tomos 22 23. Ceará, 1908—09, in 8.º, br., 2 v.
- REVISTA maritima brasileira; annos 27—28, Rio de Janeiro, 1908—09, in 8.º, br., 3 v.
- REVISTA de direito; vols. 9—14 Rio de Janeiro, 1908—09, in 8.º, br., 6 v.
- REVISTA da Associação commercial do Maranhão; anno 1.º, Maranhão, 1908—09, in 4.º, br., 1 v.
- REVISTA forense; vols. 2, 3, 5, 9—12. Bello Horizonte, 1904—09, in 4.º, br., 7 v.
- REVISTA da Sociedade scientifica de S. Paulo; vols. 2—3. S. Paulo, 1907—08, in 8.º, br., 1 v.

- REVISTA do Instituto historico e geogr. da Bahia annos 14—15. Bahia, 1908—09, in 8.º, br., 2 v.
- REVISTA do Instituto hist. e geogr. brasileiro: tomo consagrado á exposição commemorativa do 1.º centenario da imprensa periodica do Brazil... Rio de Janeiro, 1908, in 8.º, br., 2 v.
- REVISTA de legislação e de Jurisprudencia; anno 41. Lisboa, 1908—09, in 4.º br., 1 v.
- REVISTA da Fac. livre de dir. da cidade do Rio de Janeiro. vol. 5.º, Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- REVISTA judicial; tomos 9—13. San Salvador (Republica de), 1903—08, in 8.º br., 5 v.
- REVISTA do fôro; annos 1—2. Parahyba, 1907—08, in 8.º, br., 2 v.
- REVISTA do Instituto hist. e geogr. do R. G. do Norte, vol. 3.; Natal, 1905, in 8.º, br., 1 v.
- REVISTA syniátrica; anno 1.º, Rio de Janeiro; 1908 in 8.º, br., 1 v.
- REVISTA militar; anno 9.º Rio de Janeiro, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- REVISTA da Sociedade de medicina e cirurgia do Rio de Janeiro, anno 12.º, Rio de Janeiro 1908, in 8. br., 1 v.
- REVISTA do Instituto archeologico e geographico pernambucano; vol. 13. Recife, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- REVISTA da Faculdade de direito de São Paulo; anno 15 (1907). S. Paulo, in 8.º br., 1 v.
- REVISTA do Instituto historico e geographico brasileiro; tomo 71. Rio de Janeiro, 1909, in 8.º br., 2 v.
- REVUE politique et parlementaire; tomes 55—62. Paris, 1908—09, in 8.º, br., 8 v.
- REVUE de droit public et de la science politique; tome 25. Paris, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- REVUE de droit international et de législation comparée; tomes 10—11. Bruxelles, 1908—09, in 8.º, br., 2 v.
- REVUE internationale de sociologie; années, 16—17. Paris, 1908, in 8.º, br., 2 v.
- REVUE de droit international privé; 4.º année. Paris, 1908, in 8.º, br., 1 v.

- REVUE d'économie politique; année 22. Paris, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- REVUE intellectuelle (La); 2.ª année. Paris, 1907—08, in 8.º, br., 1 v.
- REVUE critique de législation et de jurisprudence; tomes 37—38. Paris, 1908—09, in 8.º, br., 2 v.
- REVUE philosophique; années 33—34. Paris, 1908 09, in 8.º, br., 2 v.
- RODRIGO OCTAVIO.—Direito do estrangeiro no Brazil. Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- RODRIGUEZ, A.—Quiebras en derecho internacional privado; tesis. Buenos-Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- RODRIGUEZ, J. F.—Pena de muerte; tesis. Santa-Fé, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- ROSSI, R. A.—Pena de muerte ó eliminación; tesis. La Plata, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- ROTH, . A.—Cheques; tesis. Buenos-Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- SÁ E ALBUQUERQUE, J. de—Novissima lei de falências (dec. n. 2024 de 17 de dezembro de 1908). Rio de Janeiro, 1908, in 8.º, cart., 1 v.
- SAMPAIO, eng. civ. T.—Atlas dos Estados-Unidos do Brazil. Bahia, 1908, in 4.º, cart., 1 v.
- SAMUEL MARTINS.—Conversão das acções nominativas em acções ao portador no direito commercial. Recife, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- SANTA-CRUZ; anno 8.º. S. Paulo, 1907—08, in 4.º, br., 1 v.
- SANTOS DIAS FILHO, M. A.—A canna e o assucar nas Antilhas: memoria lida... na sessão de 14 de agosto de 1908... do 2.º congresso nacional de agricultura... Rio de Janeiro, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- SCHMIDT, C.—Die Geologie des Simplongebirges und des Simplontunnels (Dissertação)... Basel, 1908, in 4.º, br., 1 v.
- SIGHELE, S.—Litterature et criminalité. Paris, 1908, in 8.º, cn., 1 v.
- SILVA, F. E.—Investigação criminal. Lisboa, 1909, in 8.º, br., 1 v.

- SNOWDEN, A. A.—The industrial improvement schools of Wuerthenberg (Dissertação)... New-York, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- SOCIEDADES agrícolas do Brazil em 1908 (sociedade nacional de agricultura). Rio de Janeiro, in 8.º, br., 1 v.
- STEVENSON, R.—The weight of a falling drop and the laws of tate (Dissertação)... Easton 1908, in 8.º, br., 1 v.
- STONE, C. W.—Arithmetical abilities and some factors determining them (Dissertação)..... New-York, 1908, in 8.º, br.; 1 v.
- SYNDICATOS agrícolas, syndicatos profissionais e sociedades cooperativas: regulamentos e normas de estatutos. Rio de Janeiro, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- SYNOPSIS dos trabalhos legislativos do senado do estado de Pernambuco: sessão de 6 de março a 6 de junho de 1908. Pernambuco, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- TAVARES de M. B., dr. J.—Relatorio apresentado ao congresso de Pernambuco em 1898..... sobre a crise da lavoura. Recife, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- TEIXEIRA MENDES, R.—A mulher, sua preeminencia social e moral segundo os ensinios da verdadeira sciencia positiva. Rio de Janeiro, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- O apostolado positivista no Brazil: circular annual (1908). Rio de Janeiro, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- TIRO PERNAMBUCANO (Sociedade n. 13 da Confederação); decreto n. 7350, regulamento, estatutos... e deliberações internas. Recife, 1909, in 8.º, br., 1 v.
- TORNOWSKY, dr. P.—Les femmes homicides. Paris, 1908, in 8.º, enc., 1 v.
- TRABALHO (O); anno 8.º, Rio de Janeiro, 1908, in 4.º, br., 1 v.
- UNDERWOOD, J. A.—The distribution of ownership. (Dissertação)..... New-York, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- UPDEGRAFF, H.—The origin of thing vm o ieschool

- in Massachusetts (Dissertação)..... New-York, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- VARELA, J. M.—La hipoteca; tesis. Buenos-Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- VIALE, C.—Del sobreseimiento provisional; tesis.—Moreno, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- VIDARI, E.—Bolaffio, L.—Annuario critico della giurisprudenza commerciale; anno 21 (1906). Torino, 1907, in 8.º, enc., 1 v.
- VINELLI, J. A.—Derechos de autor; tesis. Buenos-Aires, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- WILD, L. D. H.—Private freight carts and american railways (Dissertação)... New-York, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- WILSON, W. H.—Quaker hill (Dissertação)... New-York, 1907, in 8.º, br., 1 v.
- WITIN, E. S.—Factory legislation in Maine (Dissertação)... New-York, 1908, in 8.º, br., 1 v.
- ZEITLIN, J.—The accusative with infinitive and some kindred constructions in english (Dissertação)... New-York, 1908, in 8.º, br., 1 v.

A relação acima comprehende 320 obras em 422 volumes, ~~adquiridas~~ adquiridas por compra, doação, permuta e envio official.

Das 320 obras mencionadas, 170 são escriptas em portuguez, 56 em inglez, 54 em hespanhol, 28 em francez, 5 em italiano, 3 em allemão, 2 em latin, 1 em hollandez e 1 em sueco.

Bibliotheca da Faculdade.

O AMANUENSE

C. de Aquino.



**LISTA dos Bachareis que receberam o grão em Sciencias
Juridicas e Sociaes durante o anno de 1909 e suas
naturalidades.**

<i>Em 16 de Março</i>	
1 Nestor dos Santos Lima.....	R.G.do Norte
2 Henrique Midosi.....	R. de Janeiro
3 Fernando Augusto de Albuquerque Sarmiento.....	Alagoas.
4 Manoel Simplicio de Paiva.....	Parahyba.
<i>Em 17 de Março</i>	
5 Jayme Rigueira Costa.....	Pernambuco.
6 Manoel Rodrigues de Mello.....	Alagoas.
7 Paulo Fernando de Medeiros.....	Pernambuco.
8 José Ascenço Muniz Salazar.....	Maranhão.
9 Olavo Accioly Moraes Cahet.....	Alagoas.
<i>Em 22 de Março</i>	
10 Francisco de Assis Rosa e Siva Junior.....	Pernambuco.
<i>Em 27 de Março</i>	
11 José Faustino Porto Filho.....	Pernambuco.
<i>Em 4 de Dezembro</i>	
12 Mariano Antunes de Souza.....	Pará.
13 Antonio Pessoa de Sá.....	Parahyba.
14 Eurico Buenos Ayres.....	Alagoas.
15 Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos.....	Parahyba.
16 Plutarcho Jaguaribe.....	
17 João Aureliano Camello de Albu- querque Junior.....	
18 Pedro Pancrácio do Carmo.....	Piahy.
19 Hamilton Mourão.....	

Em 5 de Dezembro

- | | | |
|----|------------------------------------|-------------|
| 20 | Elesbão de Oliveira..... | Maranhão. |
| 21 | Amaro Gomes Pedrosa..... | Pernambuco. |
| 22 | Ádel Evencio de Carvalho Costa.... | » |
| 23 | Agnello Vieira Chaves..... | Maranhão. |

Em 6 de Dezembro

- | | | |
|----|---|--------------|
| 24 | Silvino Bezerra Neto..... | R.G.do Norte |
| 25 | Severino Peregrino Montenegro..... | Parahyba. |
| 26 | Salomão Augusto de Vasconcellos
Filgueira..... | R.G.do Norte |

Em 7 de Dezembro

- | | | |
|----|--|--------------|
| 27 | José Bonifacio Pinheiro da Camara | R.G.do Norte |
| 28 | José Lopes Cavalcante..... | Alagoas. |
| 29 | Gastão Leopoldo de Aguiar Sil-
veira..... | |
| 30 | Francisco José dos Santos Ferraz... | |
| 31 | Ambrosio de Caldas Lins..... | Pernambuco. |
| 32 | Francisco Firmino de Souza Martins | Piauhly. |
| 33 | Antonio Pinto do Areal Souto..... | Ceará. |
| 34 | Áchilles Leoncio Pereira Ferraz..... | Piauhly. |

Em 8 de Dezembro

- | | | |
|----|--------------------------------------|-------------|
| 35 | Irineo Joffily..... | Parahyba. |
| 36 | Francisco de Assis Moreira..... | Ceará. |
| 37 | Minervino Azedo Guerra..... | Parahyba. |
| 38 | Eleazar Soares Campos..... | Maranhão. |
| 39 | Pio de Andrade Ramos..... | Pará. |
| 40 | Thomaz Rodrigues de Vasconcellos | Alagoas. |
| 41 | João Suassuna..... | Parahyba. |
| 42 | Ariosto Pinto de Araujo Correia..... | R.G.do Sul. |
| 43 | Diogenes Caldas..... | Parahyba. |
| 44 | Chateaubriand de Arruda Barreto... | |
| 45 | João Agripino de Vasconcellos Maia.. | |

Em 10 de Dezembro

- | | | |
|----|---------------------------------|--------|
| 46 | Aloysio Aderito de Menezes..... | Bahia. |
|----|---------------------------------|--------|

47	João Cancio Brayner.....	Parahyba.
48	João Marinho da Silva.....	Pernambuco.
49	Luiz Antonio Monteiro da Franca Sobrinho.....	Parahyba.
50	Sylvio Pellico de Araujo Rego.....	Alagoas.
51	Antonio Luiz Pitanga dos Santos...	Pernambuco.
52	Mario Portugal Ramalho.....	Alagoas.
53	Jayme Rios.....	Piauh.
54	Antonio José Nunes Bona.....	»

Em 11 de Dezembro

55	Alfredo Francelino da Silva Freire.	Alagoas.
56	Julio do Nascimento Lyra.....	Parahyba.
57	Thomaz José de Gusmão Junior.....	Pernambuco.
58	Joaquim Gomes Correia de Andrade	»
59	José Porphirio Gomes de Andrade Filho.....	»
60	Benjamin Aristides Ferreira Ban- deira.....	Maranhão.
61	Severino Gomes Procopio.....	Parahyba.
62	João Aristides de Barros.....	Alagoas
63	Luiz Oiticica da Rocha Lins.....	»
64	João Cavalcanti Carneiro Monteiro..	Parahyba
65	Mario da Silva Rego.....	Alagoas
66	Alvaro de Souza Barros.....	»

Em 13 de Dezembro

67	Paulo Pereira Simões.....	Pernambuco.
68	Adelmar Tavares da Silva Caval- canti.....	»
69	Francisco Manoel da Silva Junior...	»
70	Eurico de Sá Pereira.....	»

Em 14 de Dezembro

71	Augusto de Oliveira Galvão.....	Pernambuco.
72	Oscar Pereira da Silva.....	»
73	Antonio Fernandes da Cunha Lima	Parahyba
74	Leonino Gomes Corrêa de Oliveira..	Pernambuco.
75	Arthur José de Araujo.....	»
76	Thomaz de Oliveira Lobo.....	Pernambuco.

77	Normando Gonçalves da Silva.....	Pernambuco.
78	Theodoro Ernesto da Costa Palmeira	Alagoas
79	Luiz Francisco Corrêa de Araujo...	Pernambuco.
80	José de Inojosa Varejão.....	Parahyba.
81	Sebastião Lins Cavalcanti de Albu- querque.....	Pernambuco.
82	Isaac Leão Pinto.....	Parahyba.
83	Cesínio de Carvalho Paiva.....	

Em 17 de Dezembro

84	Pedro Tavares de Mello Cavalcanti.	Parahyba.
85	Lourenço de Sá e Albuquerque Filho	Pernambuco.
86	João Alfredo Gondim.....	
87	Severino Pimentel.....	Parahyba.
88	Hildebrando da Silva Freire.....	Pernambuco.
89	Alfredo Bandeira de Mello	
90	Julio Moreira Alves.....	
91	José de Vasconcellos Valladares....	Alagoas.
92	Miguel Lopes da Costa Santos.....	

Em 18 de Dezembro

93	José Antonio de Almeida Pernam- buco.....	Pernambuco.
94	José Vieira Caneiro Lins e Mello...	
95	Alfredo Machado Guimarães.....	
96	Marcos Corrêa Pessoa de Mello.....	
97	Deniz Perillo de Albuquerque e . Mello.....	
98	Amadeu de Araujo Livramento.....	
99	Orlando de Oliveira Corrêa.....	R.G.do Norte
100	Praxedes Brederodes da Costa.....	Pernambuco.
101	Francisco Solano Carneiro da Cunha	
102	Joaquim de Góes Cavalcanti.....	
103	Emiliano Estanislão Affonso.....	Parahyba.
104	Renato Dornellas Camara.....	Pernambuco.
105	Adaucto Acton Marianno das Mercez	Parahyba.
106	João Felipe Carneiro Campello....	Pernambuco.
107	Leopoldo Tavares da Cunha Mello.	
108	Clodoaldo Lucio de Almeida Lopes	
109	João Claudio Carneiro Campello.....	
110	Henrique Sergio de Farias.....	

111	Severino Alves do Amaral Leite.....	Pernambuco.
112	João Barata Cavalcanti.....	»
113	Alberto Cavalcanti de Albuquerque Wanderley.....	»
114	Arsenio Meira de Vasconcellos.....	»
115	Joaquim Gomes de Oliveira e Silva	»
116	Isaac Alfredo Vaz Cerquinho.....	»
117	Vulpiano Tancredo Rodrigues Ma- chado.....	»
118	Mario Leite Rodrigues.....	»
119	Carlindo Gurgel de Oliveira.....	R.G. do Norte
120	Julio de Mendonça Uchôa.....	Alagoas.
121	Manoel Augusto Abath.....	R.G. do Norte
122	Luiz de Barros Almeida.....	Pernambuco.
123	Paulo Tacio de Souza e Silva.....	»
124	Eurico de Freitas Valle.....	Pará.
125	Gilberto Amado.....	Sergipe.
126	Alcebiades Baptista Vieira.....	Pernambuco.
127	José de Araujo Beltrão.....	»
128	Alvaro Dias de Lemos....	»

Em 20 de Dezembro

129	Adolpho Teixeira Lopes.....	Pernambuco.
130	João Baptista Vianna de Souza.....	»
131	José Gomes de Mattos.....	Ceará.

Em 23 de Dezembro

132	Luiz de Sá e Albuquerque.....	Pernambuco.
-----	-------------------------------	-------------

Em 31 de Dezembro

133	Romulo Rubens Cavalcanti d'Avellar	Parahyba.
134	José Vicente de Sá.....	Sergipe.

Os Bachareis de ns. 93 á 123 receberam o gráo em sessão solenne, de accordo com o Capitulo XII do Codigo de Ensino approved pelo Decreto n. 3890 de 1 de Janeiro, de 1901 sendo orador o Bacharel José Antonio de Almeida Pernambuco (n. 93) e paranymplo o lente cathedratico Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne.





Revista Academica.—O Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira, Vice-Director da Faculdade de Direito do Recife e Cathedratico de Theoria e Pratica do Processo Civil Commercial e Criminal é o mais legitimo representante do velho e tradicional espirito de solidariedade que até hoje tem feito a força desta Instituição.

Dando a sua photographia em a nossa primeira pagina e reproduzindo aqui a informação que a respeito de seu concurso para Lente ministrou o venerando Conselheiro Silveira de Souza, rendemos homenagem de justiça ao operoso continuador das tradições desta *Revista*.

Informação prestada, ao Ministro do Imperio, pelo Conselheiro Dr. João Silveira de Souza, Director da Faculdade de Direito do Recife, relativamente ao concurso a que se submetteu o Dr. Augusto Vaz em 1885.

Informando a V. Exc., como prescreve a 2.^a parte do art. 180 dos Estatutos, com toda a imparcialidade, como é de meu dever, direi que a Congregação procedeu com inteira justiça, propondo em 1.^o lugar o Bacharel Vaz de Oliveira. Este candidato, incontestavelmente sobresahio a todos seus competidores em qualquer das provas, e especialmente na mais difficil d'ellas, isto é, na prova oral de improviso, na qual mostrou perfeito e completo conhecimento de nossas leis relativas á nossa organização judiciaria civil, commercial e criminal, criticando-as com muita proficiencia, por meio de uma exposição methodica, clara, segura e altamente criteriosa, e ajuntando-se a isto o character circumspecto e a calma de que é dotado este candidato, a sua applicação e estudos, o seu trabalho assiduo como advogado no fôro d'esta Capital, sua vida illibada e os serviços que tem prestado em diversos cargos publicos, que tem sempre bem desempenhado, reconhece-se n'elle, em summo gráo, todas as qualidades proprias de um excellente mestre na materia, á cuja cadeira se propoz. A sua nomeação, pois, á meu ver, será não só um acto de justiça, mais ainda uma optima aquisição para esta Faculdade.

DR. G. F.

DR. G. FILHO.

DR. O. H.

DR. T. C.

INDICE

PAGINAS

<i>Dr. Clovis Bevilacqua</i> —Direito Brasileiro— O lugar em que deve ser feito o in- ventario e leis que regem a sucessão...	5
<i>Dr. Netto Campello</i> —A respeito de Gaio...	45
<i>Dr. Hersilio de Souza</i> —Importancia da Le- gislação comparada.....	59
<i>Dr. Gondim Filho</i> —Nullidades de pleno direito.....	73
<i>Dr. Clovis Bevilacqua</i> —Assistencia interna- cional contra o crime (Extradicação).....	91
<i>Dr. Augusto Vaz</i> —Prisão civil.....	117
<i>A Redacção</i> —Dr. Francisco Phaelante da Camara Lima.....	153
<i>Dr. Octavio Hamilton</i> —Discurso sobre o Dr. Phaelante da Camara.....	154
<i>Lista dos Bibliothecarios e Sub-Bibliotheca- rios da Faculdade de Direito do Recife, desde a sua creação.....</i>	167



<i>Registro Alfabético</i> —das aquisições bibliographicas da Faculdade de Direito do Recife em 1909 organizado pelo Amanuense C. de Aquino.....	169
<i>Lista dos Bachareis</i> —que receberam o grão em sciencias jurídicas e sociaes em 1909 Drs. G. F., G. Filho, O. H. e T. C. (Redactores) A Revista Academica.....	191 197

**ERRATA**

A' pag. 148 linha 25 em vez de *prisão* leia-se *pena*.

Na Revista XVI de 1908 á pag 186 linha 3.^a se deve ler *28 de Abril*, data em que foi inaugurada a Faculdade.







ESTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO NA ÚLTIMA DATA CARIMBADA



